



DECISÃO: Por unanimidade: I - pela não configuração do dissenso jurisprudencial, mantendo inalterado o Enunciado nº 95 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; II - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento do processo, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DO TST. "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC-631.864/2000.9.

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGAS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

AGRAVADOS : FERNANDO AMÉRICO DA VEIGA DAMASCENO, JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO E TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA, JUÍZA DO TRT DA 10ª REGIÃO

DESPACHO

1. O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Distrito Federal apresentou reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, apontando irregularidades procedimentais quanto a atos praticados pelos Exmos. Srs. Juízes integrantes do TRT da 10ª Região, Dr. Fernando Américo da Veiga Damasceno e Dra. Terezinha Célia Kineipp Oliveira, mediante os quais foi deferido pedido de antecipação de tutela em autos de dissídio coletivo de greve.

2. Por intermédio do despacho lançado à fl. 362 dos autos, o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, então Presidente do TST no exercício da função corregedora, deferiu o pedido de concessão da medida liminar requerida, e determinou o imediato julgamento do dissídio coletivo de greve em questão.

3. Inconformada com esta decisão preliminar, foi interposto agravo regimental mediante as razões apresentadas às fls. 370/385.

4. As informações solicitadas à autoridade referida foram prestadas às fls. 387/388.

5. Verificando-se que os autos encontram-se regularmente instruídos com as informações prestadas pela autoridade requerida, e ainda que o agravo regimental interposto vem atacando o despacho mediante o qual foi concedida a medida liminar requerida, deixo de apreciar o recurso e passo diretamente ao exame de mérito do pedido correicional.

6. Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao TRT da 10ª Região, verifiquei que o Dissídio Coletivo de Greve nº 06/2000, encontra-se no arquivo geral daquela Corte desde 17.05.2001, em decorrência do pedido de desistência do dissídio, em razão da superveniência de acordo entabulado entre as partes, homologado judicialmente.

7. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental por prejudicado, com fundamento no art. 577, caput, do CPC e julgo extinta a presente reclamação correicional, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

8. Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-AG-RC-652.114/2000.9.

AGRAVANTE : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

AGRAVADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

DESPACHO

1. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre apresentou reclamação correicional, com pedido de concessão de medida liminar, sob a alegação de ocorrência de atos atentatórios à boa ordem processual, praticados no julgamento do agravo regimental interposto ao despacho indeferitório de medida liminar requerida em autos de ação cautelar, objetivando a suspensão da execução de decisão indicada para desconstituição mediante o ajuizamento de ação rescisória.

2. Por intermédio do despacho lançado às fls. 362/363, foi julgada procedente a reclamação correicional para determinar a suspensão da execução processada nos autos da reclamatória trabalhista de origem, "até o julgamento da ação rescisória ajuizada pelo Requerente" (fl. 363) (grifei). Tal decisão teve por fundamento "a possibilidade de a Decisão da Ação Rescisória ajuizada pelo Requerente ser a ele favorável, e ainda, a necessidade de preservação da garantia da eficácia desta Decisão, já que não se pode compelir o empregado a devolver a quantia recebida e gasta" (fl. 362).

3. Inconformada com esta decisão, foi interposto agravo regimental mediante as razões apresentadas às fls. 367/373.

4. Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao TRT da 4ª Região, verifiquei que tanto a ação cautelar quanto a ação rescisória (AC-06297.000/99.9 e AR-5949.000/99.4), processos de referência desta reclamação correicional, já foram julgadas no âmbito daquela Corte, em 16.10.2000, tendo sido o acórdão prolatado pelo Tribunal publicado no órgão de imprensa oficial em 20.11.2000. Acrescento ainda que houve interposição de recurso ordinário à decisão proferida pelo Tribunal, originada no julgamento da ação rescisória, por sua vez já encaminhado a este egrégio TST, em 18.05.2001, estando, atualmente, o feito aguardando autuação.

5. Dessa forma, verifica-se ter ocorrido a perda de objeto do presente recurso, em face do julgamento da ação rescisória, motivo pelo qual, lhe nego seguimento, por prejudicado, com fundamento no art. 577, caput, do CPC e julgo extinta a presente reclamação correicional, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

6. Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : ED-ED-RXOFMA-603.683/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : FÁBIO SALLES VIANNA

EMBARGADO(A) : TRT DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : UBIRAJARA CARLOS MENDES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Inexistindo a comprovação da legitimidade do embargante para opor sucessivos embargos de declaração nos autos, estes não merecem conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-RMA-644.451/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS GRANELLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI

ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA

EMBARGADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para acrescer ao dispositivo do julgado, na forma como decidido na fundamentação, esclarecimentos no sentido de que o recurso foi provido "para determinar a exclusão da parcela quintos/décimos da apuração do teto constitucional e a devolução dos valores descontados a título de 'abate-teto' pelo período requerido à fl. 07 da exordial, estendendo-se essa decisão aos demais servidores que se encontram em situação idêntica à dos Requerentes."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RMA-652.116/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ENIO JOSÉ ROCKENBACH

ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Recurso em Matéria Administrativa não conhecido porque intempestivo, na forma da Lei nº 9.784/99.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 201, DE 5 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar o servidor ANARDINO JOSÉ CÂNCIO, código 29798, Analista Judiciário, Área Administrativa, do encargo de substituto legal e eventual de MARCELO DE ARAÚJO MACIEL, Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8, com efeitos a contar de 15 de março do corrente ano.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : IUJ-RR-272.181/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ÉVALDO PINTO

PROCESSO : RMA-669.587/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARÍLIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO JAQUET ROS-TIROLA
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR - INTERESSE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO - ART. 37 DA LEI Nº 8.112/90

De acordo com a Lei nº 8.112/90, a primeira exigência para que seja considerada válida a redistribuição é que haja interesse por parte da Administração, requisito que, *in casu*, não restou comprovado pela Recorrente. O Tribunal, ao decidir que não havia interesse nem era conveniente efetivar a redistribuição, agiu dentro do seu poder discricionário, o qual não pode ser revisto por esta Corte, segundo o disposto no Verbete 321/TST.
 Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-683.283/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JAIME DE ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: JUÍZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97

Os Juízes Classistas não têm direito à aposentadoria especial, desde que a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória nº 1.523/96, cujas disposições foram confirmadas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.
 Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-683.672/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PAULA BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir o pedido de aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - TEMPO DE SERVIÇO - LEI 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96

À época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Recorrido não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistiu direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, mas mera expectativa de direito.

Por outro lado, a Medida Provisória sucessivamente reeditada sem solução de continuidade preserva sua eficácia, com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, seja ela rejeitada, ou convertida em Lei.
 Recurso provido.

PROCESSO : RMA-685.606/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : SUELI CRISTINA FRACCA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as Preliminares de Ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e de Intempestividade, arguidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, cassando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a decisão monocrática de fls. 08/09 que indeferiu o pedido de reclassificação da servidora.

EMENTA: RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR EM FUNÇÃO COMMISSIONADA SUPERIOR - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. A autonomia do Poder Judiciário não confere aos Tribunais a possibilidade de, baseando-se no princípio da igualdade, elevar os vencimentos ou transformar os cargos e funções a eles vinculados, haja vista o impedimento previsto nos artigos 37, inciso XIII, e 169, §1º, inciso I, da Carta Magna. As normas constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, cabendo ao intérprete levar em consideração a integralidade das regras e preceitos insculpidos na Lei Maior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROIJC-696.725/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANA FLÁVIA VELLOSO BORGES PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar procedente a Impugnação à Investidura da Juíza Classista Titular da única Vara do Trabalho de Areia/PB, Sra. Ana Flávia Velloso Borges Pereira de Freitas, anulando o Ato de nomeação nº TRT-GP 069/99, determinando o seu afastamento imediato do cargo, nos termos do artigo 662, parágrafo 5º, da CLT, condenando-a à reposição integral das quantias auferidas indevidamente, monetariamente atualizadas, e o cancelamento da contagem do período referente ao exercício do mandato impugnado, para quaisquer efeitos legais, especialmente para fins de aposentadoria.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA REPRESENTANTE DE EMPREGADOR - IRREGULARIDADE DA NOMEAÇÃO - NÚMERO INEXPRESSIVO DE AÇÕES DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO

Configura-se a má-fé no processo de habilitação quando comprovado que o candidato concorreu ao cargo de juiz classista por categoria que não comprovou pertencer. A posse de ações da empresa em que trabalha, em percentual e número insignificantes, não o torna empregador, revelando, por conseguinte, ilegítima a nomeação para o cargo público, ante o que dispõe o art. 661 da CLT c/c a IN 12/97.
 Recurso provido.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : RODC-668.433/2000.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO/RS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS E DERIVADOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE NOVO HAMBURGO

EMENTA: - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Inexistindo a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF) deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Recursos ordinários providos para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo - RS ajuizou ação de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, RS e outras 20 (vinte) entidades, juntando o rol de reivindicações com justificativas às fls. 08/38.

Foram juntados os seguintes documentos: procuração outorgada ao subscritor da inicial e substabelecimento (fls. 40/41); edital de convocação para os trabalhadores da categoria diferenciada dos motoristas, a ser realizada no dia 04.03.99 (fl. 42); folheto de convocação para assembleia (fl. 43); ata da assembleia-geral (fls. 44/55); declaração de que o suscitante possui 32 associados pertencentes à categoria profissional diferenciada dos motoristas (fl. 56); lista de presença contendo 18 assinaturas (fl. 57); rol de reivindicações (fls. 58/73); estatutos sociais (fls. 74/86); ata de posse da diretoria (fls. 87/88); certidão de registro do suscitante (fl. 89); correspondências enviadas aos suscitados em 10.03.99, marcando reunião de negociação para o dia 19.09.99, com respectivos ARs (fls. 94/120); ata da primeira reunião de tentativa de negociação direta, na qual não compareceram os suscitados (fls. 125/126); correspondência enviada ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Novo Hamburgo para duas reuniões de negociação, nos dias 26 e 30.03.99 (fl. 127); ata da reunião realizada em 26.03, na qual não compareceu o suscitado (fl. 128); convites aos suscitados para reunião no dia 30.03.99, com respectivos ARs (fls. 129/153); ata da segunda reunião de tentativa de negociação, à qual não compareceram os suscitados (fls. 154/155); correspondência à subdelegada do Ministério do Trabalho de Novo Hamburgo, suscitando fossem os suscitados convocados para reunião de negociação (fl. 156); cópia da correspondência enviada aos suscitados e respectivos ARs (fls. 163/74); atas de duas reuniões, nas quais não compareceram os suscitados (fls. 175/180); sentença normativa com vigência a partir maio/95 (fl. 223); sentença normativa com vigência a partir de maio/97 (fls. 227/258); andamento do processo referente à última sentença normativa (fls. 259/263).
 Contestação apresentada pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos e Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre (fls. 268/323), com juntada de procuração (fl. 324).

Contestação apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 333/349), com juntada de procuração (fl. 350).
 Contestação apresentada pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Novo Hamburgo (fls. 352/360), com respectiva procuração (fl. 361). Juntou os seguintes documentos: ata da eleição da Diretoria (fls. 362/364); edital de convocação para assembleia-geral (fl. 365); ata da assembleia (fls. 366/367); CCT firmada entre este suscitado e outro sindicato de categoria profissional (fls. 369/381).

Contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo e sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo (fls. 383/402). Juntaram instrumentos de mandato (fls. 403/405) e andamento do processo 01582.000/98-0 - RVDC (fls. 406/413).

Contestação apresentada pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 415/437), com juntada de procuração (fl. 438).



Contestação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina - SIERC/RS-SC (fls. 439/451), com a qual juntou procuração e outros documentos (fls. 452/456).

Contestação apresentada pelo Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 460/491), com respectiva procuração e outros documentos (fls. 492/498).

Contestação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 499/507).

Contestação apresentada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Federação do Comércio do Estado do RGS (sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS); Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas (fls. 508/558), juntando documentos às fls. 559/575.

Contestação apresentada pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 576/590), juntando proposta para composição amigável às fls. 591/592) e procuração (fl. 593).

Manifestação do suscitante acerca das contestações (fls. 600/612). Juntou acordo coletivo firmado com a Capital Agenciamento de Transportes Internacionais Ltda (fls. 613/638), andamento processual (fls. 639/647), sentença normativa com vigência a partir de maio/98 (fls. 648/687 e 690/691).

Ata de audiência (fls. 704/705).

Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 712/723.

Acórdão proferido pelo TRT às fls. 741/787, acolhendo a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade passiva do suscitado nº 04, afastando as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa, não esgotamento de negociação prévia, ausência de fundamentação, irregularidade na assembléia do suscitante, e não conhecendo da preliminar de ausência de poderes para a instauração da instância revisional. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos formulados pelo suscitante.

O Sindicato da Indústria de Máquinas, de Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo interpõem Recurso Ordinário (fls. 799/811). Reiteram preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, aduzindo que, nos termos do art. 570 da CLT, e do quadro previsto nos arts. 577 e 511 da CLT, não há possibilidade de uma mesma entidade representar, simultaneamente, categoria profissional paralela a outra, e categoria profissional diferenciada. Isso porque o suscitante representa a categoria profissional dos "trabalhadores em transportes rodoviários", que é paralela à categoria econômica das "empresas de transportes rodoviários", não podendo também pretender representar a categoria profissional diferenciada dos "condutores de veículos rodoviários (motoristas)". Suscitam também a extinção do processo em face de irregularidade na assembléia-geral, porque a assembléia contou com apenas 18 participantes, dos quais pelo menos 4 são integrantes da diretoria da entidade. Argumenta que esse número é irrelevante, pois inferior até mesmo ao número de suscitados no feito, sendo que não há nos autos nenhuma indicação de quantos sejam os integrantes da categoria profissional diferenciada que o suscitante pretende representar. Sustentam o não esgotamento das negociações prévias, aduzindo que o terceiro suscitado somente recebeu a correspondência informando sobre a reunião 3 dias antes de sua realização. No mérito, insurge-se contra as cláusulas nºs 1 (reajuste salarial), 4 (salário mínimo profissional), 6 (horas extras), 8 (adicional noturno), 9 (pagamento de férias), 16 (salário de produção - promoção), 25 (diárias de viagem), 34 (seguro de vida), 36 (acompanhamento de filho), 37 (licença remunerada - PIS), 41 (garantia de emprego à gestante - licença remunerada à adotante), 45 (aviso prévio proporcional), 48 (estabilidade do empregado acidentado), 60 (retenção da CTPS), 64 (eleições da CIPA), 67 (mural para publicações), 68 (acesso ao refeitório e demais dependências da empresa), 70 (delegado sindical) e 74 (contribuição assistencial profissional).

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre interpõe recurso ordinário às fls. 815/852. Renova a preliminar de extinção do processo pelo não esgotamento de negociação extrajudicial, aduzindo que as provas trazidas pelo autor não demonstram a efetividade da tentativa da prévia negociação, alegando que não houve tempo para que examinasse a pauta de reivindicações antes da primeira reunião. Alega, também, a ausência de fundamentação das pretensões deduzidas na inicial, sendo este um requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta a ocorrência de irregularidades na assembléia-geral, pois não foi juntada a lista dos presentes à assembléia que autorizou a instauração do dissídio, nem foi esclarecido se a votação ocorreu por escrutínio secreto. Alega também que não foi consignado em ata o total das reivindicações elencadas na inicial, de forma que somente em relação aos pedidos deliberados em assembléia e consignados em ata subsiste a autorização do suscitante para postular em juízo. Alega a ausência de juntada da decisão revisanda em relação ao presente suscitado, restando inepta a petição inicial, além de configurar cerceamento de defesa, pois não poderiam os contestantes se pronunciar sobre um pedido de revisão de algo que não existe. No mérito, insurge-se contra as cláusulas números 1 (reajuste salarial), 04 (salário mínimo profissional), 15 (salário de admissão), 06 (horas extraordinárias), 9 (férias - início da concessão), 11 (pagamento de salários), 14 (salário do substituto), 16 (salário de produção), 17 (auxílio funeral), 25 (diárias de viagem), 30 (pagamento de salário aos dependentes), 31 (assistência ao empregado acidentado), 32 (comunicação de falta grave), 33 (contrato de experiência), 34 (seguro de vida), 35 (assistência jurídica), 36 (dias de dispensa), 37 (licença remunerada - PIS), 39 (dispensa do estudante), 40 (descanso para amamentação), 41 (garantia de emprego à gestante), 42 (garantia de

emprego ao alistando), 43 (uniformes e EPI), 45 (aviso prévio proporcional), 46 (recibos de pagamento), 48 (estabilidade do empregado acidentado), 49 (estabilidade - véspera de aposentadoria), 53 (atrasos), 56 (atestados médicos e odontológicos), 58 (registro de função), 59 (multa em território estrangeiro), 60 (retenção da CTPS), 63 (aviso prévio - dispensa), 64 e 65 (CIPA), 66 (liberação de dirigente sindical), 67 (mural para publicações), 68 (acesso ao refeitório e demais dependências da empresa), 70 (delegado sindical), 72 (desconto das mensalidades sociais), 74 (contribuição assistencial).

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do RGS), Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do RGS, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios de Canoas interpõem recurso ordinário às fls. 855/885. Suscitam preliminarmente a aplicação do art. 557 do CPC ao presente processo, aduzindo ser este dispositivo aplicável ao Processo do Trabalho, e que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST. Suscitam a ilegitimidade passiva da Federação do Comércio do RGS, pois a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul é sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, contudo não representa a categoria econômica "comércio atacadista" em Novo Hamburgo, que é representada pelo Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul. Alega a ilegitimidade ativa do recorrido por dois fundamentos: 1 - a Constituição Federal de 1988 não mais permite sindicalismo por profissão, mas apenas por categoria ou atividade, conforme se extrai do art. 8º, II e IV, da Constituição Federal; 2 - as entidades recorrentes representam segmentos econômicos não correspondentes, não se justificando ação coletiva em que não haja correspondência entre as atividades exercidas pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito. Alegam também a ocorrência de "quorum" ínfimo na AGE do recorrido, e o não esgotamento das tratativas negociais, já que o andamento ocorreu por parte apenas do suscitante, sem ter a confirmação da presença das atividades envolvidas. No mérito, insurgem-se contra as cláusulas 1 (reajuste salarial), 4 (salário mínimo profissional), 6 (horas extras), 8 (adicional noturno), 9 (antecipação do 13º salário), 9, parágrafo único (férias - início da concessão), 11 (pagamento de salários em moeda), 14 (salário do substituto), 15 (salário de admissão), 16 (salário de produção), 17, parágrafo único (auxílio funeral), 25 (diárias de viagem), 30 (pagamento de salários aos dependentes), 31 (assistência ao empregado acidentado), 32, caput e § 2º (comunicação de falta grave), 35 (contrato de experiência), 34 (seguro de vida), 35, caput (assistência jurídica), 39, d (dias de dispensa), 37 (licença remunerada), 39 (dispensa do estudante), 40 (descanso para amamentação), 41 (garantia de emprego à gestante), 41 (licença para adoção), 42 (estabilidade ao alistando), 43 (uniforme e EPI), 45 (aviso prévio proporcional), 46 (recibos de pagamento), 48 (estabilidade do empregado acidentado), 49 (estabilidade - véspera de aposentadoria), 51 (FGTS e contribuições da previdência), 53 (atrasos), 56 (atestados médicos e odontológicos), 60 (registro de função), 59 (multa em território estrangeiro), 60 (retenção da CTPS), 63 (dispensa do cumprimento do aviso prévio), 64 (eleições da CIPA), 65 (estabilidade provisória dos membros da CIPA), 66 (liberação do dirigente sindical), 67 (mural para publicações), 68 (acesso ao suscitante), 70 (delegado sindical), 72 (desconto das mensalidades sociais), 74 (contribuição assistencial).

O Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 890/907). Renova a alegação de ilegitimidade ativa do suscitante, pois os trabalhadores que representa não constituem categoria profissional; não esgotamento das tratativas de negociação prévia; ausência de legitimidade para instauração do dissídio - "quorum" da assembléia. No mérito, insurge-se contra as cláusulas 1 (reajuste salarial), 05 (piso salarial da categoria), 8 (adicional noturno), 9 (pagamento de férias), 11 (pagamento de salários), 14 (salário substituição), 15 (salário de admissão), 16 (salário de produção), auxílio funeral, 25 (diárias de viagem), 30 (pagamento de salários aos dependentes), 31 (assistência ao empregado acidentado), 32 (comunicação de falta grave), 33 (contrato de experiência - readmissão), 34 (seguro de vida), 35 (assistência jurídica), 36 (dias de dispensa), 37 (licença remunerada - PIS), 39 (dispensa do estudante), 40 (descanso para amamentação), 41 (garantia de emprego à gestante), 42 (garantia de emprego ao empregado em idade de prestação de serviço militar), 43 (EPI e uniformes), 45 (aviso prévio proporcional), 46 (recibo de pagamento), 48 (estabilidade do empregado acidentado), 49 (garantia ao aposentado), 51 (FGTS e contribuições da previdência), 53 (atrasos), 56 (atestados médicos e odontológicos), 58 (registro de função), 59 (multa em território estrangeiro), 60 (retenção da CTPS), 63 (dispensa do cumprimento do aviso prévio), 64 (eleições da CIPA), 64 (estabilidade provisória dos membros da CIPA), 66 (liberação de dirigentes sindicais), 67 (mural para publicações), 68 (acesso ao refeitório e demais dependências da empresa), 70 (delegado sindical), 72 (descontos das mensalidades sociais), 74 (contribuição assistencial patronal), vigência.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 917.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 920/931, pela rejeição das preliminares, acolhendo apenas a preliminar de "ausência de poderes para a instauração do processo" quanto ao pedido de "manutenção das condições já conquistadas". No mérito, pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório

VOTO

Os recursos interpostos satisfazem os pressupostos relativos a preparo, representação processual e tempestividade.

Os apelos serão examinados conjuntamente, em face da semelhança entre várias das alegações constantes das razões recursais.

1 - DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC AO PROCESSO EM TELA

Suscita a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros a aplicação do art. 557 do CPC, alegando que esse dispositivo é aplicável ao Processo do Trabalho e que, no caso dos autos, a decisão impugnada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. TST.

De fato, o art. 557 do CPC tem aplicação no Processo do Trabalho, conforme a Instrução Normativa nº 17 do TST. Porém, no caso em tela, não é possível a sua aplicação pois, embora em relação a algumas questões constantes das razões recursais a decisão recorrida esteja em confronto com a jurisprudência desta Corte, em outras está em consonância com o reiterado entendimento do TST. Além disso, existem questões controvertidas a serem dirimidas, sendo conveniente que o Colegiado se manifeste acerca dos recursos interpostos, e não apenas este relator.

REJEITO.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alega essa suscitada que é sucessora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, mas não representa sindicalmente a categoria econômica do "comércio atacadista" em Novo Hamburgo. Os comerciantes atacadistas desse município são representados pelo Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, que obteve seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho, conforme publicação no DOU de 13.01.2000. Aduz que, nos termos do art. 462 do CPC, é possível tal alegação, por se tratar de fato superveniente à propositura da demanda. Suscita, assim, a sua exclusão da lide.

Merece ser acolhida a alegação.

O presente dissídio foi ajuizado em 29.04.99, tendo como suscitada nº 18 a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, sucedida pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, conforme reconhecido pelo TRT de origem.

Ocorre que em 13.01.00, conforme certidão juntada à fl. 886, foi concedido registro sindical ao Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, representante da categoria do Comércio Atacadista, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul.

Esse fato foi levantado perante o TRT de origem em 22.03.2001, mediante petição de fls. 789/790, porém aquela Corte já não podia levá-lo em consideração, pois o julgamento do dissídio ocorreu anteriormente, em 21.02.2000.

Como se observa, o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul tornou-se representante do comércio atacadista em todo o Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, também do Município de Hamburgo, base territorial do suscitante.

Assim sendo, esse fato superveniente deve ser considerado, nos termos do art. 462 do CPC, para que seja declarada a ilegitimidade passiva da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul nos presentes autos.

DOU PROVIMENTO ao recurso da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para, ante a comprovação de sua ilegitimidade passiva, excluí-la do pólo passivo da lide.

3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE

Alegam os recorrentes que o suscitante é parte ilegítima para propor a ação porque:

a - nos termos do art. 570 da CLT, e do quadro previsto nos arts. 577 e 511 da CLT, não há possibilidade de uma mesma entidade representar, simultaneamente, categoria profissional paralela a categoria econômica e, ainda, categoria profissional diferenciada. Afirmam que o suscitante representa a categoria profissional dos "trabalhadores em transportes rodoviários", que é paralela à categoria econômica das "empresas de transportes rodoviários", não podendo também pretender representar a categoria profissional diferenciada dos "condutores de veículos rodoviários (motoristas)";

b - a existência de previsão legal a respeito de "categoria profissional diferenciada" demonstra a impossibilidade de serem agrupadas, em uma mesma entidade sindical, uma categoria profissional paralela (assim entendida aquela previsão do art. 511, § 2º, da CLT) e uma categoria profissional diferenciada;

c - até a própria denominação do suscitante demonstra que se refere exclusivamente a trabalhadores em empresas de transporte rodoviário, de forma que não pode representar os empregados de empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelos recorrentes. Ilegítimo, pois, para representar a categoria profissional diferenciada dos "condutores de veículos rodoviários - motoristas";

d - a Constituição Federal não permite sindicalismo por profissão, só reconhecendo a sindicalização por categoria ou atividade, nos termos de seu art. 8º, II e IV. Assim, os sindicatos de profissionais liberais ou categorias diferenciadas encontram-se à margem da nova organização sindical brasileira;

e - Os trabalhadores representados pelo suscitante não constituem categoria profissional, integrando a categoria profissional predominante nas empresas em que trabalham.

f - Não há correspondência entre as atividades exercidas pelo seguimento profissional e econômico envolvidos no conflito.

Não prosperam as alegações.

A Constituição Federal não derrogou o § 3º, do art. 511 da CLT, de modo que é possível a criação de sindicatos de categorias profissionais diferenciadas, como é o caso dos motoristas, de forma que não há a exigência de correspondência entre as atividades exercidas pelo seguimento profissional e atividade econômica das empresas.

Por outro lado, ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há vedação legal a que uma mesma entidade represente certa categoria profissional (paralela a uma categoria econômica, conforme alegam os recorrentes) e, ao mesmo tempo, também uma categoria diferenciada. A representação do suscitante está prevista em seu estatuto (fl. 74) e, até que haja o seu desmembramento, essa representação é válida, dada a similaridade entre as atividades desenvolvidas entre a categoria dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e a categoria diferenciada dos Motoristas, nos termos do parágrafo único do art. 570 da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

4 - DA IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA - AUSÊNCIA DE "QUORUM"

Aduzem os recorrentes que:

a - A assembleia que autorizou o estabelecimento das negociações e ajuizamento do dissídio contou com somente 18 participantes, sendo quatro deles integrantes da diretoria da entidade;

b - o número de presentes é inferior ao número de suscitados (21);

c - a declaração de fls. 45 e 56 é inócua para os fins a que se destina, porque irrelevante saber quantos são os associados à entidade, se para a assembleia não foram convocados apenas os sócios, e a relação de fl. 57 não distingue sócios de não sócios;

d - não foi comprovada a condição de associados dos presentes à entidade sindical;

d - o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre alega à fl. 827 que não foi juntada aos autos a lista dos presentes à assembleia que autorizou a instauração do processo.

Sem razão.

O edital de fl. 42 convoca para a assembleia-geral apenas os trabalhadores da categoria diferenciada dos motoristas.

À fl. 56 há declaração do suscitante de que possui 32 associados pertencentes à categoria profissional diferenciada dos motoristas.

Na lista de presença de fl. 57 constam as assinaturas de 18 associados, identificados pelo número de suas CTPS.

Conforme se verifica, foi observado o "quorum" de 2/3 dos associados (pertencentes à categoria diferenciada dos motoristas) previsto no art. 612. Neste aspecto, cumpre observar que a lei não impõe que o número de presentes à assembleia deve ser superior ao de suscitados, sendo incabíveis as alegações dos recorrentes neste sentido.

Por outro lado, na própria ata da assembleia (fl. 45) foi declarado que os 18 trabalhadores presentes eram todos associados. Assim, pouco importa que membros da diretoria do sindicato tenham também assinado a ata, pois estes também são trabalhadores interessados na celebração de CCT ou no ajuizamento da ação.

NEGO PROVIMENTO.

5 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre (fls. 823/825) que o suscitante arrola na exordial um grande elenco de reivindicações, sem apresentar os fundamentos que justifiquem suas pretensões, faltando, portanto, requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos, inclusive, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Sem razão.

Conforme se verifica às fls. 08/37, todos os pedidos foram apresentados em forma clausulada, acompanhados da devida fundamentação.

NEGO PROVIMENTO.

6 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA, AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO POR ESCRUTÍNIO SECRETO.

Alega o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre (fl. 827) que a assembleia-geral realizada pelo suscitante não observou o art. 524 da CLT, segundo o qual todas as deliberações acerca das relações ou dissídios de trabalho devem ser tomadas por escrutínio secreto.

Conforme se verifica na ata da assembleia às fls. 46/55, as deliberações foram tomadas pelo voto secreto, conforme determina o dispositivo legal mencionado.

NEGO PROVIMENTO.

7 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, AUSÊNCIA DE PODERES PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A CLÁUSULAS NÃO DISCUTIDAS EM ASSEMBLÉIA GERAL.

Alega o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre (fls. 829/831) que na ata da assembleia-geral inexistiu a totalidade das reivindicações elencadas na inicial, de forma que somente com relação aos pedidos deliberados na assembleia e consignados na ata, subsiste a autorização do sindicato profissional para postular em juízo.

Conforme bem observado pelo TRT de origem ao examinar a alegação, esta encontra-se desfundamentada, pois o recorrente não indica quais cláusulas foram postuladas em juízo sem a devida autorização pela assembleia da categoria profissional.

NEGO PROVIMENTO.

8 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DA DECISÃO REVISANDA E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Arguiu o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre a inépcia da petição inicial, pois não foi juntada a decisão normativa a ser revista em relação a ele. Aduz que a ausência desse documento inviabilizou sua defesa, pois não seria possível se pronunciar acerca de um pedido de revisão de algo que não existe.

Ocorre que a sentença normativa anterior referente a este suscitado ainda estava pendente de julgamento quando do ajuizamento do presente dissídio, e veio aos autos tão logo isso foi possível (fls. 648/692).

O fato de não ter sido juntada a sentença normativa anterior quando do ajuizamento da presente ação não cerceou o direito de defesa do suscitado, pois os pedidos referentes ao novo dissídio foram elencados na inicial, podendo ser contestados independentemente da decisão anterior.

NEGO PROVIMENTO.

9 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Alegam os recorrentes que os documentos juntados aos autos pelo suscitante apenas simulam a tentativa de negociação prévia, destacando o curto período de tempo entre o recebimento da correspondência informando da reunião de negociação, e a sua ocorrência.

Alegam que o suscitante limitou-se a predeterminar datas e locais de reuniões, convidando mais de duas dezenas de entidades sindicais patronais diversas, representativas das mais diversas categorias econômicas, o que tornou inviável a negociação.

Inicialmente, faz-se conveniente esclarecer alguns fatos relevantes para o exame da preliminar:

a - o suscitante ajuizou ação coletiva contra diversos sindicatos e uma federação;

c - tendo ocorrido assembleia-geral da categoria profissional em 04.03.99, foram enviados convites aos suscitados em 11.03.99, conforme atestam os avisos de recebimento juntados às fls. 96/120, agendando a primeira reunião de negociação para o dia 19.03.99;

d - os ARs juntados às fls. 96/120 atestam que as correspondências foram recebidas pelos suscitados entre os dias 12 e 16.03.99;

e - nenhum dos suscitados compareceu à primeira reunião, conforme ata de fl. 125/126;

f - foi marcada nova reunião de negociação para o dia 30.03.99, sendo que os convites foram enviados em 22.03.99, e recebidos entre os dias 22 a 25.03.2000 (ARs de fls. 134/149).

Evidencia-se, portanto, que os prazos estabelecidos pelo suscitante para o início das negociações prévias foi de tal forma exíguo, que tornou impossível aos suscitados apresentar qualquer proposta de acordo. E isso porque os suscitados são entidades sindicais e uma Federação, e seria necessária a convocação de assembleias em relação a todas elas, para que fossem discutidas pelos associados as propostas feitas pelo suscitante. Observe-se que dentre as propostas existem as de concessão de reajuste salarial, participação nos lucros, salário mínimo profissional e tantas outras que necessariamente demandariam um estudo acerca das possibilidades financeiras de todas as empresas envolvidas.

As reuniões marcadas perante a DRT padecem da mesma irregularidade, pois o ofício enviado aos suscitados foram recebidos entre os dias 08 e 13.04, sendo que as reuniões seriam realizadas em 13.04 e 16.04. Aliás, somente seria possível a intermediação da DRT após o esgotamento das tentativas de negociação direta entre as partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Assim, restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma disposta no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos demais temas suscitados nos apelos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade. Por unanimidade: I - analisando, em primeiro lugar, o recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, rejeitar a prefacial de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao feito, nele argüida, e dar-lhe provimento, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Federação citada, para excluí-la do pólo passivo da lide; II - apreciando conjuntamente os recursos, negar-lhes provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, de irregularidade da assembleia ante a ausência de "quorum", de inépcia da inicial por ausência de fundamentação, de irregularidade da assembleia ante a ausência de votação por escrutínio secreto, de ausência de poderes para instauração do processo em relação a cláusulas não discutidas em assembleia-geral e de inépcia da inicial ante a ausência da decisão revisanda e por cerceamento de defesa; dar-lhes provimento relativamente à preliminar de não esgotamento das negociações prévias, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro do TST, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-676.022/2000.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS**
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA - **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** - Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal mínimo na Assembleia da categoria profissional, bem como a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF) deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Recursos Ordinários prejudicados, ante o acolhimento de preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em Edificações, Estradas, Terraplenagem, Pavimentação, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilho Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Olaria e Produtos e Artefatos de Cimento de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção e Olaria no Estado de Minas Gerais. Esclareceu, em sua inicial, que a categoria profissional em questão é a dos trabalhadores discriminados no quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, referente ao plano básico do enquadramento sindical, que é o do 3º Grupo na Indústria da Construção e do Mobiliário, compreendendo por afinidade social os seguintes setores: 1º - Cerâmica e Olaria, ora em dissídio; 2º - Mármore e Granito; 3º - Produtos e Artefatos de Cimento e 4º - Cal e Gesso. Juntos pedidos, devidamente clausulados, com justificativas (fls. 02/40).

Foram juntados os seguintes documentos: procuração aos subscritores da inicial (fl. 41); estatuto (fls. 42/78); ata de eleição do presidente e distribuição de cargos (fls. 79/80); ata de posse (fls. 81/87); carta sindical (fl. 88/89); edital de convocação para assembleia-geral a realizar-se no dia 22.08.99, nas cidades de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas (fl. 91); correspondência ao suscitado, enviando a pauta de reivindicações, solicitando agendamento para reuniões (fl. 92); pauta reivindicatória (fls. 93/120); correspondências do suscitado ao suscitante, estabelecendo a prorrogação da data base da categoria (fls. 121/124); ata de reunião de negociação (fl. 125); CCT 97/98 (fls. 126/143); ata da assembleia-geral realizada em 22.08.99, em Belo Horizonte (fls. 144/158 e 159/176); ata da assembleia-geral realizada em 22.08.99, em Sabará (fls. 177/178 e 193/194); ata da assembleia-geral realizada em 22.08.99 em Lagoa Santa (fls. 179/180 e 197/198); ata da assembleia-geral realizada em 22.08.99, em Ribeirão das Neves (fls. 181/182 e 199/200); ata da assembleia-geral realizada em 22.08.99 em Sete Lagoas (fls. 183/184 e 195/196); lista de presença da assembleia realizada em Ribeirão das Neves, contendo 50 assinaturas (fls. 185/186); lista de presença da assembleia realizada em Belo Horizonte, contendo 57 assinaturas (fls. 187/189); lista de presença da

assembléia realizada em Sete Lagoas, contendo 25 assinaturas (fl. 190); lista de presença da assembléia realizada em Sabará, contendo 24 assinaturas (fls. 191); lista de presença da assembléia realizada em Lagoa Santa, contendo 24 assinaturas (fl. 192). Atas de audiência de conciliação às fls. 208 e 210, à qual compareceram as partes.

À fl. 213, o suscitante, emendando a inicial por determinação do juiz instrutor, declarou o número de associados em cada Município: Belo Horizonte - 47 associados; Sabará - 17 associados; Lagoa Santa - 19 associados; Ribeirão das Neves - 39 associados; Sete Lagoas - 19 associados. Na mesma ocasião, foi juntada a decisão proferida no DC-067/98 (fls. 214/222).

Defesa apresentada pelo suscitado às fls. 223/245, juntando procuração (fl. 246); ata da eleição da diretoria e termo de posse (fls. 247/254); estatuto social (fls. 255/264); ata de assembléia realizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calcinção, Extrativas de Calcário e Minerais não Metálicos de Sete Lagoas e Prudente de Moraes, realizada em 02.01.97 (fl. 265) e respectivo estatuto (fls. 266/283); CCT realizada entre este Sindicato e as Indústrias de Cerâmica e Olaria de Sete Lagoas e Prudente de Moraes (fls. 285/294).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 298/304.

Acórdão proferido pelo TRT às fls. 312/358, que acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em face da não comprovação da extensão da base territorial, quanto aos Municípios de Ribeirão das Neves e Sete Lagoas, e rejeitou a preliminar de extinção do processo em face de convocação dos trabalhadores para a AGE. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos.

O Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção e Olaria do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário às fls. 361/368, insurgindo-se contra as seguintes cláusulas: forma de pagamento; pagamento das verbas salariais; férias - concessão; cópia de RAIS; CTPS; contratos de experiência; seguro de vida em grupo; dispensa por justa causa; remuneração domingos e feriados; empregado estudante; comunicação de dispensa; estabilidade do alistamento militar/retorno; estabilidade pré-aposentadoria; ausências remuneradas; atestados médicos e odontológicos; recebimento do PIS e do auxílio natalidade; remuneração por produção ou tarefa; salário substituição; garantia de salário por fatores climáticos e adversos; uniformes e EPIs; ferramentas; empregado acidentado; licença paternidade; contribuição assistencial; mensalidade social; liberação de dirigente sindical; representação sindical dos trabalhadores - delegados sindicais; quadro de avisos; relação de empregados; carta dispensa; relacionamento sindicato/empresa; descontos de mensalidades; multa por descumprimento; vigência.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em Edificações, Estradas, Terraplenagem, Pavimentação, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilho Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Olaria e Produtos e Artefatos de Cimento de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas também interpõe recurso ordinário, às fls. 371/392, insurgindo-se contra o acolhimento da preliminar de extinção do processo em relação às bases territoriais de Sete Lagoas e Ribeirão das Neves. Aduz que de longa data estendeu sua base territorial para diversas cidades, com o devido registro em Brasília, no órgão competente. Ressalta que a carta sindical, juntada aos autos, foi concedida por ocasião do registro original, nela não estando incluídas todas as cidades abrangidas pelo suscitante, mas isso não significa que a representatividade não exista.

No mérito, insurge-se contra o indeferimento das seguintes cláusulas: reajustamento de salários e política salarial; adicionais de horas extras; adicional noturno; rescisões contratuais; gratificação de assiduidade; 13º salário; seguro desemprego; alimentação do trabalhador - convênio; cesta básica; refeitório; dupla função; aviso prévio; contratos de experiência; adicional de transferência; jornada de trabalho; dispensa de empregado/pedido de demissão/analfabeto; dispensa antes da data base; dia do trabalhador; café da manhã; divulgação da convenção coletiva; participação nos lucros e resultados; adicional por ano de serviço; acompanhamento das negociações; cartão de ponto; estabilidade - retorno do INSS; estabilidade de acidente de trabalho; estabilidade - garantia de emprego à gestante; auxílio doença/complementação; estabilidade viúvo (a); planos de assistência médica, odontológica e hospitalar; atestado demissional; necessidades higiênicas; complementação do auxílio previdenciário; vales transportes; atestado para afastamento e aposentadoria; estabilidade sindical; recusa ao trabalho; da CIPA; acidente do trabalho; proteção do trabalhador; contrato de sub-empregada; acervo técnico; acidente do trabalho; contribuição assistencial; contribuição confederativa; taxa de subsídio à homologação; conselho de empresa; comissão paritária; sindicalização dos empregados; liberação de dirigente sindical com remuneração; descontos salariais; punição disciplinar.

Contra-razões apresentadas pelo suscitado ao recurso do suscitante às fls. 396/406.

O suscitante não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 406.v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 409/419, no qual arguiu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, já que não comprovado o *quorum* do art. 612 da CLT. No mérito, opina pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório

VOTO

Os recursos interpostos satisfazem os pressupostos relativos a preparo (fls. 370 e 394), representação processual (fls. 41 e 246) e tempestividade (fls. 360, 361 e 371).

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM SEU PARECER - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO QUORUM DE LIBERATIVO DAS ASSEMBLÉIAS-GERAIS

Conforme relatado, o Ministério Público do Trabalho suscita a preliminar em epígrafe, argumentando que não foi comprovado o *quorum* previsto no art. 612 da CLT. Isso porque mencionado dispositivo diferencia os participantes das assembléias, para efeito de *quorum*, entre associados e interessados, estes na hipótese de acordo coletivo e aqueles quando se tratar de convenção coletiva. Assim, como a hipótese dos autos seria de convenção coletiva, para a verificação do *quorum* deveriam ser considerados os associados presentes. Todavia, pela sistemática de registro de presença adotada nas assembléias, não há como saber se o *quorum* de 1/3 de associados foi atendido ou não, pois as listas contêm apenas nomes, alguns ilegíveis ou meras rubricas, sem indicação do número de matrícula sindical e sem qualquer alusão à condição de associado ao sindicato.

Razão assiste ao *parquet*.

Conforme já salientado em outras oportunidades nesta Seção, o Dissídio Coletivo é uma ação da categoria visando a obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização desta, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um *quorum* real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Nas listas de presença das assembléias-gerais realizadas em 22.08.99, nas bases territoriais remanescentes nos autos, constata-se a seguinte situação: Belo Horizonte, 57 assinaturas (fls. 187/189); Sabará, 24 assinaturas (fls. 191); Lagoa Santa, 24 assinaturas (fl. 192). Ocorre que não é possível constatar se as assinaturas ali constantes são de associados ao sindicato suscitante, pois não consta o número de matrícula de qualquer um deles. Por outro lado, segundo declaração do próprio suscitante (fl. 213), este possui o seguinte número de associados em cada município: Belo Horizonte - 47 associados; Sabará - 17 associados; Lagoa Santa - 19 associados. Como se verifica, o número de associados é inferior ao número de assinaturas nas listas de presença, de onde se conclui que pessoas não associadas estiveram presentes à assembléia, deliberando acerca da celebração da Convenção Coletiva que se pretendia firmar com o suscitado. Assim, de fato restou inviabilizado o exame da observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT que exige, para validade da assembléia deliberadora da celebração de Convenções Coletivas de Trabalho, o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, é obrigatória a comprovação de cumprimento do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT, *verbis*:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinase a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT."

Observam-se, ainda, outras irregularidades nas atas das assembléias-gerais:

1 - não ficou comprovada no processo de votação a observância da exigência contida no *caput* do art. 524 da CLT, uma vez que não foi registrada a forma de votação por escrutínio secreto;

2 - nas atas das assembléias-gerais realizadas em Sabará (fls. 177/178 e 193/194) e Lagoa Santa (fls. 179/180 e 197/198), não foi registrada a pauta reivindicatória, contrariando a jurisprudência reiterada desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

Existe ainda outra irregularidade, embora esta não tenha sido apontada pelo Ministério Público ou pelo suscitado: inexistente qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito, constando dos autos apenas uma ata de reunião de negociação (fl. 125). É bem verdade que nesta ata menciona-se a ocorrência de outras rodadas de negociações, porém, se estas de fato existiram, não foi juntada qualquer comprovação nos autos.

O papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **ACOLHO** a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos recursos interpostos pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Suscitante. Em consequência, fica prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro do TST, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-678-436/2000.4 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO -

Inexistindo a comprovação de observância do *quorum* legal mínimo na assembléia da categoria profissional, bem como a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF) deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Recurso Ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 770/776, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de ausência de fundamentação das cláusulas, de invalidade da votação (inobservância do artigo 524 da CLT) e de inovação à lide (discrepância com o Dissídio Coletivo nº 003/92) e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pela entidade sindical suscitante.

Quanto à ausência de negociação prévia e autônoma, esclareceu que os documentos de fls. 17/26 comprovam as tentativas do Suscitante em estabelecer negociação direta com a Suscitada, que não demonstrou interesse na autocomposição.

Em relação à ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante, consignou que foi observado o *quorum* previsto no artigo 859 da CLT e que a instauração da instância foi aprovada (Ata de fls. 14/16) por unanimidade na Assembléia-Geral Extraordinária.

Afastou a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, sob o argumento de que o Suscitante aditou a inicial e preencheu o requisito previsto na Instrução Normativa nº 04 do TST.

No tocante à prefacial de inovação à lide, considerou que não havia qualquer relação do dissídio coletivo em exame com o DC nº 003/92, que já havia sido julgado extinto sem apreciação meritória pelo Tribunal Superior do Trabalho. Esclareceu que a inovação somente ocorreria se tivesse havido alteração do pedido inicial.

Quanto à inobservância do escrutínio secreto para a instauração do dissídio coletivo, assim deixou consignado, *verbis*:

"Rejeito ainda o pedido de extinção do processo, fundado na alegação de que a deliberação para a instauração do dissídio não fora aprovada por escrutínio secreto, por ter a Constituição Federal de 1988 ampliado e elevado à garantia constitucional o princípio da liberdade e autonomia sindical ao expressamente vedar a interferência e intervenção do poder público na organização sindical, regulando-se o funcionamento das Assembléias sindicais por seus próprios estatutos sociais, não mais se aplicando o disposto no art. 524 da CLT em razão da vedação constitucional." (fl. 773)

No mérito, deferiu, com nova redação, as cláusulas relativas à Correção Salarial, Produtividade e à Data Base, tendo acolhido integralmente a relacionada ao Adicional de Horas Extras.

Irresignada, recorre ordinariamente a Suscitada (fls. 821/872), renovando as preliminares de ausência de fundamentação das cláusulas, de inovação à lide, de invalidade da votação ocorrida na assembléia que aprovou a instauração da instância e de insuficiência do *quorum* deliberativo (ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante). No mérito, insurge-se contra o deferimento das reivindicações postuladas na inicial.

Alega que o Suscitante inobservou a exigência contida na Instrução Normativa nº 04, inciso VI, alínea e, do TST, e que não foi atendido o *quorum* legal (artigo 859 da CLT) para a instauração da instância. Reitera o desrespeito ao artigo 524 da CLT, que prevê votação por intermédio de escrutínio secreto para a aprovação do ajuizamento do dissídio coletivo. Quanto à inovação à lide, afirma que os pedidos de reajuste salarial e produtividade constantes desta ação são diferentes dos contidos no DC nº 003/92, razão pela qual teria ocorrido a mencionada inovação. Postula a extinção do processo sem julgamento do mérito.

As custas foram recolhidas à fl. 873.

Razões de contrariedade às fls. 1035/1043.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Recorrente completasse a sua petição de Recurso Ordinário. Caso não acolhida a preliminar, pronunciou-se no sentido do não conhecimento do Recurso (fls. 1051/1052).

É o relatório.

V O T O

I. PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARECER DE FLS. 1051/1052.

Postula o Ministério Público do Trabalho a conversão do julgamento em diligência, a fim que seja intimada a Suscitada para complementar as razões de seu Recurso Ordinário. Sustenta que faltam algumas páginas da petição do Recurso interposto e que este fato implica o não conhecimento do apelo, caso não acolhida a diligência.

Sem razão o Ministério Público. Do exame das razões de recurso da Empresa, constata-se que as páginas ausentes não acarretam a incompreensão total do apelo. A numeração das páginas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região foi efetuada de forma correta, restando demonstrado que o equívoco decorreu de falta de zelo ou cuidado da parte. Não se mostra viável a baixa dos autos em diligência, uma vez que implicaria a restituição do prazo para interposição de recurso. A Suscitada, na hipótese, já teve o seu prazo para recorrer e, se não o fez da maneira mais coerente, deve arcar com as consequências daí advindas.

Esses fundamentos autorizam o indeferimento do pedido formulado às fls. 1057/1059 pela Recorrente, no sentido de complementar as suas razões recursais e de ser novamente concedida vista dos autos ao Parquet.

Ademais, a complementação das razões recursais é extemporânea, haja vista que datada de 17 abril de 2001, quando já ultrapassado quase um ano da protocolização do Recurso Ordinário (25 de maio de 2000).

REJEITO a prefacial.

II. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

III - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO SUSCITANTE (INOBSERVÂNCIA DO *QUORUM* LEGAL - ARTIGO 859 DA CLT) - AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO NA ASSEMBLÉIA (INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 524 DA CLT) - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS E INOVAÇÃO À LIDE.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 770/776, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de ausência de fundamentação das cláusulas, de invalidade da votação (inobservância do artigo 524 da CLT) e de inovação à lide (discrepância com o Dissídio Coletivo nº 003/92).

Quanto à ausência de negociação prévia e autônoma, esclareceu que os documentos de fls. 17/26 comprovam as tentativas do Suscitante em estabelecer negociação direta com a Suscitada, que não demonstrou interesse na autocomposição.

Em relação à ilegitimidade ativa *ad causam* do Suscitante, consignou que foi observado o *quorum* previsto no artigo 859 da CLT e que a instauração da instância foi aprovada (Ata de fls. 14/16) por unanimidade na Assembléia-Geral Extraordinária.

Afastou a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, sob o argumento de que o Suscitante aditou a inicial e preencheu o requisito previsto na Instrução Normativa nº 04 do TST.

No tocante à prefacial de inovação à lide, considerou que não havia qualquer relação do dissídio coletivo em exame com o DC nº 003/92, que já havia sido julgado extinto sem apreciação meritória pelo Tribunal Superior do Trabalho. Esclareceu que a inovação somente ocorreria se tivesse ocorrido alteração do pedido inicial.

Quanto à inobservância do escrutínio secreto para a instauração do dissídio coletivo, assim deixou consignado, *verbis*:

"Rejeito ainda o pedido de extinção do processo, fundado na alegação de que a deliberação para a instauração do dissídio não fora aprovada por escrutínio secreto, por ter a Constituição Federal de 1988 ampliado e elevado à garantia constitucional o princípio da liberdade e autonomia sindical ao expressamente vedar a interferência e intervenção do poder público na organização sindical, regulando-se o funcionamento das Assembléias sindicais por seus próprios estatutos sociais, não mais se aplicando o disposto no art. 524 da CLT em razão da vedação constitucional." (fl. 773)

Renova a Suscitada as preliminares de ausência de fundamentação das cláusulas, de inovação à lide, de invalidade da votação ocorrida na assembléia que aprovou a instauração da instância e de insuficiência do *quorum* deliberativo (ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato Suscitante). No mérito, insurge-se contra o deferimento das reivindicações postuladas na inicial.

Alega que o Suscitante não respeitou a exigência contida na Instrução Normativa nº 04, inciso VI, alínea e, do TST, e que não se observou o *quorum* legal (artigo 859 da CLT) para a instauração da instância. Aduz que a base territorial do Sindicato é superior à área de um Município e que a realização de assembléia em uma só cidade não assegura a manifestação da vontade da totalidade da categoria. Cita o item 14 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST. Reitera o desrespeito ao artigo 524 da CLT, que prevê votação com a observância de escrutínio secreto para a aprovação do ajuizamento do dissídio coletivo. Quanto à inovação à lide, afirma que os pedidos de reajuste salarial e produtividade constantes desta ação são diferentes dos contidos no DC nº 003/92, razão pela qual teria ocorrido a mencionada inovação. Postula a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Parcial razão assiste à Recorrente.

No tocante à ausência de fundamentação das cláusulas, tem-se que inexistente esta irregularidade, haja vista que a inicial foi aditada às fls. 130/131, restando preenchido o requisito constante da Instrução Normativa nº 04, inciso VI, alínea e, do TST.

Não há que se falar em inovação à lide, eis que não estaria o Suscitante obrigado a apresentar as mesmas reivindicações constantes de dissídio anterior.

Quanto à irregularidade da votação, não merece prevalecer a tese do Tribunal Regional, uma vez que o artigo 524 da CLT não foi revogado pela Constituição Federal de 1988.

Da Ata da Assembléia-Geral de fls. 14/16 não consta tenha sido observada a diretriz traçada pelo artigo 524, alínea e, da CLT, eis que não foi registrada a forma de votação das cláusulas supostamente aprovadas. Não há como se aferir, portanto, se as deliberações foram tomadas por meio de escrutínio secreto.

Ao contrário do que sustenta o Recorrente, a CLT (art. 524, alínea e) exige o escrutínio secreto para as deliberações relativas a relações ou dissídios de trabalho.

O escrutínio secreto é exigido, porquanto é um meio eficaz de preservar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre de pressões psicológicas e morais, manifestando sua vontade livremente.

Em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, constatam-se algumas irregularidades que comprometem a manifestação da vontade dos trabalhadores. Da lista de associados juntada às fls. 372/411, infere-se que o Sindicato Suscitante possui 976 associados e que estiveram presentes à Assembléia que deliberou sobre a instauração do dissídio somente 103 pessoas (listas de presenças de fls. 10/13), ou seja, menos de 1/3 do número de associados.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o *quorum* mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

O *quorum* estatutário prevalecerá apenas quando atender também o *quorum* legal. As normas referentes ao ajuizamento dos dissídios coletivos são de direito processual, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, não sendo permitido aos sindicatos, portanto, estabelecer regras diferentes daquelas constantes na lei.

É jurisprudência pacífica desta Seção Especializada que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14. Precedentes: RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192051/95, Ac. 344/96, Juiz Convocado Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime).

No caso dos autos, o Sindicato ajuizou o Dissídio Coletivo contra a Companhia de Saneamento do Amazonas, que, como o próprio Recorrente admite em contra-razões (fls. 1035/1043), possui trabalhadores (vinte por cento) em outras cidades do interior do Estado. Assim, a realização de assembléia somente na sede do Sindicato (Ata de fls. 14/16), em Manaus, impediu a manifestação da vontade da totalidade dos trabalhadores representados pelo Suscitante.

Existe ainda outra irregularidade que, embora não tenha sido objeto do Recurso, também enseja a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Não há qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Sindicato-Suscitante, objetivando a solução autônoma e direta do conflito.

Constam dos autos as atas de apenas duas reuniões realizadas já com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (Atas de fls. 23/25), não tendo sido comprovada a tentativa de negociações autônomas.

É certo que o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução por essa via é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. É insuficiente, pois, à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário da Suscitada para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade *ad causam* do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, **PREJUDICADO** o exame dos demais temas suscitados no apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e de não conhecimento do Recurso Ordinário, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II - dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para julgar extinto o feito, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Suscitante. Em consequência, fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais. Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro do TST, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-679.228/2000.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TELÉMCO BORBA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA. LTDA.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ALCANCE. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição da República, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telémeco Borba e a empresa Benedito Aleixo de Queiroz & cia. Ltda., objetivando a declaração de nulidade da cláusula 18 - Contribuição Confederativa, inserida no acordo coletivo de trabalho firmada pelos demandados. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 181/189, rejeitou todas as preliminares argüidas pela defesa e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade parcial do dispositivo normativo apontado pelo autor, no que tange à cobrança da contribuição confederativa dos associados.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telémeco Borba recorre ordinariamente, renovando as preliminares de suspensão de instância ante o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, de incompetência funcional do TRT e de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. No mérito, o recorrente postula a improcedência da ação.

O apelo do Sindicato profissional foi recebido pelo Despacho de fls. 195 e contra-arrazoado, às fls. 211/216, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade. É o relatório.



VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento. II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS Conforme já relatado, renova o recorrente as preliminares anteriormente argüidas na peça de contestação. Requer a suspensão da instância até o julgamento da ADIN nº 1.852-1, ajuizada no excelso Supremo Tribunal Federal, ante a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, bem como suscita a incompetência funcional do TRT da 9ª Região e a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. Assim como foi consignado pelo acórdão recorrido, não há motivo relevante para suspender a presente ação até o julgamento daquela ação de inconstitucionalidade, uma vez que a norma atacada encontra-se em plena vigência e o STF indeferiu o pedido de liminar de suspensão de sua eficácia.

No pertinente à alegada inconstitucionalidade, o inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 não destoia das normas constitucionais mencionadas, mesmo porque ele tão-somente versa sobre a forma de um dos ramos do Ministério Público do Trabalho exercer sua relevante função, atribuída pela Constituição da República, especificamente nos órgãos desta justiça especializada, questão essa já analisada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que, em votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.852-1, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (DJU de 4/9/98).

No tocante à questão da incompetência funcional do TRT, o entendimento pacífico nesta corte discrepa inteiramente do que foi mantido nas razões recursais. Sabe-se que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma que pretende desconstituir. Dessa forma, apesar de os dispositivos consolidados e legais pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem especificamente sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou mesmo à declaração de sua nulidade.

O Sindicato profissional também alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e, muito menos, afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando ser a ação civil pública inadequada para o *parquet* pleitear a anulação de cláusula de acordo coletivo de trabalho que verse sobre taxa assistencial. Junta arestos desta corte com finalidade comprobatória.

Primeiramente, trata-se de ação anulatória e não de ação cível pública que é regida por legislação diversa. No mais, a jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se, ainda, que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória, que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Nego provimento às prefaciais.

III - MÉRITO

A cláusula objeto do presente inconformismo foi pactuada pelo recorrente nos seguintes termos:

"DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa deverá efetuar o desconto de 1% do salário base de todos os seus empregados, associados ou não, de forma mensal, a título de contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, IV, da Constituição Federal e deliberada em assembléia geral da categoria profissional. A empresa deverá recolher a contribuição confederativa até o décimo dia do mês relativo ao pagamento do salário, instituída a cláusula penal de 10% e juros de mora de 1% ao mês. É assegurado o direito de oposição ao desconto, na forma do precedente 74/TST." (fls. 21) Sustenta o recorrente, nas razões de fls. 196/205, a viabilidade de inclusão do dispositivo supratranscrito em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão nos artigos 513, 611, 612 e 613 da CLT e no fato de o primeiro dispositivo consolidado em questão não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não associados. Razão não assiste ao Sindicato profissional no que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 18 em seu benefício.

Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser restrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com o custeio do sistema confederativo, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97). Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, ele continua abrangendo os não-sindicalizados de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese.

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

Desta forma, o apelo não merece acolhida, sendo irretocável a decisão anterior que declarou a nulidade parcial da cláusula 18 - Contribuição Confederativa, no pertinente aos trabalhadores não associados à entidade beneficiada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da

Presidência e Relator

Ciente: JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA - Subprocurador-

Geral do Trabalho

PROCESSO : ROAA-689.897/2000.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WEND-PAP
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COP-PLA

EMENTA: NORMAS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO - LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO - PREVALÊNCIA - TRABALHADORES AVULSOS. O reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho não pode ser questionado. Trata-se de negociação em que as partes ajustam condições de forma global. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique mexer em toda a estrutura do ajuste. Não pode o Judiciário, nessas circunstâncias, pinçar esta ou aquela condição, porque ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). É o respeito à autonomia coletiva assegurado aos Sindicatos.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 349/369, julgou parcialmente procedente a ação anulatória para declarar a nulidade, com efeitos "ex tunc", das alíneas "c", "d" e "e", da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos do Estado do Paraná e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (fls. 26/36).

Quanto à alínea "c" da cláusula 13ª da CCT, entendeu que deveria ser declarada nula, uma vez que o poder de as partes afastarem o sistema de rodízio, ainda que em relação ao Conferente Chefe e ao Conferente Ajudante, não encontrava respaldo no artigo 29 da Lei nº 8.630/93. afirmou que a escalafão do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.719/98. Ressaltou que o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93 corroborava a rigidez da legislação em relação à escala de rodízio e que a alegação de que o Conferente Chefe e o Conferente Ajudante seriam prepostos do Operador Portuário não permitiria fosse desrespeitado o sistema de rodízio. Assim deixou consignado, "verbis":

"Entendo que, nem mesmo a alegação de que o Conferente Chefe e Conferente Ajudante seriam os verdadeiros prepostos do Operador Portuário autoriza a quebra de observância do rodízio, isto porque o artigo 3º, da MP 1630-10, de 13 de março de 1998 prevê a cessão ao OGMO de trabalhador avulso para trabalhar em caráter permanente, hipótese em que deixará de concorrer à escala (§1º do art. 2º). No mesmo sentido o inciso I, do artigo 3º, da Lei 9719, de 27 de novembro de 1998.

Não se diga, por outro lado, que o fato de o artigo 22 da Lei 8630/93 determinar, que *in verbis*: 'A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho', remeteria à autocomposição a forma de escalafão, sem qualquer observância ao princípio da isonomia. Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho, foi firmada em 16 de janeiro de 1998, quando vigente a Medida Provisória nº 1575, de 4 de junho de 1997, a qual no §1º, do artigo 4º e artigo 6º, parágrafo único, fazia referência à escalafão rodizária e, após, explicitamente, o art. 5º da Lei 9719/1998, impõe o sistema de rodízio." (fl. 364)

No tocante à alínea "d" da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho, considero que deveria ser anulada, eis que, se ausente situação excepcional, não seria a anuência do Conferente-Chefe e Conferente-Ajudante que autorizaria a prestação de trabalho sem observância do intervalo de onze horas e da jornada de seis horas. Esclareceu que a observância do intervalo de onze horas entre as jornadas tinha previsão legal (artigo 7º da Medida Provisória nº 1575, normatizada pelo artigo 8º da Lei nº 9.719/98). afirmou, ainda, o seguinte, "verbis":

"É certo que na alínea "f" do artigo 13, da Convenção Coletiva em análise, as partes, conforme autorizavam a MP 1575/1997, a MP 1630-10 de 13 março de 1998 (artigo 8º) e, atualmente Lei 9719/1998 (artigo 8º), fixaram que a situação excepcional dar-se-ia quando verificada falta de trabalhador para o engajamento regular, o que autorizaria trabalho em jornada superior a seis horas e inobservância do intervalo de onze horas.

Entretanto, de análise sistemática da cláusula 13ª fácil concluir que as alíneas "d" e "e" referem-se ou decorrem da alínea "c", que faculta a livre escolha do Conferente-Chefe e do Conferente-Ajudante, o que, como visto, resulta contrário à lei e, por consequência, sem qualquer eficácia as referidas alíneas "d" e "e." (fl. 366)

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (fls. 373/375), buscando pronunciamento sobre a matéria à luz do artigo 54 do Decreto-lei 59.832/66.

A Corte "a quo", pelo julgado de fls. 377/381, esclareceu que inexistiu ofensa ao preceito do direito adquirido, pois no momento da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho não mais vigorava o Decreto-lei nº 59.832/66, que previa no artigo 54 o exercício de funções de direção e chefia por trabalhadores livremente escolhidos pela entidade ou empresa estivadora.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná (fls. 385/393), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a Lei nº 8.630/93 não modificou a sistemática de trabalho tanto dos tomadores de serviço quanto dos trabalhadores avulsos. Discorre sobre o artigo 29 da Lei nº 8.630/93 que prevê a autocomposição pelas partes em relação às condições de trabalho e alega que os conferentes de carga e descarga exercentes de funções de chefia e direção nas operações de movimentação de cargas sempre foram designados por livre escolha pelo tomador de serviços (Lei nº 6.914/81 - legislação anterior à Lei nº 8.630/93). afirma que esta livre escolha é decorrente da necessidade de manter a direção operacional sem solução de continuidade e que encontra respaldo nas Resoluções do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e pareceres do Ministério do Trabalho. Aduz que tanto o costume quanto a legislação demonstram que a



operação portuária (carga e descarga) foi sempre chefiada por um conferente, tendo somente sofrido alteração de denominação (credenciados, preferenciados - chefes). Alega que a Lei nº 8.630 não veda a existência do conferente chefe e delega o estabelecimento das condições de trabalho à norma coletiva. Ressalta que, embora todos os conferentes tenham habilitação para exercer a função de chefe, nem todos revelam a mesma capacidade e gozam da confiança do operador portuário, descaracterizando-se a inobservância do princípio da isonomia. Assevera que a Lei nº 8.630/93 (artigo 29) "assegura a autonomia coletiva como aceitação de um direito inalienável de uma sociedade democrática".

Quanto ao intervalo entre jornadas, alega que a função de chefia é para toda a operação do navio e não do turno de trabalho, razão pela qual a Convenção Coletiva a considera função excepcional. Afirma que o chefe responde por toda a operação do navio, podendo ali permanecer por até 300 horas sem que isto signifique que não repouse e não tenha intervalos para refeição. Assim, entende que, por se tratar de situação extrema, estaria autorizada, nos termos da Lei nº 9.719/98, a hipótese de intervalos inferiores a 11 horas. Sustenta que os chefes são remunerados por sua responsabilidade e não pelo trabalho objeto da jornada (resultado geral do navio). Aduz estar amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei nº 9.179/98 e que a realidade dos trabalhos nos portos é relativamente instável (depende de condições de comércio, navegação, etc).

Sustenta que não restou violado o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.719/98 e que a cláusula 13ª da CCT regula atividades de chefia da operação portuária e não aquelas previstas no artigo 57 da Lei nº 8.630/93. Pede seja restabelecida a validade das alíneas "c", "d" e "e", da cláusula 13ª da Convenção Coletiva.

As custas foram recolhidas às fls. 394/395.

Recorre também ordinariamente o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná (fls. 396/406), sustentando que a livre escolha dos conferentes chefes e conferentes ajudantes existe há mais de 32 anos e que se encontrava regulamentada no artigo 58 do Decreto-lei nº 59.832/66. Afirma que a decisão do Tribunal Regional viola direito adquirido das partes, resguardado, também, pelo artigo 29 da Lei nº 8.630/93. Considera que a declaração de nulidade das alíneas "c", "d" e "e" pela Corte "a quo" implica violação do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Ressalta que o estabelecimento de intervalos inferiores a 11 horas entre uma jornada e outra em instrumento normativo não é ilegal e que encontra respaldo nos artigos 8º da Lei nº 9.719/98 e 29 da Lei nº 8.630/93. Tece considerações sobre a flexibilização do Direito do Trabalho portuário. Assevera que a livre escolha dos conferentes chefes e ajudantes é indispensável, haja vista que para o exercício dessas funções é necessário um treinamento maior e o conhecimento de línguas estrangeiras. Registra que, após a decisão proferida em antecipação de tutela, que proibiu a livre escolha, surgiram denúncias de desvios de cargas no Porto de Paranaguá. Cita precedentes do TST e pede seja julgada a ação improcedente.

Os Recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 385 e 396. Razões de contrariedade apresentadas pelo Ministério Público às fls. 414/420.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando-se a atuação, como parte, do Ministério Público e a apresentação de contra-razões. É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ.

1 - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO.

A cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"Cláusula 13ª - ESCALAÇÃO - A escalação dos Conferentes para o trabalho será realizada pelo OGMO/PR paritariamente com o Sindicato dos Conferentes, da seguinte maneira: O escalador do OGMO/PR trabalhará com o escalador do Sindicato.

a) Os procedimentos da escalação serão acompanhados por uma Comissão de Base do Sindicato dos Conferentes;

b) A escalação será realizada em forma de rodízio;

c) Fica facultado ao Operador Portuário a livre escolha do Conferente Chefe e do Conferente Ajudante, sendo que até o dia 20 de fevereiro de 1998 as partes disciplinarão as regras para a livre escolha. A prática atual será mantida até o final do prazo;

d) O Conferente Chefe e o Conferente Ajudante poderão trabalhar com intervalos intrajornada inferiores a 11 horas e em turnos superiores a 6 horas, desde que haja a concordância do trabalhador;

e) Ao final do trabalho em um navio em que houve necessidade de trabalho com intervalo intrajornada inferior a 11 horas, o Conferente Chefe e o Conferente Ajudante, obrigatoriamente terão que cumprir o intervalo intrajornada de 11 horas;

f) Na falta de trabalhadores para o engajamento regular poderão ser escalados trabalhadores que não cumpriram o intervalo de 11 horas intrajornada, sendo que inicialmente serão escalados os trabalhadores que já descansaram 06 horas;

g) A remuneração do escalador do OGMO/PR será de responsabilidade deste e a remuneração do escalador do Sindicato será de responsabilidade do Sindicato." (G.N.) (fls. 30/31)

O TRT da Nona Região, pelo acórdão de fls. 349/369, julgou parcialmente procedente a ação anulatória para declarar a nulidade, com efeitos "ex tunc", das alíneas "c", "d" e "e", da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga dos Portos do Estado do Paraná e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (fls. 26/36).

Quanto à alínea "c" da cláusula 13ª da CCT, entendeu que deveria ser declarada nula, uma vez que o poder de as partes afastarem o sistema de rodízio, ainda que em relação ao Conferente Chefe e ao Conferente Ajudante, não encontrava respaldo no artigo 29 da Lei nº 8.630/93. Afirmou que a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.719/98. Ressaltou que o artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93 corroborava a rigidez da legislação em relação à escala de rodízio e que a alegação de que o Conferente Chefe e o Conferente Ajudante seriam prepostos do Operador Portuário não permitiria fosse desrespeitado o sistema de rodízio. Assim deixou consignado, "verbis":

"Entendo que, nem mesmo a alegação de que o Conferente Chefe e Conferente Ajudante seriam os verdadeiros prepostos do Operador Portuário autoriza a quebra de observância do rodízio, isto porque o artigo 3º, da MP 1630-10, de 13 de março de 1998 prevê a cessão ao OGMO de trabalhador avulso para trabalhar em caráter permanente, hipótese em que deixará de concorrer à escala (§1º do art. 2º). No mesmo sentido o inciso I, do artigo 3º, da Lei 9719, de 27 de novembro de 1998.

Não se diga, por outro lado, que o fato de o artigo 22 da Lei 8630/93 determinar, que *in verbis*: 'A gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho', remetia à autocomposição a forma de escalação, sem qualquer observância ao princípio da isonomia. Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho, foi firmada em 16 de janeiro de 1998, quando vigente a Medida Provisória nº 1575, de 4 de junho de 1997, a qual no §1º, do artigo 4º e artigo 6º, parágrafo único, fazia referência à escalação rodizária e, após, explicitamente, o art. 5º da Lei 9719/1998, impõe o sistema de rodízio." (fl. 364)

No tocante à alínea "d" da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho, considerou que deveria ser anulada, eis que, se ausente situação excepcional, não seria a anuência do Conferente-Chefe e Conferente-Ajudante que autorizaria a prestação de trabalho sem observância do intervalo de onze horas e da jornada de seis horas. Esclareceu que a observância do intervalo de onze horas entre as jornadas tinha previsão legal (artigo 7º da Medida Provisória nº 1575, normatizada pelo artigo 8º da Lei nº 9.719/98). Afirmou, ainda, o seguinte, "verbis":

"É certo que na alínea "f" do artigo 13, da Convenção Coletiva em análise, as partes, conforme autorizavam a MP 1575/1997, a MP 1630-10 de 13 março de 1998 (artigo 8º) e, atualmente Lei 9719/1998 (artigo 8º), fixaram que a situação excepcional dar-se-ia quando verificada falta de trabalhador para o engajamento regular, o que autorizaria trabalho em jornada superior a seis horas e inobservância do intervalo de onze horas.

Entretanto, de análise sistemática da cláusula 13ª fácil concluir que as alíneas "d" e "e" referem-se ou decorrem da alínea "c", que faculta a livre escolha do Conferente-Chefe e do Conferente-Ajudante, o que, como visto, resulta contrário à lei e, por consequência, sem qualquer eficácia as referidas alíneas "d" e "e". (fl. 366)

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (fls. 373/375), buscando pronunciamento da matéria à luz do artigo 54 do Decreto-lei 59.832/66.

A Corte "a quo", pelo julgado de fls. 377/381, esclareceu que inexistiu ofensa ao preceito do direito adquirido, pois no momento da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho não mais vigorava o Decreto-lei nº 59.832/66, que previa no artigo 54 o exercício de funções de direção e chefia por trabalhadores livremente escolhidos pela entidade ou empresa estavadora.

Sustenta o Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a Lei nº 8.630/93 não modificou a sistemática de trabalho tanto dos tomadores de serviço quanto dos trabalhadores avulsos. Discorre sobre o artigo 29 da Lei nº 8.630/93 que prevê a autocomposição pelas partes em relação às condições de trabalho e alega que os conferentes de carga e descarga exercentes de funções de chefia e direção nas operações de movimentação de cargas sempre foram designados por livre escolha pelo tomador de serviços (Lei nº 6.914/81 - legislação anterior à Lei nº 8.630/93). Afirma que esta livre escolha é decorrente da necessidade de manter a direção operacional sem solução de continuidade e que encontra respaldo nas Resoluções do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e pareceres do Ministério do Trabalho. Aduz que tanto o costume quanto a legislação demonstram que a operação portuária (carga e descarga) foi sempre chefiada por um conferente, tendo somente sofrido alteração de denominação (credenciados, preferenciados - chefes). Alega que a Lei nº 8.630 não veda a existência do conferente chefe e delega o estabelecimento das condições de trabalho à norma coletiva. Ressalta que, embora todos os conferentes tenham habilitação para exercer a função de chefe, nem todos revelam a mesma capacidade e gozam da confiança do operador portuário, descaracterizando-se a inobservância do princípio da isonomia. Assevera que a Lei nº 8.630/93 (artigo 29) "assegura a autonomia coletiva como aceitação de um direito inalienável de uma sociedade democrática".

Quanto ao intervalo entre jornadas, alega que a função de chefia é para toda a operação do navio e não do turno de trabalho, razão pela qual a Convenção Coletiva a considera função excepcional. Afirma que o chefe responde por toda a operação do navio, podendo ali permanecer por até 300 horas sem que isto signifique que não repouse e não tenha intervalos para refeição. Assim, entende que, por se tratar de situação extrema, estaria autorizada, nos termos da Lei nº 9.719/98, a hipótese de intervalos inferiores a 11 horas. Sustenta que os chefes são remunerados por sua responsabilidade e não pelo trabalho objeto da jornada (resultado geral do navio). Aduz estar amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei nº 9.179/98 e que a realidade dos trabalhos nos portos é relativamente instável (depende de condições de comércio, navegação, etc).

Sustenta que não restou violado o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.719/98 e que a cláusula 13ª da CCT regula atividades de chefia da operação portuária e não aquelas previstas no artigo 57 da Lei nº 8.630/93. Pede seja restabelecida a validade das alíneas "c", "d" e "e", da cláusula 13ª da Convenção Coletiva.

Razão assiste ao Recorrente.

O reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho não pode ser questionado. Trata-se de negociação em que as partes ajustam condições de forma global. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique mexer em toda a estrutura do ajuste. Não pode o Judiciário, nessas circunstâncias, pinçar esta ou aquela condição, porque ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). É o respeito à autonomia coletiva assegurado aos Sindicatos. Uma norma coletiva não pode ser interpretada isoladamente, devendo-se levar em consideração o conjunto das suas cláusulas.

Quanto à alínea "c" da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho, tem-se que, embora o artigo 5º da Lei nº 9.719/98 preveja a escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio, isto não impossibilitaria que as partes disponham especificamente sobre a livre escolha dos Conferentes Chefe e Ajudante pelo operador portuário.

A exegese do artigo 5º da Lei nº 9.719/98 não afasta ou impede disponham as partes, por intermédio de instrumento normativo, sobre a faculdade de o operador portuário optar pelo trabalhador que será o Conferente Chefe e o Conferente Ajudante em um navio.

Absurdo seria concluir que o operador portuário fosse obrigado, em decorrência do rodízio, a submeter maiores responsabilidades a alguns trabalhadores que não preenchiam requisitos essenciais ao exercício de chefia.

No tocante à alínea "d", verifica-se que também não merece ser declarada nula. A natureza das atividades cometidas aos Conferentes Chefes e Ajudantes não inviabilizaria trabalho em turnos superiores a 6 horas nem obstaculizaria que em situações excepcionais e com a concordância desses trabalhadores fosse inobservado o intervalo intrajornada de 11 horas. A norma coletiva, ao contrário do entendido pelo Tribunal Regional, encontra-se em harmonia com o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.719/98, que assim dispõe, "verbis":

"Na escalação do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho."

A própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, incisos XIII e XIV, possibilita o estancamento da jornada de trabalho (facultada a compensação) mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O fato de esses trabalhadores, especificamente, permanecerem, em situações excepcionais, trabalhando por períodos superiores a seis horas e terem intervalos inferiores a 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra não significa que estejam expostos a excessivo desgaste físico e mental porque obviamente isso acontecerá em situações excepcionais e não, ordinariamente.

Se a norma coletiva foi ajustada nesses termos pelas partes é porque elas mesmas, conhecedoras dos seus ofícios, consideraram que as atividades desempenhadas por esses trabalhadores não geram tamanha sobrecarga de trabalho, de modo a comprometer a qualidade dos serviços e a segurança das embarcações e a integridade física dos trabalhadores.

Ademais, a alínea "d" da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho não é impositiva, mas prevê a aquiescência dos trabalhadores.

Quanto à alínea "e", também merece ser convalidada, eis que conseqüência lógica do reconhecimento da legitimidade e legalidade do item "d" da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

O reconhecimento das convenções coletivas e a legitimidade dos Sindicatos para atuarem nas negociações, representando os trabalhadores, estão previstos no artigo 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da atual Carta Magna. São normas de natureza constitucional que devem ser interpretadas em consonância com a legislação que disciplina o trabalho nos Portos e que também reconhece e confere legitimidade às condições de trabalho estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.630/93, "verbis":

"A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho." Se até os salários dos trabalhadores, por força do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, podem ser reduzidos por intermédio de norma coletiva, quanto mais a flexibilização da jornada de trabalho dos trabalhadores avulsos e a livre escolha dos Conferentes Chefes e Ajudantes pelos Operadores Portuários.

Não se trata de redução de garantias referentes à segurança e higiene do trabalho, que, efetivamente, não poderiam ser disciplinadas em instrumento normativo de maneira prejudicial em relação à legislação pertinente à matéria.

Corroborando essa tese, precedente desta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, da lavra do eminente Ministro Armando de Brito, "verbis":

LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO - CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AUTÔNOMOS - PREVALÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS ESTABELECIDAS POR CONSENSO SOBRE AS REGRAS GÊNERICAS CONSTANTES DA LEI: A própria Lei nº 8630/93, que veio promover a modernização dos portos, previu expressamente, em seus arts. 18, parágrafo único, e 22, a observância das normas co-

letivas, mesmo pelo órgão gestor, ao qual atribuiu competência para administrar o fornecimento mão-de-obra avulsa. (Processo nº TST-ROAA-525.932/99.6, julgado em 03 de maio de 1999).

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para restabelecer a validade das alíneas "c", "d" e "e" da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 21/42, julgando-se improcedente a ação anulatória e invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Resta prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a validade das alíneas "c", "d" e "e" da Cláusula 13 da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 21/42, julgando-se improcedente a Ação Anulatória e invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Em consequência, fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro do TST, no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-733.115/2001.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ

ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM DE VALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 13 firmada pela SDC, a validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, para acordo ou convenção coletiva, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Já o art. 859 da CLT, refere-se a instauração do dissídio coletivo, que fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) deles, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes. Dessa forma, para a observância do disposto no art. 859 da CLT é imprescindível o cumprimento do art. 612 da CLT, o qual não foi observado.

Recurso ordinário não provido. O e. TRT da 9ª Região, no acórdão de fls. 307/322, julgou extinto o dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c VI, do CPC, sob o fundamento de que o sindicato, ao instaurar a instância, não se encontrava devidamente autorizado pela categoria, já que não atendido o quorum legal previsto nos artigos 612 e 859 da CLT. Para tanto, asseverou que a lista de presença da assembleia geral contava com apenas 33 assinaturas (fls. 43/44), número bastante inferior ao total de cerca de 1.000 associados (fls. 78).

Inconformado, o sindicato suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 326/329). Alega ser impertinente o óbice imposto pelo e. Regional, tendo em vista que, de acordo com o art. 859 da CLT, é necessária apenas a presença de 2/3 dos presentes em segunda chamada para a sua instauração. Dessa forma, conclui que a realização da assembleia geral, devidamente convocada, com a participação de 33 associados, é legal, devendo ser afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 335/338, 341/343, 344/349 e 352/358.

Despacho de admissibilidade à fl. 360.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 363/365, opinou pela manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 326) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23). Recolhimento de custas dispensado pelo Tribunal Regional.

CONHEÇO.

1 - LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL - ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA - QUORUM DE VALIDADE

O Tribunal Regional julgou extinto o dissídio coletivo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV, c/c VI, do CPC, sob o fundamento de que o sindicato, ao instaurar a instância, não se encontrava devidamente autorizado pela categoria, já que não atendido o quorum legal previsto nos artigos 612 CLT. Para tanto, asseverou que a lista de presença da assembleia geral contava com apenas 33 assinaturas, número bastante inferior ao total aproximado de 1.000 associados (fls. 307/322).

Inconformado, o sindicato suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 326/329). Alega ser impertinente o óbice imposto pelo e. Regional, tendo em vista que, de acordo com o art. 859 da CLT, é necessária apenas a presença de 2/3 dos presentes em segunda chamada para a sua instauração. Dessa forma, conclui que a realização da assembleia geral, devidamente convocada, com a participação de 33 associados é legal, devendo ser afastada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem razão.

No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio.

Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos dos artigos 612 e 958 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De tais dispositivos legais, extrai-se que a celebração de Acordo ou Convenção Coletiva depende do comparecimento e votação de dois terços dos associados em primeiro convocação e um terço em segunda convocação (art. 612 da CLT).

Nesse contexto, ao instaurar a instância (art. 859, da CLT), o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, consta da Ata de Reunião da Delegacia Regional do Trabalho, à fl. 78, informação de que o sindicato possui 1000 (mil) associados. Na lista de presença da assembleia-geral constam 33 (trinta e três) assinaturas (fls. 43/44).

Ora, tem-se como não observado o quorum legal, uma vez que a presença de 33 participantes representa menos de 4% (quatro por cento) dos associados.

Destaque-se para a completa entrega da prestação jurisdicional a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores, que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT"

A tese do recorrente de que basta, em segunda chamada, a aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes para a instauração da instância, nos termos do art. 859 da CLT, não merece prosperar, tendo em vista a obrigatoriedade do preenchimento, em primeiro lugar, dos requisitos do art. 612 da CLT, ou seja, do comparecimento e votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos membros, para a celebração de Convenções ou Acordos de Trabalho. A presença de 33 associados não atende aos requisitos legais.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro do TST, no exercício da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-616.456/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMBARGADO(A) : BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECRETADA DE OFÍCIO.

Obscuridade e omissão não constatadas. Embargos que se rejeitam. O Suscitante opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, apontando obscuridade e omissão no acórdão de fls. 209/213, no que concerne à análise da legitimidade ativa ad causam. Requereu a concessão do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 (fls. 217/219).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECRETADA DE OFÍCIO. OBSCURIDADE E OMISSÃO Esta Seção Especializada, mediante a decisão de fls. 211/213), decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região. Registram-se na decisão embargada os seguintes fundamentos:

1) presume-se tenha a categoria profissional observado as exigências legais para dar início ao movimento de greve, o que afasta a ilegitimidade do Sindicato que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato extremo por ela praticado (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC);

2) existe ação adequada para veicular pretensão de cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Por tal razão, "é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito" (Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDC);

3) não é compatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo (Orientação nº 10 da SDC); e

4) não foi atendida a determinação constante de fls. 56, em que o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial assinou prazo para que o Suscitante fizesse a apresentação de cópia autenticada do comprovante da tentativa de negociação prévia, da ata da assembleia deliberativa e da lista de presença (requisitos previstos nas alíneas a, c e d do item VII da Instrução Normativa nº 4/93).

Destacou-se, ainda, o que se prevê no item IX da Instrução Normativa nº 4/93, **verbis**:

"Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação". O Embargante aponta obscuridade e omissão na decisão embargada, argumentando que o Tribunal Regional entendera que a mora salarial é motivo suficiente para o ajuizamento da ação coletiva; que não é cabível o formalismo da exigência burocrática de comprovação do esgotamento das negociações prévias; que não poderia ter sido argüida matéria que não se integrara nas razões recursais, às quais deveria ter ficado limitada a decisão embargada; e que decisão fundamentada em matéria preliminar que não fora cogitada acarreta supressão de jurisdição. Pleiteia sejam prestados esclarecimentos sobre os pontos indicados para que não se incorra em ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 (fls. 217/219).

A argumentação do Embargante fundamenta-se em evidentes equívocos. Primeiro, porque, embora tenha constado do acórdão que o Suscitante deixou de atender à determinação judicial para a apresentação de documentos essenciais (cópia autenticada do comprovante da tentativa de negociação prévia, da ata da assembleia deliberativa e da lista de presença), o que constitui motivo de decretação de extinção do processo (inc. IX da Instrução Normativa nº 4/93), não se afirmou que a ilegitimidade decorreria da falta de comprovação do esgotamento das negociações prévias.

Segundo, porque - infere-se das razões apresentadas nos embargos de declaração - não ficou caracterizada a existência de obscuridade ou omissão, mas tão-somente o inconformismo da parte com a decisão proferida. O exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, realizado pelo juízo de admissibilidade a quo, não adstringe o juízo de admissibilidade ad quem, o qual, independentemente de provocação das partes, deve



empreender outra perquirição sobre a existência, ou não, daqueles requisitos processuais, cabendo a ele, por dever de ofício e na hipótese de ser constatado o não atendimento das condições de prosseguimento do processo, decretar a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Por outro lado, a despeito da afirmação de que o Tribunal Regional entendeu ser cabível o ajuizamento de ação coletiva fundada em mora salarial, compete a esta Corte Superior, por força de dispositivos da Constituição Federal e de legislação ordinária, a uniformização da jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho, e esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 01, no sentido de que ação coletiva ajuizada com base em mora salarial e com o propósito de atendimento das reivindicações dos empregados da Suscitada configura greve abusiva.

Dessarte, não ficou caracterizada nenhuma afronta aos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal; ocorreu, na verdade, por parte do Sindicato-Suscitante, inobservância dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, inexistindo obscuridade ou omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : RODC – 631.493 / 2000-7 - 4A. RE-
GIÃO – (AC.SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-
QUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
CARNES E DERIVADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTA-
ÇÃO DE MONTENEGRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU
BARBOSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE
PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIO NORMATIVO - A série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica adotada pelo Governo Federal, não se podendo perder de vista que um reajuste somente poderia ocorrer ante a certeza de que o empregador teria capacidade de suportá-lo. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Montenegro ajuizou dissídio coletivo contra Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, juntando o rol de pedidos, devidamente clausulados e com justificativas às fls. 04/22.

Foram juntados os seguintes documentos: procuração outorgada pelo suscitante (fl. 23); edital de convocação para assembleia-geral no dia 22.03.97 (fl. 24); ata da assembleia-geral (fls. 25/32); listas de presença, contendo 108 assinaturas (fls. 33/34); declaração do suscitante no sentido de que possui 115 associados (fl. 35); autorização do suscitante para que a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação o representasse em alguns atos, como a convocação dos sindicatos patronais para reuniões de negociação, requerer reuniões junto à DRT e negociações de data-base ou dissídio coletivo (fl. 36); correspondência do suscitante ao sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Rio Grande do Sul para reunião de negociação (fl. 37) e ao Sindicato das Indústrias de produtos Avícolas do Rio Grande do Sul (fl. 38); ata da 2ª reunião de negociação ocorrida em 08.04.97 (fl. 39); ata da 1ª reunião de negociação (fl. 40); correspondência do suscitante à DRT (fl. 41) e convite desta aos suscitados para reuniões (fls. 42/43); ata de reunião perante a DRT (fl. 45) e lista de presença (fls. 46/47); acordo coletivo firmado entre suscitante e sindicato das Indústrias de produtos avícolas do Estado do Rio Grande do Sul o do Rio Grande do Sul (fls. 50/57) e decisão que o homologou (fls. 48/49).

Ata de audiência de instrução e conciliação à fl. 63.

Contestação apresentada pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 64/91). Foram juntados: procuração outorgada pelo suscitado e substabelecimento (fls. 92/93).

Manifestação do suscitante às fls. 95/97.

Ata de audiência de instrução e conciliação à fl. 102.

O suscitante e o Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul apresentaram acordo às fls. 103/110. Acórdão do TRT homologando o acordo apresentado pelas partes, adaptando a cláusula 24ª ao Precedente Normativo nº 74 do TST e excluindo a cláusula 25ª (fls. 126/128).

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário às fls. 131/139, insurgindo-se contra a homologação das cláusulas 8ª (autorização de descontos) e 13ª (estabilidade provisória da mulher gestante).

Contestação apresentada a este recurso pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 146/151.

Parecer do Ministério Público (fls. 171/173).

As fls. 175/202 foi juntada a sentença normativa anterior, referente a dissídio ajuizado entre suscitante e Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.

Parecer complementar às fls. 206/210.

Tendo sido constatada irregularidade na AGE quanto à aprovação de algumas cláusulas (se por unanimidade, maioria qualificada, relativa ou absoluta, nos termos do art. 859 da CLT), o feito foi convertido em diligência, a fim de que fosse sanada a irregularidade (fl. 219). Nova assembleia-geral foi convocada (edital à fl. 232), cuja ata foi juntada à fl. 233, e lista de presença, com 51 assinaturas, às fls. 234/235.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 246/276, rejeitou as preliminares de extinção do processo por insuficiência de *quorum* e por ausência da decisão revisanda e, no mérito, deferiu parcialmente os pedidos.

O Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 280/302, renovando a arguição de extinção do processo, aduzindo que não foi comprovado o *quorum* estabelecido no art. 859 da CLT. Suscita também a extinção do processo, sob o fundamento de que não foram apresentadas pelo suscitante as causas motivadoras do conflito, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93/TST, item VI, c; o suscitante não justificou as causas que impossibilitaram a conciliação, conforme Instrução Normativa nº 4, VI, d; e, na data em que ajuizada a demanda, não foi juntada a decisão revisanda.

No mérito, o suscitado insurge-se contra as seguintes cláusulas: reajuste salarial, salário normativo, adiantamento do 13º salário, salário-pagamento, multa por atraso de pagamento, quinquênio, horas extras, horas trabalhadas no repouso, aviso prévio, comunicação de justa causa, abono de falta ao estudante, estabilidade da mulher gestante, estabilidade na véspera da aposentadoria, estabilidade do acidentado, adicional noturno, assistência jurídica aos vigias, início das férias, empregado substituto, repouso remunerado, auxílio-creche, atestados e salários, aviso prévio proporcional, adicional faca, EPIS e uniformes, recibo de quitação/rescisão, falta remunerada para levar o filho ao médico, atestados médicos, quadros de avisos, dispensa de diretores sindicais, garantia de empregos - CIPA, multa, relação de demitidos e admitidos, delegado sindical, relação nominal de empregados, desconto para entidade suscitante, vigência. Despacho de admissibilidade à fl. 305.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro (fls. 308/316).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 322/327, pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade de ambos os apelos, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE O SUSCITANTE E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 131/139)

1 - PRELIMINARMENTE

DEIXO DE EXAMINAR as contra-razões apresentadas às fls. 146/151 pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a ausência de interesse em impugnar o recurso, já que o acordo homologado pelo TRT não o alcança.

2 - CLÁUSULA OITAVA DO ACORDO - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

O TRT homologou a cláusula 8ª do acordo firmado entre as partes, que possui a seguinte redação:

"As empresas poderão descontar, dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, ou de produtos adquiridos pelo empregado à empresa, bem como despesas de assistência médico-odontológica, exames de laboratório, farmácia, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, moradia, água, luz, telefone, transporte, prêmio de seguros, mensalidades de associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, desde que previamente autorizados."

Insurge-se o Ministério Público contra essa cláusula, aduzindo que não foi estabelecido qualquer limite aos descontos nela previstos, o que afronta os arts. 82, parágrafo único e 462 da CLT, bem como o Precedente Normativo nº 88 do TST. Traz julgados para corroborar sua tese e suscita a limitação dos descontos autorizados a 30% do salário do empregado.

Assiste parcial razão ao recorrente. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte, os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, porque deve ser assegurado um mínimo de dinheiro ao trabalhador.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para, adaptando a cláusula oitava do acordo coletivo ao Precedente Normativo nº 88 da SDC, determinar que os descontos autorizados no salário pelo trabalhador não ultrapassem o limite de 70% do salário base.

3 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA MULHER GESTANTE

O TRT homologou a cláusula em debate com a seguinte redação: "Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez até 120 (cento e vinte) dias a contar do retorno da empregada da licença-maternidade. A empregada que vier a receber aviso-prévio estando grávida, deverá comprovar o fato ao empregador no prazo do pré-aviso, ou, em se tratando de aviso-prévio indenizado, até a data marcada para homologação ou pagamento da rescisão, sob pena de perda do direito assegurado nesta cláusula."

Parágrafo Único - a garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada, de rescisão por acordo entre as partes e de término de contrato de experiência."

Aduz o Ministério Público que a cláusula contém disposição que infringe os preceitos constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, restringindo-a. Argumenta que a estabilidade prevista na Constituição é direito líquido e certo, não suporta condições, tem como suporte a indisponibilidade e, como consectário, a irrenunciabilidade e a impossibilidade de transação. Aponta vulneração aos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT. Requer, pois, a exclusão da última parte do *caput* da cláusula, a partir da expressão "a empregada que vier a receber aviso prévio (...)", bem como da expressão "de rescisão por acordo entre as partes", constante do parágrafo único.

Assiste razão ao recorrente.

A reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SDC, firmou-se no sentido de que "nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Desse modo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para adaptar a cláusula 13ª à reiterada jurisprudência desta Corte, passando a possuir a seguinte redação:

"Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez até 120 (cento e vinte) dias a contar do retorno da empregada da licença-maternidade."

Parágrafo Único - a garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada e de término de contrato de experiência."

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 280/302)

1 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "QUORUM" NECESSÁRIO À INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA

O Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul suscita a extinção do processo, aduzindo que não foi comprovado o *quorum* necessário para a instauração de instância, conforme prevê o art. 859 da CLT, nem qualquer previsão estatutária diferente, de modo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

A alegação, entretanto, não subsiste. Com efeito, o art. 859 da CLT estabelece que a representação, dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, por maioria de 2/3 dos associados interessados em primeira convocação, ou por maioria de 2/3 dos presentes em segunda convocação.

Na assembleia realizada em 22.03.97, na qual compareceram 108 dos 115 associados, o sindicato foi autorizado, em segunda convocação, para ajuizar ação de revisão de dissídio coletivo por unanimidade (ver fl. 31, linha 37). Essa autorização foi ratificada em nova assembleia realizada pela categoria profissional em 09.08.99 (fl. 233). Atendida, pois, a determinação legal.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

2 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, VI, c e d DO TST

Aduz o recorrente que não foram apresentadas pelo suscitante as causas motivadoras do conflito, nem foram mencionadas as causas que impossibilitaram a conciliação, conforme a Instrução Normativa nº 4, VI, c e d.

A alegação constitui inovação recursal. De todo modo, sem razão o recorrente, pois às fls. 02/03 o suscitante esclareceu a necessidade do ajuizamento do dissídio coletivo, em face da frustração das tentativas de negociação prévia, o que foi comprovado mediante a juntada de documentos. Por outro lado, verifica-se que o suscitante esclareceu, à fl. 03, que, no decorrer das tentativas de negociação, não foram feitas propostas suficientes e que os suscitados sequer compareceram à audiência realizada perante a DRT.

NEGO PROVIMENTO.

3 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o recorrente que na data em que ajuizada a demanda, não foi juntada a decisão revisanda.

Conforme bem observado pelo TRT de origem, a norma coletiva anterior não foi juntada aos autos com a inicial, pois o processo nº 96.009145-9 RVDC ainda estava tramitando. Entretanto, após o seu julgamento e a publicação do acórdão a irregularidade foi devidamente sanada (fls. 175/202).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

4 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O suscitante pleiteou o seguinte (fl. 04):

"As empresas reajustarão os salários de todos os Empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante a partir de primeiro de maio de 1997 em 100% (cem por cento) da variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC) ocorrida entre o período de primeiro de maio de 1996 a 30 de abril de 1997."

O TRT deferiu parcialmente o pedido, "concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), tomado como parâmetro a variação do INPC-IBGE de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1996, a ser aplicado a partir de 1º de maio de 1997, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução normativa 04/93, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes dos seus itens XXI e XXIV". (fl. 250)

Aduz o recorrente que a cláusula, como deferida, afronta o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 1.675-43, de 26.10.98. Além disso, o suscitante não apresentou justificativa plausível a amparar a sua postulação.

De fato, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica adotada pelo Governo Federal, não se podendo perder de vista que um reajuste somente poderia ocorrer ante a certeza de que o empregador teria capacidade de suportá-lo. O aumento de salários somente seria possível ante o aumento da produtividade ou da lucratividade, situações sequer alegadas pelo suscitante.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

5 - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Foi pleiteado o seguinte (fl. 04):

"A partir da data-base de 1º de maio de 1997 o piso salarial da categoria será equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes, ou seja, de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais)."

O TRT deferiu parcialmente o pedido, "para assegurar a atualização do salário normativo constante da decisão revisanda no índice de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), fixando, a partir de 1º de maio de 1997, o valor de R\$ 222,20 (duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), como salário normativo para os integrantes da categoria profissional suscitante, devidamente arredondado." (fl. 250)

Aduz o recorrente que falece competência ao Poder Judiciário para fixar salário normativo de categorias profissionais em sentença normativa, mormente pela ausência de critérios que possibilitem tal fixação, além de que a competência para fixar o salário mínimo no âmbito nacional é do Poder Executivo. Sustenta que a fixação de pisos salariais ou salários normativos somente é possível por acordo ou convenção entre as partes.

Assiste razão ao recorrente. A ausência de negociação acerca do piso salarial impede o seu deferimento por meio de sentença normativa, pois a sua fixação seria possível apenas ante a certeza de que o empregador teria capacidade de suportá-lo, o que não é possível ser aferido nos autos, ante a ausência de qualquer dado concreto a esse respeito.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

6 - CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 05):

"As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, comprovantes de pagamentos com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo, ainda, a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS."

Foi deferida a cláusula, nos termos da cláusula 5ª da decisão revisanda:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Afirma o recorrente que o comprovante de pagamento de salários é matéria que compete à cautela das empresas, segundo as normas legais vigentes, de forma que deve ser excluída a cláusula.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 93 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

7 - CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 05):

"Adiantará a empresa, mediante opção do empregado, manifestada por ocasião da notificação de férias, parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário a que fará jus."

O TRT deferiu o pedido nos termos da cláusula 16ª revisanda (fl. 251):

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

Aduz o recorrente que a Lei nº 4.749/65 já contempla todas as possibilidades de concessões, antecipações e multas que se referem ao pagamento do décimo-terceiro salário bem como os períodos em que esses poderão ser concedidos.

As Leis nºs 4.090, de 13/7/62 e 4.749/65, regulam a questão. Se a matéria tem regramento legal, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer qualquer norma a seu respeito.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

8 - CLÁUSULA NONA - SALÁRIO-PAGAMENTO

Suscitou o recorrido em sua inicial (fl.06):

"Quando pagos em sextas-feiras ou em vésperas de feriados, os salários o serão em moeda corrente nacional, salvo hipótese de crédito em conta corrente bancária do empregado."

O pedido foi deferido nos termos da cláusula nona da decisão revisanda (fl. 252):

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

Aduz que a matéria é disciplinada por lei, sendo observada pelas empresas.

Verifica-se, pela justificativa apresentada pelo suscitante (fl. 06), que o pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana mediante cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao obreiro que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido.

A cláusula merece ser mantida, portanto.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Foi formulado o seguinte pedido (fl. 07):

"Os salários pagos após o prazo legal serão acrescidos de uma multa em favor do empregado prejudicado, em valor equivalente a um salário-dia, por dia de atraso, limitada ao valor de um salário mensal."

Foi deferido o pedido nos termos da cláusula 13ª revisanda (fl. 253):

"Os salários pagos após o prazo legal serão acrescidos de uma multa em favor do empregado prejudicado, em valor equivalente a um salário-dia por dia de atraso, limitada ao valor de um salário mensal."

Sustenta o recorrente que a matéria já tem normatização legal, de modo que a cláusula deve ser excluída.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, ficando assim redigida:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

10 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QÜINQUÊNIO

O suscitante formulou o seguinte pedido (fl. 07):

"As empresas componentes das categorias econômicas representadas pelo respectivo Sindicato Suscitado, e na base territorial referente à presente Revisão, concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, um percentual adicional por tempo de serviço, a título de quinquênio, da ordem de 4% (quatro por cento) mensais para cada cinco anos ininterruptos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador, aplicável sobre o salário base do empregado."

O pedido foi deferido nos termos da cláusula 14ª revisanda (fl. 254):

"Pagará as empresas, a título de quinquênio, o adicional de 4% (quatro por cento), aplicável sobre o salário-base do empregado, para os primeiros 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos prestados ao mesmo empregador. A partir do segundo período de cinco anos de serviços ininterruptos prestados ao mesmo empregador, percentual de quinquênio será de 3% (três por cento). No caso de readmissão de empregado, apenas serão contados, para tal efeito, os anos de serviço que vencerem após a data de início do último contrato de trabalho."

Aduz o recorrente que os adicionais por tempo de serviço podem ser estabelecidos apenas por consenso entre as partes, já que dependem da vontade do empregador e de suas condições financeiras.

Com razão.

O deferimento do benefício somente pode ser concedido pela via negocial, o que não ocorreu no caso dos autos. O fato de a pretensão constar de acordos anteriores não autoriza o Judiciário a invadir a esfera da livre negociação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

11 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 07):

"As horas extras serão remuneradas com um adicional de 100% sobre o salário base do empregado."

Foi deferido o pedido nos termos da cláusula 15ª revisanda (fl. 254):

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Sustenta o recorrente que a cláusula merece ser excluída, tendo em vista o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST.

Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

12 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

O suscitante formulou o seguinte pedido (fl. 08):

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração devida a título de repouso semanal remunerado, nestes dias."

Foi deferido o pedido nos termos da cláusula 18ª revisanda (fl. 255):

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal."

Aduz que o trabalho em tais circunstâncias deve ser remunerado de acordo com o percentual previsto na legislação específica.

A forma como deve ser contraprestado o trabalho realizado em domingos e feriados ainda hoje gera divergências. Assim, é interessante que a questão seja esclarecida por meio de instrumento coletivo, especialmente porque a cláusula encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

Suscitou o ora recorrido (fl.08):

"No curso do aviso prévio dado pela empresa, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa o dispensará do cumprimento do restante do prazo do pré-aviso, desobrigando-se, por via de consequência, do pagamento daquele período não trabalhado."

Parágrafo único: quando trabalhado, os trabalhadores poderão optar pela redução da jornada de trabalho, prevista no artigo 488 da CLT, ao início ou ao fim de suas atividades diárias, sem prejuízo do direito assegurado pelo parágrafo único do mesmo artigo."

O TRT deferiu o *caput* nos termos da cláusula 19ª revisanda (fl. 255):

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

O parágrafo único foi deferido no entendimento da Seção de Dissídios Coletivos daquela Corte (fl. 255):

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho."

Argumenta o recorrente que a legislação trabalhista (art. 487 e seguintes da CLT) estabelece perfeitamente como e o que deve ocorrer em relação ao aviso prévio.

Verifica-se que o *caput* da cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 24 da SDC, não havendo motivo para sua exclusão.

O parágrafo único da cláusula também merece ser mantido ante a sua razoabilidade, pois o empregado é quem melhor conhece o momento mais adequado para procurar um novo emprego no prazo do aviso prévio.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

14 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA

O suscitante formulou o seguinte pedido (fl. 09):

"As empresas fornecerão aos empregados demitidos por justa causa documento indicando a falta grave cometida, sob pena de não o fazendo torná-la a mesma sem justa causa."

O pedido foi deferido nos termos da cláusula 21ª revisanda (fl. 256):

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

Aduz o recorrente que a concessão não encontra nenhuma justificativa legal.

DOU PROVIMENTO ao recurso apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 47 da SDC, ficando com a seguinte redação:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

15 - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Consta da inicial o seguinte pedido (fl. 09):

"As empresas concederão a seus empregados licença para o afastamento do trabalho, durante o dia, sem prejuízo do salário, com a finalidade de preparar-se para prestar exames em estabelecimento de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, e também para matricular-se."

Foi deferido o pedido nos termos da cláusula 22ª revisanda (fl. 257):

"Fica garantido o abono de ponto ao empregado-estudante, em dia de realização de provas escolares, desde que comunicado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, ressalvada a incidência do 473, inciso VII, da CLT."

Afirma o recorrente que a legislação trabalhista já estabelece quais as faltas que serão abonadas pelas empresas, não se podendo falar em outras, que não tenham previsão específica.

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70 da SDC, ficando com a seguinte redação:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

16 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE

O pedido veio assim formulado (fl. 10):

"Estabilidade à mulher gestante, desde o início da gestação, até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário."

O pedido foi deferido nos seguintes termos (fl. 257):

"Defere-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 90 (cinco) meses após o parto, nos contratos a prazo indeterminado."

Aduz o recorrente que essa forma de estabilidade já se encontra prevista constitucionalmente, não havendo justificativa para a concessão via sentença normativa.

De fato, a estabilidade à gestante tem previsão constitucional, de forma que não haveria, em princípio, necessidade de sua inclusão em sentença normativa. Porém, como a questão tem gerado algumas controvérsias no âmbito desta Justiça Especializada, e a cláusula está redigida em conformidade com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, mostra-se conveniente a sua manutenção.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

17 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA (PRÉ COM OUTRO TEMPO)

Eis os termos do pedido (fl. 10):

"No período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por velhice (60 anos para a mulher e 65 anos para o homem), por tempo de serviço (30 anos) ou especial (25 anos) e, desde que haja comunicação escrita à empresa pelo interessado, será garantida a estabilidade provisória ao empregado, durante o mencionado período, ressalvadas as demissões por justa causa."

Deferiu-se o pedido, nos termos da cláusula 24ª revisanda (fl. 257): "Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência social, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Sustenta o recorrente que o próprio TST considera que a estabilidade provisória somente pode ser instituída por lei. Acena com o cancelamento dos PN nºs 30, 49 e 51.

A cláusula é razoável e está em consonância com o Precedente Normativo nº 85 do TST.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

18 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

O suscitante formulou o seguinte pedido (fl. 10):

"Ao empregado que sofrer acidente de trabalho, inclusive de trajeto de que venha a resultar perda ou redução de capacidade laboral, fica assegurada estabilidade provisória, pelo prazo de 1 (um) ano a contar do acidente."

Parágrafo único - As empresas comprometem-se a custear os medicamentos necessários ao tratamento do acidentado, desde que prescritos por médico encarregado do respectivo tratamento."

O *caput* foi deferido com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, com redação daquela Seção de Dissídios Coletivos (fl. 258):

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente da percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

O parágrafo único foi indeferido, por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes.

Aduz o recorrente que a matéria já está regulamentada em lei, de forma que a cláusula deve ser excluída.

De fato, a matéria encontra-se devidamente regulamentada no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

19 - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 11):

"As empresas componentes das categorias econômicas representadas pelos respectivos sindicatos suscitados, e na base territorial referente à presente revisão, pagarão aos seus empregados que desenvolverem suas atividades profissionais em horário noturno, assim considerado aquele desenvolvido das 22h de um dia e 05h do dia seguinte, um adicional noturno de 60% (sessenta por cento), sobre a hora normal."

O pedido foi deferido nos termos da cláusula 25ª da decisão revisanda (fl. 255):

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal."

Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser excluída, pois o art. 73, *caput*, da CLT, já determina que este adicional é de 20% sobre o valor da hora diurna. Acena com o cancelamento do Precedente Normativo nº 90/TST.

Conforme vem reiteradamente decidindo a SDC, a matéria está devidamente disciplinada em lei, não sendo cabível a intervenção da Justiça do Trabalho, no particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

20 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

O pedido foi assim formulado (fl. 11):

"A empresa prestará assistência jurídica aos seus empregados na função de vigias, sempre que, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses da empresa, incidirem na prática de ato que os leve a responder qualquer AÇÃO penal."

O pedido foi deferido nos seguintes termos (fl. 255):

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal, ressalvado o conflito de interesses."

Argumenta o recorrente que a cláusula carece de amparo legal, devendo ser excluída.

A cláusula, entretanto, encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 102 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

21 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DE FÉRIAS

Eis o pedido constante da inicial (fl. 11):

"Nas férias individuais ou coletivas, quando houver feriados no período de gozo, estes dias deverão ser acrescidos no período de gozo."

Parágrafo único - O início das férias ocorrerá sempre às segundas-feiras."

O pedido constante do *caput* e parágrafo único foram deferidos nos termos da cláusula 26ª revisanda (fl. 255):

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir no sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Aduz o recorrente que, conforme legislação em vigor, a determinação do início das férias compete ao empregador.

A cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 100 desta Corte, devendo ser mantido.

NEGO PROVIMENTO.

22 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO

O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 12):

"Na substituição interna que não tenha caráter meramente eventual ou cuja duração seja superior a 30 dias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo."

Foi deferida a cláusula, nos seguintes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

Alega o recorrente que a cláusula não possui fundamentação jurídica, além de poder redundar sérias distorções quando da admissão de empregados em determinado setor da empresa, onde os empregados ali efetivados tenham um salário acima daqueles praticados no mercado.

A cláusula encontra-se em consonância com o Enunciado nº 159 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

23 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 13):

"Ao empregado que, embora comparecendo atrasado ao serviço, for chamado a trabalhar no restante da jornada, será garantido o registro de ponto, a partir do horário de chegada e o gozo do repouso semanal remunerado, vedando-se ainda, quaisquer punições fundadas no mesmo fato."

O pedido foi assim deferido (fl. 261):

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da jornada de trabalho ou da semana."

Afirma o recorrente que a cláusula é contrária à legislação em vigor, devendo ser excluída.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 92 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

24 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE

O pedido foi formulado nestes termos (fl. 13):

"A empresa, que não mantiver creches junto ao estabelecimento, ou em convênio, pagará mensalmente a seus empregados com filhos menores de seis anos de idade comprovada, um auxílio em valor equivalente a meio piso da categoria, independentemente de qualquer comprovação de despesas."

O pedido foi deferido nos termos da cláusula 32ª revisanda (fl. 261):

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultando o convênio com creches."

Aduz o recorrente que a matéria já possui regulamentação própria, devendo ser excluída a cláusula.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 22 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

25 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS E SALÁRIOS

O pedido veio assim formulado (fl. 14):

"Obrigação do empregador de fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

O pedido foi deferido nos termos da cláusula 37ª revisanda (fl. 262):

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Sustenta o recorrente que a matéria é exclusivamente previdenciária, não podendo ser objeto de concessão por meio de sentença normativa.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 08 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

26 - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Suscitou o recorrido em sua inicial (fl. 14):

"Os empregados farão jus ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, acrescidos de 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de tempo de serviço prestado a mesma empresa."

O pedido foi deferido nos seguintes termos (fl. 262):

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

Aduz o recorrente que a matéria pende de regulamentação por lei ordinária, não podendo ser apreciada via sentença normativa.

O Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

27 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICO

Foi formulado o seguinte pedido (fl. 15):

"Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca é assegurado um adicional salarial no valor de 20% (vinte por cento) do piso da categoria."

O pedido foi deferido, conforme entendimento daquela Seção de Dissídios Coletivos (fl. 264):

"Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria."

Sustenta o recorrente que, diante da falta de amparo legal para a concessão, deve ser reformado o julgado de primeiro grau.

As cláusulas que prevêm qualquer obrigação de ordem financeira para as empresas devem ser estipuladas por meio de acordo ou convenção coletiva, e não por sentença normativa, pois o Judiciário não tem meios de averiguar se os empregadores podem suportar o pagamento do adicional pretendido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula.

28 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EPIS E UNIFORMES

Eis os termos do pedido (fl. 16):

"As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço, uniforme, sendo obrigatória a sua devolução, e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou outra hipótese de extinção do contrato de trabalho."

Parágrafo único - O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber, e a indenizar a empresa por extravio ou dano."

Foi deferido o pedido nos termos da cláusula 44ª da decisão revisanda (fl. 265):

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Sustenta o recorrente que há previsão legal para a questão, sendo desnecessário que a concessão conste na sentença normativa.

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 115 da SDC.

NEGO PROVIMENTO.

29 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO

Eis os termos do pedido (fl. 17):

"As empresas ficam obrigadas a fornecer cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de completarem 1 (um) ano de serviço."

O pedido foi deferido nos termos da cláusula 56ª da decisão revisanda (fl. 265):

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada."

Aduz o recorrente que toda e qualquer obrigação de fornecimento de documentos pelas empresas aos seus empregados deve limitar-se a previsão nas disposições da CLT.

É razoável que o empregado, ao assinar o recibo de quitação, receba a sua cópia.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

30 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Suscitou o recorrido (fl. 17):

"As empresas concederão a todas as suas empregadas que tenham filho (s) de até 14 (quatorze) anos de idade ou ao pai empregado com guarda de filho (s) de até 14 (quatorze) anos de idade, abono de falta com a respectiva remuneração de até 16 (dezesesseis) horas por ano quando as (os) mesmas (os) tiverem que se ausentar do serviço para levá-lo (s) ao médico ou hospital, mediante comprovação através de atestado médico nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes."

Deferiu o TRT, nos termos da cláusula 45ª revisanda (fl. 266):

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou filho inválido com qualquer idade."

Argumenta o recorrente que a CLT já estabelece quais as faltas que serão abonadas pelas empresas, não havendo que se falar em outras que não tenham previsão específica.

DOU PROVIMENTO ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 95 da SDC, ficando com a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

31 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS

O pedido formulado foi o seguinte (fl. 17):

"As empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais credenciados pelos sindicatos e/ou pelo INSS."

O TRT deferiu o pedido, nos termos do entendimento daquela Seção de Dissídios Coletivos, com a redação do PN nº 81 do TST, excluindo-se a ressalva final, nos seguintes termos (fl. 266):



"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Alega o recorrente que a matéria já se encontra devidamente regulada no art. 6º, § 2º, da Lei nº 605/49, que regula os meios de comprovação de doenças do empregado.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC, ficando com a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

32 - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

Eis os termos do pedido (fl. 17):

"As empresas permitirão que a entidade sindical profissional utilize o quadro de avisos para publicações, avisos, convocações e outras matérias, de interesse da categoria, bem como fixação dos acordos coletivos."

O TRT deferiu o pedido nos termos da decisão revisanda (fl. 267):

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Alega o suscitado que os meios pelos quais o sindicato pretende se comunicar com seus membros não deve envolver as empresas, tampouco constituir ônus para elas.

A cláusula está de acordo com o Precedente Normativo nº 104 do TST, devendo ser mantida.

NEGO PROVIMENTO.

33 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

Suscitou o recorrido em sua inicial (fl. 18):

"As empresas, desde que pré-avisadas 72 (setenta e duas) horas antes pela entidade sindical obreira, dispensarão sem prejuízo do vencimento, os empregados pertencentes à diretoria da mesma, para participação em palestras, seminários, simpósios e congressos de interesse da categoria, até um limite máximo anual de 25 (vinte e cinco) dias."

A cláusula foi deferida nos seguintes termos (fl. 268):

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Argumenta o recorrente que, se o recorrido pretende ter seus diretores à sua disposição, deve ser responsável pelos seus pagamentos, não havendo fundamento razoável a justificar a imposição desse ônus às empresas.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 83 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

34 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA

Eis os termos do pedido (fl. 19):

"As empresas concederão garantia no emprego aos membros da CIPA, titulares e suplentes, nos termos do artigo 10, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Deferiu-se, nos seguintes termos (fl. 268):

"Os empregados eleitos suplentes das CIPAS ficam abrangidos pela garantia do art. 165 da CLT."

Alega o recorrente que a cláusula deve ser excluída, já que a garantia de emprego estabelecida constitucionalmente alcança somente o titular.

A matéria tem previsão legal, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

35 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA

O recorrido suscitou em sua inicial (fl. 19):

"Fica estipulada por infração a qualquer cláusula da presente revisão, em favor do empregado prejudicado, multa de 20% (vinte por cento) do piso da categoria. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas para as quais a CLT já estabeleça penalidades, ou aquelas que já trazem em seu próprio bojo, punição pecuniária."

O TRT deferiu o pedido, *verbis* (fl. 268):

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Aduz o recorrente que a competência para estabelecimento de multas e/ou indenizações não é do Poder Judiciário, de modo que a cláusula deve ser excluída.

A imposição de multa, para o caso de descumprimento de cláusulas de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é prevista no Precedente nº 73 da SDC, nos seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

A redação conferida à cláusula pelo Tribunal Regional é mais benéfica às empresas, pois excetua algumas cláusulas da incidência da multa de 10%, e ainda exige que o empregador seja constituído em mora. Assim, não há o que reformar na decisão impugnada.

NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

36 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

O pedido foi assim formulado (fl. 20):

"As empresas remeterão, mês a mês, cópia da relação dos empregados demitidos e admitidos, ao suscitante, nas mesmas condições em que é informado o Ministério do Trabalho."

e

"As empresas encaminharão à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários e funções, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

As cláusulas foram examinadas em conjunto, sendo deferidas nos seguintes termos (fl. 269):

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Sustenta o recorrente que as empresas são obrigadas somente a cumprir o que está prescrito na CLT quanto à questão, de modo que a cláusula deve ser excluída.

A cláusula é própria para acordo ou convenção entre as partes, não sendo cabível o seu deferimento por meio da sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir as cláusulas.

37 - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DELEGADO SINDICAL

O pedido foi assim formulado (fl. 20):

"Estabilidade ao Delegado Sindical, em número de um por empresa com mais de dez empregados, desde o momento da oficialização da candidatura, até um ano após o término do mandato, cuja eleição tenha ocorrido em assembleia dos empregados da empresa, convocada pelo Sindicato."

O TRT deferiu o seguinte (fl. 270):

"Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembleia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa."

Argumenta o recorrente que a figura do "delegado sindical" sequer tem sido reconhecida em nosso ordenamento jurídico. Admitindo-se que a cláusula se refira aos representantes dos empregados de que trata o art. 11 da Constituição Federal, igualmente não merece ser mantida, pois esse dispositivo pende de regulamentação por lei ordinária.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o art. 11 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo desnecessária a edição de lei ordinária para regular a matéria. Porém, a cláusula merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 86 da SDC.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 86 da SDC, ficando com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

38 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

A cláusula foi deferida com a seguinte redação (fls. 270/271):

"Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o pagamento do salário reajustado."

O recorrente pede a adaptação da cláusula ao Precedente nº 119 do TST, bem como que os descontos sejam precedidos de autorização expressa pelos empregados.

Assiste razão ao recorrente. Conforme a reiterada jurisprudência da SDC, a imposição de contribuições a empregados não sindicalizados vulnera o direito de livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República. O art. 545 da CLT, por sua vez, estabelece que os descontos de contribuições em favor do sindicato são possíveis apenas se precedidos de autorização dos empregados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente nº 119 da SDC, bem como ao art. 545 da CLT, ficando com a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial à autorização prévia do empregado."

39 - CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

A cláusula possui a seguinte redação (fl. 271):

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 1997."

Requer o recorrente que seja estabelecido o termo final de vigência da sentença normativa, ou seja, um ano após o início da vigência, por analogia com o art. 873 da CLT.

DOU PROVIMENTO ao recurso para estabelecer o termo final da vigência da sentença normativa, ficando a cláusula com a seguinte redação:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - preliminarmente, deixar de examinar as contra-razões apresentadas pelo Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul ao recurso do Ministério Público do Trabalho, ante a ausência de interesse; II - **DO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - dar-lhe provimento parcial para, adaptando a Cláusula 8ª do acordo coletivo ao Precedente Normativo nº 88 desta Seção Especializada, determinar que os descontos autorizados no salário pelo trabalhador não ultrapassem o limite de 70% do salário-base; dar-lhe provimento, ainda, para adaptar a Cláusula 13 do acordo coletivo à jurisprudência desta Corte, conferindo-lhe a seguinte redação: "Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir da confirmação da gravidez até 120 (cento e vinte) dias a contar do retorno da empregada da licença-maternidade. Parágrafo Único - A garantia estabelecida nesta cláusula não se aplica nos casos de demissão por justa causa, de rescisão por iniciativa da empregada e de término de contrato de experiência"; III - **DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** - negar-lhe provimento em relação às preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de comprovação do "quorum" necessário à instauração da instância e por inobservância da Instrução Normativa nº 4, item VI, alíneas "c" e "d", do TST, bem como relativamente à preliminar de inépcia da inicial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da decisão normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial, 6ª - Adiantamento do 13º Salário, 14 - Quinquênio, 15 - Horas Extras, 26 - Estabilidade ao Acidentado, 29 - Adicional Noturno, 45 - Aviso Prévio Proporcional, 51 - Adicional Faca - Frigorífico, 63 - Garantia de Emprego - Membros da CIPA, 67 - Relação de Demitidos e Admitidos e 70 - Relação Nominal de Empregados; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das seguintes Cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Seção Especializada, na forma a seguir especificada: 13 - Multa por Atraso de Pagamento - adaptada ao Precedente Normativo nº 72, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 22 - Comunicação de Justa Causa - adaptada ao Precedente Normativo nº 47, ficando a cláusula com a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23 - Abono por Falta ao Estudante - adaptada ao Precedente Normativo nº 70, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 56 - Falta Remunerada para Levar Filho ao Médico - adaptada ao Precedente Normativo nº 95, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - Atestados Médicos - adaptada ao Precedente Normativo nº 81, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 69 - Delegado Sindical - adaptada ao Precedente Normativo nº 86, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 71 - Desconto para a Entidade Suscitante - adaptada ao Precedente Normativo nº 119 e art. 545 da CLT, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se em nome do suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado na folha de pagamento do primeiro mês imediatamente subsequente ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de



15 (quinze) dias a contar da data do desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Regional. Subordina-se o desconto assistencial à autorização prévia do empregado"; e, finalmente, dar provimento ao recurso para estabelecer o termo final da vigência da sentença normativa, ficando a Cláusula 72 com a seguinte redação: "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998"; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 5ª - Comprovantes de Pagamento, 9ª - Salário-Pagamento, 18 - Horas Trabalhadas no Repouso; 19 - Aviso Prévio - Dispensa do Cumprimento, 24 - Estabilidade da Gestante, 25 - Estabilidade na Véspera da Aposentadoria, 30 - Assistência Jurídica aos Vigias, 31 - Início de Férias, 36 - Empregado Substituto, 37 - Repouso Remunerado - Atraso do Empregado, 38 - Auxílio-Creche, 44 - Atestados e Salários, 54 - EPIs e Uniformes, 55 - Recibo de Quitação/Rescisão, 59 - Quadro de Avisos, 62 - Dispensa de Diretores Sindicais e 65 - Multa.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro do TST, no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO - Ministro Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA** - Subprocurador Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-RODC-627.308/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO B DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO

EMENTA: Agravo regimental desprovido, tendo em vista que os argumentos lançados na peça recursal questionam o próprio entendimento pacificado nesta Eg. Corte em relação ao tema - exigência do **quorum** na Assembléia deliberativa a que se refere o art. 612 da CLT -, não vislumbro as alegadas violações constitucionais apontadas (arts. 8º, inciso III e 114, § 2º).

Interpõe o sindicato-obreiro agravo regimental (fls. 618/631) contra a decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, extinguiu seu processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, aduzindo, primeiramente, sobre a incompatibilidade entre a nova redação dada ao art. 557, § 1º, do CPC e a processualística recursal trabalhista. Requer, ainda, seja modificada a v. decisão ora impugnada no que tange à exigência de **quorum** na assembléia geral para a interposição de dissídio coletivo, sustentando que o único e específico pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo é o malogro das tratativas prévias de autocomposição, o que foi obedecido na hipótese. Indica violação dos arts. 8º, inciso III, 114, § 2º e 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 769 e 895, da CLT; e 1º, **caput** e 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 7.701/88.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

Primeiramente, argumenta o agravante que não seria aplicável ao processo trabalhista o dispositivo legal em que fundada a decisão monocrática ora agravada - art. 557 do CPC, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 -, por importar na alteração dos critérios de fixação da competência dos Tribunais Trabalhistas. Indica afronta aos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 769 e 895, da CLT; e 1º, **caput** e 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 7.701/88.

O objetivo do novo comando processual, insculpido no art. 557 do CPC, é o de permitir ao relator proferir de imediato julgamento de mérito, quando o julgado recorrido contrariar com a jurisprudência sumulada ou dominante dos Tribunais Superiores, para se impedir que matérias reiteradamente decididas num mesmo sentido chegassem novamente aos Órgãos Julgadores colegiados. Isso não significa que a competência dos Colegiados esteja a ser suprimida e muito menos que tal regra se contraponha com a ordem jurídica estabelecida. Muito pelo contrário; somente poderá o relator prover um recurso quando o Colegiado competente já houver, por várias vezes, perante uma situação igual, exercitado sua competência. Daí porque a condição para a aplicação do dispositivo legal citado: a de que a decisão recorrida esteja em atrito com a jurisprudência. Restam, pois, afastadas as alegadas afrontas aos arts. 895, da CLT; e 1º, **caput** e 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 7.701/88.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 769 da CLT apenas veda a aplicação subsidiária de dispositivo do processo civil quando há **incompatibilidade** com as normas do processo trabalhista, o que, efetivamente, não é o caso.

Por fim, não se pode cogitar de cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), vez que assegurada via recursal própria à parte que não se conformar com o despacho proferido.

De outra parte, tem-se que as razões do presente agravo regimental, na realidade, não se voltam contra o procedimento adotado por este Relator, sob o ângulo da aplicabilidade do dispositivo civil para agilizar a entrega da prestação jurisdicional em dissídio coletivo; ao contrário, dedicam-se a contradizer os fundamentos norteadores da extinção do feito, sob a tese de que consoante o disposto nos arts. 8º, inciso III e 114, § 2º, da Constituição Federal, o único e específico pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo é o malogro das tratativas prévias de autocomposição, pelo que inócuca a exigência da comprovação de **quorum** na Assembléia deliberativa.

Vê-se que o que pretende a parte é questionar a própria jurisprudência da Eg. SDC, atualmente pacificada quer no que diz respeito à imprescindibilidade da comprovação do **quorum** na Assembléia deliberativa a que se refere o art. 612 da CLT, quer no que tange à comprovação de assembléias múltiplas quando a base territorial do sindicato abranger vários Municípios, em consonância com a qual foi proferido o despacho agravado.

Assim, tendo em vista que os argumentos lançados na peça recursal questionam o próprio entendimento pacificado nesta Eg. Corte em relação ao tema, não vislumbro as alegadas violações constitucionais apontadas (art. 8º, inc. III e 114, § 2º).

Nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-689.617/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GONÇALEZ SÁ
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, para, sanando omissão na decisão embargada, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

RELATÓRIO

Da decisão de fls. 587/590, opõe Embargos Declaratórios o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 594/596, com arrimo nos arts. 535, I e 536 do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta o Embargante que ocorreu omissão quando do julgamento do presente Dissídio, porquanto, tendo sido o processo extinto sem o julgamento do mérito, ao Embargado - Sindicato dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância de Osasco, Região e Vale do Ribeira - foi imposta a condição de sucumbente, e, nesta hipótese, impõe-se a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo Embargante, tudo nos termos do art. 20 do CPC e do Enunciado nº 25/TST. Era o que cumpria relatar.

Em Mesa.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, deles conheço.

2 - MÉRITO

Razão assiste ao Embargante.

Tendo restado sucumbente o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância de Osasco, Região e Vale do Ribeira -, a ele competia arcar com o pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT).

Desse modo, acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão na decisão embargada, inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los para, sanando a omissão na decisão embargada, determinar a reversão das custas processuais recolhidas originariamente pelo Embargante.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : AG-ES-702.426/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 464/471. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 1ª e 5ª, que concederam reajuste dos salários e do piso salarial preexistentes no índice de 4% (quatro por cento).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo. (fl. 485)

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo arbitrou o reajuste dos salários e do piso salarial da categoria em 4% (quatro por cento).

A decisão regional está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, **caput**, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição, de ordem legal, à Justiça do Trabalho, de conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, inserindo-se esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas, ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente achar-se contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nego provimento ao agravo.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator
Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA – Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-720.413/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

A Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fl. 39. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação à cláusula que concedeu reajuste salarial no índice de 6% (seis por cento).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovisionamento do agravo. (fl. 52)

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo arbitrou o reajuste salarial da categoria em 6% (seis por cento), a vigorar a partir de 1º de maio de 2000.

A decisão regional está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, caput, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição, de ordem legal, à Justiça do Trabalho, de conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, inserindo-se esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas, ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente achar-se contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator
Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA – Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-725.988/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERREZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. REAJUSTE SALARIAL. Conceder reajuste salarial é atribuição decorrente do Poder Normativo. Agravo regimental desprovido.

O Serviço Social da Indústria – SESI ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 218/222. Insurge-se contra o indeferimento do pedido de efeito suspensivo em relação à Cláusula 1ª, que concedeu reajuste salarial no índice de 3,05% (três vírgula zero cinco por cento).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo. (fls. 240/244)

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço. O e. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo arbitrou o reajuste salarial da categoria em 3,05% (três vírgula zero cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de março de 1999.

A decisão regional está, de certa forma, dentro dos limites da razoabilidade. Melhor teria sido se as partes houvessem conseguido celebrar o acordo coletivo, estabelecendo elas próprias a taxa de reajustamento adequada ao momento, às condições das empresas e às necessidades dos empregados.

Não podemos ignorar o efeito multiplicador de qualquer aumento. Todavia, não há como desconhecer que os trabalhadores, de maneira geral, não se acham satisfeitos com aquilo que recebem a título de salário.

A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, em seu art. 13, caput, veda "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Tal dispositivo refere-se a reajustes para o futuro, indexados na variação de índices econômicos, ou na forma de gatilhos salariais quando atingidos patamares determinados.

Inexiste proibição, de ordem legal, à Justiça do Trabalho, de conceder reajustamento ou reposição visando a recompor o valor real dos salários, inserindo-se esta atribuição dentro dos limites do Poder Normativo.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas, ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

A inflação, apesar de aparentemente achar-se contida, não foi totalmente debelada, sendo possível a correção dos salários em percentual razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente e Relator
Ciente: LÉLIO BENTES CORRÊA – Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : KODC-630.315/2000.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO P. TRICERRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DE PORTO ALEGRE

EMENTA: Recursos Ordinários não providos porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 252/260, apreciando o Dissídio Coletivo Revisional ajuizado pelo Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades da Assembléia-Geral, ilegitimidade ativa e ausência de negociações prévias. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, pelas razões de fls. 265/276, renovando as preliminares de ausência de negociações prévias e irregularidades na Ata de Assembléia do Suscitante e, quanto ao mérito, insurge-se contra uma cláusula; e o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, pelas razões de fls. 280/285, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante, ausência de "quorum" legal e estatutário para instauração de instância e ausência de negociação prévia para a instauração de instância.

Despacho de admissibilidade à fl. 292.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 278/305, inicialmente arguiu a extinção do feito por ilegitimidade do Suscitante. Se ultrapassada, é pelo conhecimento e extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de "quorum" legal, ou pelo provimento do Recurso do 1º Recorrente.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao arguir a presente prefacial, sustenta o "Parquet" que, conforme se verifica do Estatuto de fl. 46, o Suscitante tem base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul e, não obstante esta extensa base territorial, a Assembléia-Geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações e autorização para instauração do dissídio coletivo, fl. 69, foi realizada somente no Município de Porto Alegre, impossibilitando a real manifestação de vontade dos integrantes da categoria localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da S. SDC.

Entendo que a referida Orientação Jurisprudencial deva ser aplicada quando a categoria tem um grande número de associados nos municípios abrangidos pela sua base territorial.

No presente caso, a categoria conta com um número de 130 associados, conforme consta no documento de fl. 119. Em tal caso, não faz sentido fazer uma assembléia em cada município, quando o maior número de associados encontra-se na capital, conforme consta da lista de presença acostada às fls. 12/13.

Rejeito a prefacial argüida pelo Ministério Público.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (FLS. 266/277)

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

1 - PRELIMINAR DE NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Suscitado que as provas até aqui trazidas não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação.

Entendeu o E. Regional preenchido o requisito constante na Instrução Normativa nº 4/93, item VII, alínea "a", deste Tribunal.

Nada a modificar quanto a este aspecto na v. decisão "a qua", pois, ao contrário do que afirmado pelo Suscitado, a via negocial foi previamente esgotada, conforme demonstra a documentação de fls. 22/41, 111/114 e 121/122, de forma direta e por meio da Delegacia Regional do Trabalho, onde os Suscitados recusaram-se a negociar. O silêncio total e absoluto foi a resposta para os reclamos do Suscitante.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, neste particular.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

Sustenta o Recorrente que a Assembléia-Geral apresenta irregularidade na forma de votação, que não teria sido secreta, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Conforme se verifica da Ata da Assembléia (fls. 18/21), a votação das propostas foi feita por escrutínio secreto, não havendo, pois, falar em qualquer irregularidade.

Dessarte, mantenho a v. decisão regional e nego provimento ao Recurso.

3 - CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais", fl. 258.

A condição tal como deferida pelo E. Regional revela o entendimento substanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, não havendo razão para modificá-la.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON (FLS. 280/285)

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-SUSCITANTE - CATEGORIA DIFERENCIADA

Sustenta o Recorrente que o Sindicato-suscitante é parte ilegítima para propor a presente revisão, considerando que, após a Constituição Federal de 1988, não sobrevivem as chamadas "categorias diferenciadas" e profissionais liberais, cabendo apenas a representação sindical por meio das entidades que englobam a categoria preponderante de cada segmento, já que não cabe a dupla representação na mesma base territorial (unicidade sindical).

O E. Regional, ao rejeitar a prefacial aqui renovada, pontuou que o Sindicato-suscitante se constitui representante de categoria diferenciada (Técnicos de Segurança do Trabalho), consoante o enquadramento sindical previsto no art. 577 da CLT, afigurando-se, assim, legítima a sua representação para atuar no presente feito.

Incensurável a v. decisão regional. Aliás, como bem consignou o D. Ministério Público do Trabalho, trata-se de categoria de Técnico em Segurança do Trabalho, cujo enquadramento não emerge da atividade econômica exercida, mas em virtude da profissão.

Ademais, a categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa onde preste serviços, tornando portanto, insubsistentes as alegações da Recorrente no sentido de que tais categorias não sobreviveram após a Constituição Federal de 1988, quando na verdade elas foram, isto sim, recepcionadas pelo novel texto constitucional.

Nego provimento.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE "QUÓRUM" LEGAL E ESTATUTÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA

Sustenta o Recorrente que a realização da Assembléia foi aprovada levando em consideração um número insignificante de participantes para uma base territorial tão extensa.

O E. Regional rejeitou tal prefacial, decisão que mantenho por outros fundamentos, quais sejam: conforme consta do documento acostado à fl. 119, o Suscitante informa ter 130 associados. A Assembléia que deliberou sobre a pauta de reivindicações em 2ª convocação contou com um número de 42 trabalhadores, conforme notícia a lista de presença de fls. 12/13.

Para se obter o "quorum" previsto no art. 612 da CLT, 1/3 dos associados em segunda convocação, basta dividir o número de associados por três que encontraremos o total exato para conferir legitimidade ao sindicato para propor o dissídio. No presente caso, o resultado é 43. Assim, contando a lista com 42 assinantes, foge ao bom senso qualquer entendimento no sentido de que a ausência de apenas 1 associado acarrete a ilegitimidade do sindicato profissional para propor a ação revisional de dissídio coletivo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A análise de tal prefacial encontra-se prejudicada, tendo em vista o seu exame no Recurso anterior.

4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA REVISÃO EM DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO

Insurge-se o Recorrente contra o v. Acórdão na parte em que converteu a Revisão de Dissídio Coletivo em Dissídio originário. Sustenta não haver qualquer base legal para essa decisão.

Incensurável a v. decisão regional, pois a economia e celeridade processual, princípios que norteiam o Direito do Trabalho, impõem a conversão em dissídio originário quando verificada a ausência de decisão revisanda, e não a interposição de uma nova ação, sendo até mesmo tal matéria pacífica na jurisprudência.

Nego provimento.

5 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO CUMPRIDAS

Sustenta o Recorrente que várias exigências da Instrução Normativa nº 4/93 do TST não foram cumpridas.

Em que pese tal argumentação, o Recorrente não demonstra em suas razões quais outras exigências não teriam sido cumpridas, apenas lançando afirmações aleatórias sem qualquer convicção.

Ante o exposto, nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade de parte, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre e negar-lhe provimento, em sua integralidade; III - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, considerar prejudicado o seu exame quanto à preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, em face da decisão proferida sobre a matéria no recurso anteriormente analisado, e negar-lhe provimento relativamente às demais matérias.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-653.288/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

RELATÓRIO

Contra a decisão de fls. 248/252, opõe Embargos Declaratórios o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, pelas razões de fls. 257/264, com arrimo nos arts. 535, I e 536 do CPC, alegando omissão no julgado.

Busca o Embargante o pronunciamento deste Tribunal em relação à eficácia das cláusulas da Sentença Normativa que não foram objeto do Recurso Ordinário e aos fundamentos que levaram à extinção de cada uma das cláusulas, mormente aquelas amparadas por precedentes normativos deste Tribunal e no relatório técnico elaborado pela assessoria econômica do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, anexado à fl. 169.

Em Mesa.

VOTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

Ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo foi dado provimento para, acolhendo o indeferimento da petição inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I, IV e VI, do CPC.

Tal entendimento derivou do posicionamento desta C. SDC, que o pacificou no sentido de que, se a pauta reivindicatória vem fundada apenas na preexistência das cláusulas, há de ser tida como desfundamentada, isto com espeque no Enunciado nº 277 do TST, que assim dispõe:

"SENTENÇA NORMATIVA, VIGÊNCIA, REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

O Precedente Normativo nº 37/TST também trata da matéria com bastante especificidade, ao dispor:

"DISSÍDIO COLETIVO, FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS, NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Este Tribunal tem sido bastante rigoroso na observância de tal pressuposto processual, para que o magistrado possa decidir, com conhecimento de causa, se convém ou não instituí-la, ainda mais em casos como o dos autos, cujas condições de trabalho fogem, em muito, das normas dos demais grupos de trabalhadores, exigindo, portanto, que a representação exponha com clareza os motivos pelos quais tal ou qual cláusula deve ser instituída.

Por todo o exposto, acolho os Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-671.254/2000.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

EMENTA: Embargos de Declaração - Omissão. Havendo omissão relativamente ao prequestionamento da matéria constitucional, em atendimento às disposições contidas nas Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Esta e. SDC, mediante decisão de fls. 215/219, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da e. SDC, porquanto não observadas pelo sindicato as condições prévias para a instauração de dissídio.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo opõem embargos de declaração pelas razões de fls. 215/219, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Diz que o acórdão embargado, ao considerar inválida a assembléia geral que autorizou a instauração do dissídio coletivo, porque não observou o quorum do art. 612 da CLT, incorreu em omissão quanto aos seguintes aspectos: a) a extinção do processo com supedâneo nesse fundamento viola os artigos 5º, incisos II e XXXIV, 8º, inciso III, e 114, § 2º, da Constituição Federal, porquanto atendido pelo sindicato o quorum estatutário previsto no item IV, alínea "b", da Instrução Normativa nº 4/93; b) o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, para o ajuizamento do dissídio coletivo, exige apenas que haja tentativa de negociação coletiva e não pode o Judiciário agir fora do procedimento fixado em lei e fazer exigências além daquelas nela contidas; c) o art. 859 da CLT contém expressamente o quorum que autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo por deliberação de 2/3 dos presentes na assembléia geral, não podendo ser aplicado o art. 612, que trata de exigência para celebração de convenção coletiva de trabalho; d) o art. 612 da CLT trata de quorum para celebrar convenção coletiva, e não ajuizar dissídio coletivo, daí por que requer o prequestionamento do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, interpretado sob o enfoque do princípio da hermenêutica, segundo o qual as regras de restrição de direitos não se interpretam ampliativamente; e) a exigência contida no art. 612 da CLT impede o acesso à Justiça, violando art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e o art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; f) a retirada de eficácia de assembléia geral pelo Judiciário Trabalhista viola literalmente o art. 8º, inciso I, e art. 114 da Constituição Federal, visto que configura interferência abusiva do Poder Público na organização sindical, por se tratar de questão estatutária de natureza civil e, portanto, fora da competência da Justiça do Trabalho, valendo destacar que questões inerentes a quorum de assembléia geral constituem direito disponível que não justifica a intervenção ex officio do órgão jurisdicional, por não se classificar como questão de ordem pública; g) somente o trabalhador membro da categoria tem legitimidade para pleitear a nulidade total ou parcial realizada pelo sindicato profissional; h) o não-acolhimento de prova documental contida nos autos (fl. 13), apontando o exaurimento da negociação coletiva, viola frontalmente o art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Afirma que, segundo os artigos 128, 131 e 458, inciso II, do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Aponta, ainda, que o acórdão embargado, ao afirmar que "não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas, nem mesmo tentativa de negociação", incorreu em contradição substanciada no aspecto de que não foi apreciada a prova documental contida nos autos, alegando que o sindicato patronal "declarou não haver possibilidade de acordo entre as partes" (fl. 13), fato esse capaz de comprovar o esgotamento das vias administrativas. Diz, ademais, que o acórdão é contraditório no que se refere ao argumento de se apresentar número de associado, pois a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, no item VI, letra "b", exige apenas que se faça a "indicação (...) do quorum estatutário para deliberação da assembléia geral", sendo que a exigência de lista de associado viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Assevera que os declaratórios foram opostos com a finalidade de prequestionamento.

Em mesa, para julgamento.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 2193, 2196 e 2198) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pelo sindicato-suscitado, ora embargado, o Colegiado acolheu a preliminar argüida por este relator e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da SDC, na espécie, porquanto não observadas, pelo sindicato, as condições prévias para a instauração de instância.



Efetivamente, o acórdão embargado incorre em contradição ao asseverar que não foram esgotadas, nos autos, as tratativas de negociação, tendo em vista que o documento de fl. 13 - ata da mesa redonda realizada na Delegacia Regional do Trabalho -, no qual as partes recusaram a proposta de conciliação, evidencia que foi plenamente satisfeito esse requisito.

Por outro lado, ainda que sanada a contradição apontada, permanece inarredável a extinção do dissídio coletivo, porquanto se constata que não foi satisfeito o quorum mínimo fixado nos arts. 612 e 859 da CLT, para a deliberação e instauração do dissídio coletivo, respectivamente.

Isso porque o quorum deliberativo previsto no estatuto não afasta a observância do quorum legal previsto no art. 612 da CLT. Isso significa que o quorum estatutário é válido, desde que não conflite com aquele fixado no dispositivo legal em exame. Por conseguinte, não há qualquer contradição entre o julgado embargado e as disposições contidas na alínea "b" do item VI da Instrução Normativa nº 4 do TST.

Acrescente-se que o v. acórdão embargado foi explícito ao constatar a existência de irregularidade de convocação, não sendo possível averiguar se os 42 (quarenta e dois) participantes relacionados à fl. 29 são trabalhadores com poder de voto e, conseqüentemente, legitimados para a composição do quorum legal, que confere legitimidade à entidade para representar a categoria profissional, tendo em vista que o suscitante não indicou o número total de seus associados. Nesse sentido, aliás, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 21, na qual se fundamenta o acórdão embargado, não havendo omissão a sanar, no particular.

Com efeito, a invalidade da assembleia geral realizada em face do vício de forma apontado, bem como a sua não-realização nos demais municípios representados pela entidade sindical suscitante, não satisfaz o quorum de validade fixado no art. 612 da CLT, cuja observância mantém-se incólume, mesmo após promulgação da Constituição Federal de 1988, havendo sido recepcionada por esta.

Realmente, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o processo negocial efetivo, não afasta a observância das regras fixadas na legislação infraconstitucional pertinentes ao processo coletivo, daí por que o não-atendimento do quorum estabelecido no referido dispositivo da CLT, para deliberação e instauração do dissídio coletivo, acarreta a sua extinção, não importando violação dos arts. 114, caput e § 2º e 8º, incisos I e III, da Constituição Federal.

Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 13 da E. SDC, é de que há necessidade de realização de múltiplas assembleias, em se tratando de sindicato, cuja base territorial exceda a de um município, caso do sindicato-suscitante, e que essa condição não foi satisfeita nos autos.

No que se refere ao prequestionamento do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, assiste-lhe razão, tendo em vista a disposição contida nas Súmulas nº 282 e 356 do excelso STF.

Quanto aos incisos II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O mesmo se diga quanto aos incisos LIV e LV do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, que, ao sufragarem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, têm sua operatividade subordinada à observância da legislação infraconstitucional.

Relativamente ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que norteia o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos da apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Por fim, no que se refere ao art. 6º da Declaração Universal de Direitos Humanos, que dispõe que "todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei", além de genérico, não dá ensejo a interposição de recurso extraordinário, na forma do art. 102 da Constituição Federal, cuja finalidade dirige-se à interpretação de dispositivo constitucional.

Ante o acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-676.031/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 136/171, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí - SITIMAG em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por acolher parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 174/180, com fundamento no art. 895, "b", da CLT, insurgindo-se quanto ao deferimento de 20 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 183.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 188/192, oficia pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

ACÓRDÃO REGIONAL DE 17 DE ABRIL DE 2000, PUBLICADO EM 22 DE MAIO DE 2000.

NÃO HOUE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nos termos abaixo transcritos, por entender que a inflação medida no período, por si só, evidencia a perda do poder aquisitivo do salário dos trabalhadores no período revisando, não tendo o Suscitado, em contrapartida, apresentado dados concretos que inviabilizem a concessão do reajuste que se assegura.

Eis o teor da cláusula, tal como deferida:

"Assegura-se, aos integrantes da categoria profissional suscitante, um reajuste de 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE, apurado no período de 1º de maio de 1998 à 30 de abril de 1999, a incidir sobre o salário percebido em 1º de maio de 1998 e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando, autorizada a proporcionalidade e as compensações previstas na IN nº 04/93 do TST, incisos XXI e XXIV." (fl. 141).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que a cláusula concedida pela v. Sentença não pode prosperar, pois a Lei nº 8.880/94, nos arts. 27 e 29, § 2º, fixa os critérios para os reajustes salariais na data-base da categoria profissional. Ademais, o repasse automático da inflação passada, além de reimplantar na economia os mecanismos da inflação, não autoriza a redução salarial quando houver deflação. Inconseqüente, portanto, o benefício concedido.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais medidas provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou de correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Essa medida provisória tem sido seguida por este Tribunal, pelo que, portanto, admite-se sua constitucionalidade.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo, visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de o Suscitado suportar os encargos daí decorrentes, a cláusula não merece prosperar.

Dou provimento para excluí-la.

2.2 - CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 1º de maio de 1999, como salário normativo à categoria profissional suscitante, o valor de R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) mensal, e, conseqüentemente, R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) por hora, resultante da aplicação do percentual de reajuste deferido na cláusula primeira (3,88%), correspondente à variação do INPC - IBGE no período revisando, 1º de maio de 1998 à 30 de abril de 1999, já procedido o devido arredondamento." (fls. 142/143).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como não foi concedido percentual de reajuste salarial, pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, não há como conceder reajuste ao piso salarial.

Dou provimento para excluí-la.

2.3 - CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 4% (quatro por cento), calculado sobre o salário, para cada período de 5 (cinco) anos completos de trabalho prestados ao mesmo empregador." (fl. 144).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode-se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, o que não restou demonstrado nos presentes autos, além do que, a medida estimula a rotatividade da mão-de-obra.

Dou provimento para excluir a cláusula da Sentença Normativa.

2.4 - CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal." (fl. 145).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém resta saber se tal ônus pode ser arcado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido tal adicional de forma aleatória, e, no presente caso, não restou demonstrado que tal ônus possa ser suportado.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual." (fl. 145).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

(fl. 145).

2.6 - CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto." (fl. 146).

A cláusula em questão já está disciplinada no art. 10 do ADCT. Despicienda, portanto, a sua inclusão no comando sentencial normativo.

Dou provimento para excluí-la.

2.7 - CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." (fl. 146).

A cláusula repete o contido no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a sua inclusão no comando sentencial normativo. Dou provimento para excluí-la.

2.8 - CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na EMPRESA, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se." (fl. 147).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.9 - CLÁUSULA 20 - FALTAS JUSTIFICADAS E REMUNERADAS

O E. Regional deferiu parcialmente a cláusula nestes termos: "Serão consideradas faltas justificadas, não acarretando descontos salariais, as decorrentes das seguintes ausências:

c) até 01 (um) dia, para proceder o registro civil, em caso de adoção. O presente deferimento se justifica, ainda, em face do relevante interesse social que envolve a questão, estendendo ao pai adotivo o direito previsto no art. 473, inciso III, da CLT.

e) garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS." (fl. 150).

Assevera a Recorrente que "A vantagem deferida não se harmoniza com a lei, nem com a jurisprudência. De fato, a legislação consolidada específica as ausências justificadas ao serviço, o que afasta a competência da sentença normativa. Ademais, não se trata, na hipótese, de lacuna legal, nem de disposição "de minimis", escapando, assim, ao comando sentencial normativo", fl. 177.

Quanto ao presente tópico, razão não assiste à Recorrente. O pleito deferido na letra "c", conforme bem lembrado pelo E. Regional, justifica-se em face do relevante interesse social que envolve a questão, estendendo ao pai adotivo o direito previsto no art. 473, inciso III, da CLT.

No que pertine à condição deferida na letra "e", verifica-se que a mesma possui redação idêntica àquela contida no Precedente Normativo nº 52/TST, não havendo falar em reforma do sentenciado, neste aspecto.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 28 - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

O E. Regional deferiu parcialmente o pedido nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal." (fl. 152).

Sustenta a Recorrente que a cláusula deferida está disciplinada na Lei nº 4.749/65, o que afasta a competência da Sentença Normativa.

Não há, de fato, como se sustentar a condição deferida, pois se trata de matéria já devidamente regulada pela mencionada Lei nº 4.749/65, consoante bem asseverado pela Recorrente.

Dou provimento para excluir-la.

2.11 - CLÁUSULA 30 - AUXÍLIO ESCOLAR

O E. Regional deferiu parcialmente a pretensão nestes termos:

"O empregador propiciará aos seus empregados o aproveitamento das vantagens referidas no Decreto-lei nº 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº 87043/82, com as alterações do Decreto nº 88374/83, no que se refere ao reembolso de despesas com a manutenção do ensino de 1º grau." (fl. 153).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que o acolhimento do pedido não encontra base legal e não está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Apesar do alcance social da cláusula, é contraproducente exigir das empresas que assumam obrigações que são típicas do Poder Público, pois os encargos sociais por elas pagos compulsoriamente têm por objetivo custear esses tipos de benefícios.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.12 - CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO-CRECHE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Em substituição ao convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, a EMPRESA se compromete a pagar às empregadas-mães, e até que seu filho complete 12 (doze) meses de idade, um reembolso das despesas que a mesma tiver, no caso de utilização de creches de sua livre escolha, desde que legalmente inscritas nos órgãos competentes, para a guarda de seu filho, até o limite mensal de R\$ 48,34 (quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). A obrigação existirá somente nos casos de as empregadas-mães apresentarem a certidão de nascimento do filho e a partir desse momento, além dos comprovantes mensais das despesas efetuadas (notas fiscais)." (fls. 153/154).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que o benefício concedido já está contemplado no inciso IV do art. 54 da Lei nº 8.069/90, que atribui ao Estado o dever de prestar atendimento às crianças até seis anos de idade.

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.13 - CLÁUSULA 32 - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional." (fl. 154).

A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral. Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, justo seria figurar nas normas coletivas.

Todavia, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluir-la.

2.14 - CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV e hepatite "c", assim entendida a despedida que não seja fundada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 155).

Sustenta a Recorrente que o benefício deferido ofende o disposto no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, c/c o art. 10 do ADCT. Sem razão, porém.

Consoante asseverado pelo E. Regional, trata-se a questão de saúde pública, não podendo a categoria econômica suscitada furtar-se à responsabilidade social que inegavelmente detém.

Esta C. Corte, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"DISSÍDIO COLETIVO. DESCONTO ASSISTENCIAL. CONTRATO DE TRABALHO. COMISSIONISTAS. ESTABILIDADE. PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS." (...)

Jurídica a cláusula de estabilidade provisória no emprego ao empregado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS, salvo na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional." (RODC- 113850/94, Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ de 18/8/95)

"DISSÍDIO COLETIVO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA ASSE- GURADORA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS DA SIDA (AIDS).

A despedida por força de preconceito do paciente da SIDA deve ser evitada, para que mantenha suas condições de vida, trabalhando, até eventual afastamento pela previdência.

Recurso Ordinário ao qual, no particular, é negado provimento." (RODC-89574/93, Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ de 10/2/95)

N EGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.15 - CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A EMPRESA fornecerá gratuitamente aos seus empregados, uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual, quando exigidos por Lei ou por ela para a prestação de serviços." (fl. 156).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST. Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 47 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 159).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.17 - CLÁUSULA 53 - DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 161).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST. Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 54 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 161).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST, que prevê a liberação sem remuneração.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 164)

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 165/166)

Segundo a Recorrente, a cláusula deferida ultrapassa os limites impostos pelo art. 114 da Constituição Federal de 1988.

A matéria relativa à contribuição assistencial, porém, já se encontra pacificada no âmbito da C. SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Resta, portanto, superada a questão de poder, ou não, ser a cláusula analisada e deferida por meio de sentença normativa.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL ao Recurso para, com fulcro no indigitado Precedente Normativo, excluir da incidência da cláusula os empregados não associados ao Sindicato obreiro.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: I - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISO SALARIAL, 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADICIONAL NOTURNO, 12 - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE, 13 - GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 28 - ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 30 - AUXÍLIO ESCOLAR, 32 - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE, 39 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO e 47 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; II - negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 20 - FALTAS JUSTIFICADAS E REMUNERADAS, 34 - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, 53 - DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO, 54 - DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO e 61 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS; III - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 11 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA - adaptada ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 14 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - adaptada ao Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 31 - AUXÍLIO-CRECHE - adaptada ao Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; IV - e, finalmente, dar provimento parcial ao recurso para, com fundamento no Precedente Normativo nº 119/TST, excluir da incidência da Cláusula 65 - DESCONTO ASSISTENCIAL os empregados não-associados ao Sindicato.

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-692.143/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA ZONA SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
ADVOGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 440/493, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao suscitado nº 1 (Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul - SECOVI/RS) e rejeitou as prefaciais de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de irregularidade na convocação da AGE do Suscitante, de inépcia do pedido, de ausência de decisão revisanda, de originariedade do feito e de inexistência da delimitação territorial. Quanto ao mérito, acolheu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais da Zona Sul do Estado do Rio Grande do Sul (2) e o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de Santa Maria (3), pelas razões de fls. 498/517, objetivando preliminarmente a aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela. Renovam preliminares de não-esgotamento da negociação prévia e de irregularidade na convocação da Assembléia-Geral Extraordinária do Suscitante. Quanto ao mérito, insurgem-se contra uma cláusula.

Despacho de admissibilidade à fl. 524.

Contra-razões oferecidas às fls. 526/533.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 522/533, oficia pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC AO PROCESSO EM TELA

Sustentam os Recorrentes que, de acordo com o art. 557, "caput" e parágrafos, do CPC, é facultado ao relator, ao fazer o juízo de admissibilidade de um recurso, por meio de despacho monocrático, negar ou não provimento ao apelo interposto, sem submetê-lo à apreciação do órgão colegiado. Contudo, a lei é clara: o juiz relator somente poderá fazer uso da regra ao deparar com matéria sumulada ou cuja jurisprudência seja dominante junto a um Tribunal superior. Requerem, portanto, seja o presente Recurso apreciado, preliminarmente, nos termos do art. 557 e parágrafos da legislação processual civil, tendo em vista que o "decisum" está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

O art. 557 do CPC é compatível com o processo do trabalho, tanto é assim que este Tribunal expediu a Instrução Normativa nº 17, disciplinando o assunto no âmbito desta Justiça Especializada.

Todavia, no presente caso, não vislumbro qualquer questão que possa ser enquadrada nas hipóteses de julgamento monocrático pelo relator mencionadas no "caput" e § 1º do referido artigo da legislação processual civil.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

O E. Regional, ao analisar a prefacial aqui renovada, deixou asentado que às fls. 140 e 142 dos autos o Suscitante trouxe correspondências enviadas, respectivamente, aos 2º e 3º Suscitados, acompanhadas da pauta de reivindicações da categoria profissional, requerendo aqueles que se manifestassem sobre a possibilidade de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, em face da data-base de 1º/3/99. Ambas foram recebidas, como demonstram os documentos das fls. 141 e 143, em 22/1/99. Portanto, em tempo hábil à promoção das negociações.

Concluiu que, a seu turno, as correspondências juntadas às fls. 144 e 146, deram conta da efetivação de convite, pela Delegacia Regional do Trabalho, aos mesmos Suscitados, para que comparecessem às reuniões mediadas por aquele órgão, agendadas para os dias 11/2/99, às 16h, e 18/2/99, às 16h30min, na sede da DRT, em Porto Alegre. Como consignaram os avisos de recebimento da fl. 145, ambas foram recebidas em 25/1/99, tempo hábil para que as entidades suscitadas

tomassem as medidas necessárias ao comparecimento aos encontros, destinados à discussão da pauta de reivindicações anteriormente referida. Assim como no caso das negociações propostas pelo Suscitante, quando deixado a critério dos Suscitados agendar reunião, ou responder, também de forma escrita, às reivindicações da categoria profissional, as Atas das fls. 148 e 150, bem como as respectivas listas de presença, fls. 149 e 151, atestam que os Sindicatos ora demandados não compareceram, nem se fizeram representar, nas oportunidades para as quais foram convocados pela DRT.

De tudo que restou consignado pelo E. Regional, claro está que a negociação foi exaustivamente buscada pelo Suscitante e foram os Suscitados que não demonstraram o "animus" de negociar, sequer comparecendo às reuniões intermediadas pela DRT, não restando outra alternativa ao Sindicato profissional senão a de ajuizar o Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

2.3 - IRREGULAR CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SUSCITANTE

Sustentam os Recorrentes que o "decisum" contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, abrangendo a base territorial do sindicato representativo da categoria mais de um município, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio.

Requerem, portanto, a extinção do feito sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

Entendo não assistir razão aos Recorrentes.

Não obstante o Sindicato tenha base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul, conforme ressaltou o E. Regional, o edital de convocação da categoria profissional destaca que a entidade colocou, à disposição de todos os interessados, com saída da Capital, ônibus destinados ao deslocamento dos trabalhadores até o local de realização da assembléia. Mais do que isto, também no edital, é ressaltado que, aos Obreiros residentes em localidades distantes de Porto Alegre 100 (cem) quilômetros ou mais, interessados em participar da reunião, seriam ressarcidos os valores despendidos com transporte.

Observe-se, ainda, que se fizeram presentes à Assembléia 1.327 (um mil, trezentos e vinte e sete) integrantes da categoria profissional, número bastante expressivo, permitindo concluir pela legitimidade da deliberação.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA A - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu "(...) aos integrantes da categoria profissional suscitante, reajuste salarial em 01 de abril de 1999, em percentual equivalente a 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.04.98, observadas as devidas compensações, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 do E. TST, e o regramento desta quanto aos empregados admitidos após a data-base (...)", fl. 443. Destaca que o índice de reajuste adotado, que representa a variação do INPC-IBGE no período revisando, de 1º/4/98 a 31/3/99, é idêntico ao deferido, por unanimidade de votos, no julgamento do Processo TRT nº 02690.000/99-7 RVDC, também com data-base em 1º/4/99, julgado na sessão do dia 5/5/00.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes que a condição foi deferida em confronto com a legislação vigente, que veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preços.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou de correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Essa Medida Provisória tem sido seguida por este Tribunal, que, portanto, admite sua constitucionalidade.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de os Suscitados suportarem os encargos daí decorrentes, a cláusula não merece prosperar.

Entendo, que no caso concreto dever-se-ia negar provimento ao Recurso, mas não tenho como fazê-lo, face a posição majoritária desta Seção em sentido contrário.

Assim, com ressalva de entendimento em sentido contrário, dou provimento para excluí-la.

2.5 - CLÁUSULA B - SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Deferimento parcial do pedido, para estabelecer, a partir de 1º de abril de 1999, um salário normativo à categoria profissional suscitante, resultante da aplicação do percentual de reajuste deferido na cláusula 01, (3,86% - três vírgula oitenta e seis por cento), sobre os salários normativos fixados na cláusula 02 da sentença normativa revisanda (R\$ 173,80 - zeladores - e R\$ 166,60 - demais empregados), procedidos os devidos arredondamentos, passando os mesmos aos seguintes valores: 182,60 (cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), para os zeladores e R\$ 167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), para os demais empregados." (fl. 443).

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal qual procedido no presente caso.

Todavia, como no presente caso foi excluída a cláusula relativa ao reajuste salarial, por não se ter segurança de que o índice ofertado poderia ser suportado pelo setor econômico, a decorrência lógica é excluir também a cláusula que dispõe sobre o piso salarial da categoria.

Dou provimento para excluí-la.

2.6 - CLÁUSULA 1ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a concessão de um adicional de 3% (três por cento) para cada cinco anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador, que incidirá, mensalmente, sobre os salários reajustados em conformidade com a presente decisão normativa.

Parágrafo primeiro: Ninguém poderá perceber a título de adicional por tempo de serviço valor superior a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Parágrafo segundo: Poderão ser compensados para efeitos da presente cláusula os adicionais por tempo de serviço já pagos pelo empregador." (fl. 467).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode-se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico.

No presente caso, não houve tal demonstração. Impossível, portanto, manter a cláusula tal como deferida pelo Regional.

Dou provimento para excluí-la.

2.7 - CLÁUSULA 2ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado." (fl. 468).

A condição tal como deferida espanta qualquer dúvida em relação à matéria, além de ser o entendimento pacificado nesta Corte.

Nego Provimento.

2.8 - CLÁUSULA 3ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 468).

A lei estabelece as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, não havendo motivos suficientes para que seja ampliado o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

2.9 - CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As duas primeiras horas extras diárias trabalhadas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com adicional de 70% (setenta por cento)." (fl. 469).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da cláusula o que exceder deste percentual.

2.10 - CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl. 469).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no PN-87/TST.

Nego Provimento.

2.11 - CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O Segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fls. 469/470).

A condição tal como deferida reprisa o que contido no art. 118 da Lei nº 9.213/91, razão não existindo para que se mantenha pleito de tal natureza na Sentença Normativa, por desnecessária.

Dou provimento para excluí-la.

2.12 - CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl. 470).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.13 - CLÁUSULA 11 - RECIBOS DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

(fl. 473).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

(fl. 474).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 4 TST.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 14 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias".

(fl. 474).

A condição tal como deferida reprisa o que regulamentado pela Lei nº 4.749/65, não havendo motivos que ensejem a sua manutenção em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluir-la.

2.15 - CLÁUSULA 15 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

(fl. 475).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

2.16 - CLÁUSULA 16 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se a efetuar a anotação de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a rescisão do pacto laboral".

(fl. 475).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98/TST.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 18 - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

(fl. 476).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 81/TST.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 19 - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo"

(fl. 476).

Não vejo nenhum inconveniente em manter a condição tal como deferida na sentença normativa, pois, além de não causar qualquer ônus para o empregador, constitui até segurança para ambas as partes.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias".

(fl. 477).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 24/TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

2.20 - CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, com 5 (cinco) ou mais anos consecutivos no mesmo condomínio ao serem demitidos sem justa causa terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio, desde que preencham ambos os requisitos acima apontados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os empregadores farão a antecipação dos primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio no 30º (trigésimo) dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em se tratando de empregado residente, terá ele direito à indenização dos 15 (quinze) dias excedentes ao 30º (trigésimo) dia, caso nesta data desocupe o imóvel".

(fl. 477).

O entendimento reiterado desta Corte tem sido no sentido de não se poder ampliar o prazo do aviso prévio para além de 30 (trinta) dias, posicionamento este que está em conformidade com o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE.

Dou provimento para excluir a cláusula da Sentença Normativa.

2.21 - CLÁUSULA 22 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

(fl. 478).

A redução da jornada no aviso prévio está prevista no art. 488 da CLT, e a opção por esta redução pelo empregado, no final ou início da jornada, certamente não trará consequências tão sérias ao empregador, pois é nesse período que o empregado busca um novo emprego e somente ele deve saber qual o melhor horário do expediente para fazê-lo.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

(fls. 478/479).

Entendo que a cláusula deva permanecer tal como deferida pelo E. Regional, pois, mesmo visando tais cursos o aprimoramento técnico-cultural do empregado, a empresa é qualitativamente a maior beneficiada, e ocorrendo tais cursos fora do horário normal de expediente, impõe-se a remuneração deste tempo como serviço extraordinário.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia, para acompanhamento de filho, menor de 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade, à consulta médica, limitadas, as faltas, ao total de 7 (sete) ao ano".

(fl. 480).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

2.24 - CLÁUSULA 27 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregados despedidos por prática de falta grave deverão ser comunicados por escrito, mediante contra-recibo".

(fl. 481).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 28 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação nas Imobiliárias e Administradoras de Condomínios de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

(fl. 481).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

(fl. 481).

O Precedente Normativo nº 75, que disciplinava a matéria, foi cancelado pela SDC desta Corte.

Todavia, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego.

Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 29 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

(fl. 482).

Dou provimento parcial para adequar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

2.28 - CLÁUSULA 31 - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT."

(fl. 482).

Dou provimento parcial para adequar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

2.29 - CLÁUSULA 34 - UNIFORMES

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Se exigido, o uniforme de trabalho será fornecido e pago pelo empregador."

(fl. 484).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 35 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

(fl. 484).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100/TST.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 38 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O empregador prestará assistência jurídica a seus empregados, zeladores, porteiros e vigias que, no exercício regular de suas funções, praticarem atos que os levem a responder ação penal, ressalvado o conflito de interesses."

(fl. 485).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102/TST.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 40 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso."

(fl. 486).

Dou provimento parcial para adequar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

2.33 - CLÁUSULA 41 - MULTAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

(fl. 486).

A condição tal como deferida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso e rejeitar a arguição preliminar de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao presente feito; negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por não-escotamento das negociações prévias e de irregular convocação da assembléia-geral extraordinária do Suscitante; II - dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas A - REAJUSTE SALARIAL, B - SALÁRIO NORMATIVO, 1ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 3ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 6ª - ESTABILIDADE - RETORNO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 14 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO E 21 - AVISO PRÉVIO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL; quanto à Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS, dar provimento parcial ao recurso para limitar o adicional a 50% (cinquenta por cento); III - negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 2ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 5ª - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS, 11 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 12 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 16 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 18 - ATESTADOS MÉDICOS, 19 - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 23 - CURSOS E REUNIÕES, 27 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 28 - QUADRO DE AVISOS, 29 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 34 - UNIFORMES, 35 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO, 38 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA e 41 - MULTAS; IV - dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos deste Tribunal, na forma a seguir especificada: Cláusula 7ª - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - adaptada ao Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em



que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 15 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - adaptada ao Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 20 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - adaptada ao Precedente Normativo nº 24/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; Cláusula 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - adaptada ao Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 30 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - adaptada ao Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 31 - DELEGADO SINDICAL - adaptada ao Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; e Cláusula 40 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS - adaptada ao Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Brasília, 10 de maio de 2001.

RONALDO LOPES LEAL - Ministro no exercício eventual da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-729.258/2001.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TALAVERA DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. Irregularidade de representação. Agravo regimental não conhecido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo ajuíza agravo regimental contra o despacho de fls. 118/120, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00139/2000-2, integralmente, em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 10 e 28, e, parcialmente, quanto à Cláusula 38.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento. (fls. 136/140) É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido, porque subscrito por patrono irregularmente constituído.

Com efeito, conforme afirmado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, o "advogado que subscreve o arrazoado recursal (fl. 131) foi investido em poderes de representação por intermédio do substabelecimento de fl. 125, firmado em 18/11/99. Ocorre que o advogado substabelecido somente recebeu poderes do Sindicato-obreiro em 3/5/2000, isto é, posteriormente à outorga do substabelecimento, consoante se vê do instrumento de fl. 16." (fls. 136/140)

A representação constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, que deve estar presente no momento de sua interposição. Assim sendo, não se conhece de recurso subscrito por advogado munido de substabelecimento assinado por advogado não constituído regularmente mandatário da parte, sob pena de ofensa ao artigo 37 do CPC.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ED-E-RR-290.466/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FELIPE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do Recurso de Embargos. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos, recebendo efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

RECURSO DE EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - APPA - A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA não se enquadra, em sua essência, na categoria de empresa da Administração Pública, de forma a descaracterizar a competência da Justiça do Trabalho prevista no texto constitucional invocado, mesmo após a instituição do regime jurídico único estadual, porque se trata de empresa com atividade econômica que a identifica com o empregador privado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-349.624/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Equiparação Salarial - Localidade", por violação legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas e valores decorrentes da equiparação salarial e reflexos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE. O Requisito "mesma localidade" para o deferimento da equiparação salarial, como previsto no art. 461 da CLT, é sinônimo de região metropolitana (art. 25, § 3º da Constituição da República).

PROCESSO : E-RR-354.540/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão embargada não conheceu da revista afastando a divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que o acórdão Regional decidiu de acordo com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 338 do TST. Correto o julgado impugnado em face do disposto no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Ademais, a alegação de que o Banco não trouxe aos autos os controles de frequência não poderia obstar a produção da prova testemunhal. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, vez que a matéria não foi prequestionada pelo acórdão da Turma, estando, por conseguinte, preclusa. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - A matéria, como discutida no presente recurso, não foi objeto de análise pelo acórdão embargado. O que pretende a parte nos presentes Embargos é modificar o julgamento do feito. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - Incensurável a decisão embargada, porque necessário seria a demonstração de existência de consentimento prévio e por escrito do Autor para a concretização do ato, e o Regional não expediu tese sobre a matéria. Violação do art. 462 da CLT e contrariedade com o Enunciado nº 342 do TST não caracterizadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-361.708/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO CIT MORAIS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988** - Recurso de Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Tese recorrida de revista em consonância com o Enunciado nº 256/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.968/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TAÍSA HONESKO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADO : DR. CIRINEU ROBERTO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA** - Não alcança conhecimento o Recurso de Embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.766/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
EMBARGADO(A) : OLAVO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não há como enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas nos arts. 134 da Lei nº 1.711/52 e 31 do Regulamento Pessoal Interno do extinto BNCC sem que se analisem as provas trazidas aos autos. Portanto, correta a decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Corte. **ADICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1971/82** - Em suas razões de Recurso Ordinário, a Reclamada trouxe aresto a confronto, que desserve ao fim pretendido, visto que a Turma não conheceu da Revista e não adotou tese de mérito. **JUROS DE MORA** - "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o En. nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-478.214/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCONDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-483.867/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, ficando prejudicada a análise do tema relativo ao direito adquirido.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece da preliminar de nulidade, quando a prestação jurisdicional foi plena e efetiva, não se configurando, por conseguinte, violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

PROCESSO : E-AIRR-499.098/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Contra as decisões proferidas em Agravo de Instrumento, somente cabem Embargos à SDI para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde pretende da Embargante rediscutir matéria relativa às diferenças do adicional de periculosidade. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-517.210/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : RUTE MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Arts. 69 do Decreto-Lei nº167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-520.593/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S.A. - EM-TU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : CRAMER GOMES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - Não alcança conhecimento o Recurso de Embargos quando não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.695/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILSON REGUSE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-524.505/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 353/TST - A aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 353/TST não se configura em invasão de competência exclusiva da União, em interpretação extensiva ou modificativa do artigo 894 da CLT, muito menos em violação do devido processo legal e da ampla defesa, mas em interpretação do artigo 894 da CLT, sob a ótica do entendimento unificado desta Corte. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-524.506/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-528.585/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIA JORDÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 256 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A ofensa ao art. 37, inciso II da Lei Maior, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, não ficaram caracterizadas, uma vez que o acórdão da Turma aplicou o Enunciado nº 297, porque o Regional decidiu a questão baseando-se no Enunciado nº 256/TST. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-535.520/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA VILMA RIBEIRO SOARES CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-540.501/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ NATAL FERRARI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. É entendimento pacífico nesta Corte que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Item 177/Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte. Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.689/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : JOANES SIMEÃO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Se o Acórdão da Turma fundamenta a decisão, delimitando as razões pelas quais entende que o Recurso de Revista interposto pela Reclamada não preenche os pressupostos de admissibilidade, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, além do artigo 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-568.024/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILDA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANKBOSTON, N.A.

Adogado:Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA - BANCÁRIA - CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, que não afronta o art. 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho contrária ao Enunciado nº 199/TST, porque considerou nula contratação de horas extras de bancária ajustadas posteriormente à admissão. Inaplicabilidade do Enunciado nº 23/TST, sendo único o fundamento da decisão revisanda. Embargos da Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-570.265/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE UDUVICE
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BATISTOTE BRAGA
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-593.226/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : LUIZA MACHADO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Agravo de Instrumento, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão do Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-594.644/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. Após a edição da Lei 9756/98, imprescindível demonstrar o recolhimento das custas para aferição do pressuposto extrínseco da garantia do juízo, a fim de que, no caso de provimento do Agravo de Instrumento, possa ser, de imediato, julgado o Recurso de Revista. Entretanto, havendo outros elementos de convicção quanto ao atendimento do referido ônus, desnecessário o traslado da guia de recolhimento das custas, pelo que não há falar em ausência de autenticação da cópia desta. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-597.212/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO ROCHA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Configurado o acerto da decisão embargada, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-609.019/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A) : AGNALDO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RENATA MILENE SILVA PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. O não fornecimento pelo Empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Orientação Jurisprudencial 211/SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-609.971/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tempestividade do Recurso constatada não pelo carimbo na peça recursal, por ser ilegível, mas pela data de julgamento dos Embargos Declaratórios e pelas cópias do depósito recursal e da guia das custas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-633.014/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. Em Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso de Revista, em tese a sentença de 1º grau não é considerada peça essencial para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-636.166/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASSIS SOUZA FIALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-638.972/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO NOLETO CRUZ
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-323.423/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por violação ao art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no particular; e, ainda por unanimidade, conhecer também dos Embargos em relação ao item "Revelia - atraso à audiência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA. Não há na legislação processual trabalhista norma que assegure à parte o direito de comparecer com atraso à audiência. A jurisprudência do TST tem-se sedimentado no sentido de que não são aceitáveis os atrasos ainda que pequenos, salvo quando devidamente justificados, e que a tolerância de 15 minutos de que trata o art. 815, § único, do CLT, é concedida pela lei ao juiz e não às partes. **FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Incabível o recurso de revista para reexame de fatos de provas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-AIRR-432.154/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : MANOEL DOMINGOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - DISPENSA. A lei não exige depósito recursal para a interposição do agravo de instrumento (art. 899 da CLT e Lei nº 9.542/92). E não o faz exatamente porque o recurso visa, apenas, à reforma do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, para o qual já é necessária a efetivação do depósito. Assim, se não é exigido depósito recursal para a interposição do agravo, não se pode exigir, igualmente, depósito recursal para os embargos. Preliminar de deserção rejeitada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE** Conforme consta da regulamentação do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, somente o carimbo produzido pelo Serviço de Protocolo pode ser considerado como hábil a atestar, oficialmente, a data da interposição de recursos naquele Tribunal. *In casu*, a petição do Agravo de Instrumento foi apresentada junto à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária e só foi recebida no Serviço de Protocolo no dia seguinte, ultrapassando-se o oitavo dia legal. Assim, indubitavelmente o Recurso encontra-se intempestivo, não havendo falar em violação à lei ou à Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-450.338/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO JOSÉ COBE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, José Luiz Vasconcellos e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: DANO MORAL - FATO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar ação contendo pedido de indenização por danos morais resultante de acidente do trabalho, por se tratar de matéria situada no âmbito do direito previdenciário, e o bem jurídico pleiteado não se inserir dentre aqueles contemplados pela legislação trabalhista. A comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, é obrigação de fazer atribuída ao empregador que não se situa no âmbito estreito da jurisdição trabalhista.

PROCESSO : ED-E-RR-542.152/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto à decisão embargada.

PROCESSO : ED-E-RR-556.051/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : PIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **2 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em obscuridade não configurada, visto que, ante os termos do acórdão embargado, a decisão da Turma de origem está em consonância com os Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-594.069/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÂNDIDO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRASIL VARGAS CA-
 BRAI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A jurisdição entregue pela Turma foi completa, restando insubsistente a pretensão de nulidade da decisão. PREQUESTIONAMENTO - Havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que contenha esta referência expressa ao dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Inteligência do Enunciado 297 (Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.739/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NAPOLEÃO DE MELO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDI, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL S.A. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O regulamento do Banco do Brasil S.A. não prevê a integração das horas extras no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria, sendo irrelevante terem as referidas horas extras sido prestadas de modo habitual. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-605.907/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CESAR GANZERLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se analisaram as teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas o pressuposto de *cabimento* dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-630.071/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ESMERALDA SULZ SCHIAVON
ADVOGADA : DRA. JANETE LEONILDE GANDELI-NI RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se discutiram as teses de mérito expendidas no Agravo de Instrumento, mas pressuposto de *cabimento* dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, únicos requisitos de admissibilidade em se tratando de Embargos à SDI em Agravo de Instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-644.293/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-669.777/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA
EMBARGADO(A) : MÔNICA SYLVIA MARQUES PONTES
ADVOGADO : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 19/21, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 06, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO PARA PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, impõe a notificação do agravante, sob pena de se configurar o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-670.135/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO CAVALCANTI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, impõe-se, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 22/23, inclusive determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 07, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO PARA PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, impõe a notificação do agravante, sob pena de se configurar o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-673.721/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SCHEILA PATRIOTA LEITE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 16/17, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 08, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO PARA PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, com base na faculdade conferida pela antiga redação da Instrução Normativa nº 16/99, impõe a notificação do agravante, sob pena de se configurar o cerceamento do direito de defesa, redundando em prejuízo à parte, que se viu impossibilitada de proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-243.565/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GELVACI LOPES RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 122 DO REGULAMENTO INTERNO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas àqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, o direito de não serem punidos com demissão, antes do relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. **HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO.** O direito de reclamar diferenças de adicional de horas extras incorporadas ao salário, em face de alteração ocorrida no percentual, por força de ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de resultar totalmente prescrito, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-328.798/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CRISPINIANO GLORIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ABONO-APOSENTADORIA - CARÁTER INOVATÓRIO DOS EMBARGOS À SDI. Se o Regional e, igualmente, a Turma desta Corte, analisaram o pedido de "abono-aposentadoria", sob a ótica do regulamento da reclamada, inviável a sua discussão, em sede de embargos, com base em norma coletiva, ou seja, acordo coletivo de trabalho, ante a falta de prequestionamento e, conseqüente, caráter inovatório do recurso (Enunciado nº 297 do TST). Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-338.555/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A) : ROSINETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do exercício da função de copeira. **EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS.** O desvio funcional, no âmbito da administração pública, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso II, da CF. Devidas apenas as diferenças salariais respectivas. Orientação Jurisprudencial nº 125/SDI. Recurso de embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-339.009/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- NADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ESTALIANON
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "preliminar de nulidade do acórdão proferido pelo Regional - violação ao art. 896 da CLT", mas, por maioria, deles conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma, por violação do art. 832 da CLT, vencidos os Exm^{os}. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Rider Nogueira de Brito e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os embargos de declaração, enfrentando todas as questões neles expostas, ficando sobrestado o exame dos demais itens do presente recurso.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA - RECUSA DA C. TURMA EM ATENDER AO COMANDO CONSTANTE DE ACÓRDÃO DA SDI. PROLATADO EM SEDE DE EMBARGOS, QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. Os artigos 93, inciso IX, da

Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico em torno do qual gira a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa da c. Turma em enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos veiculados nos declaratórios, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da CLT, autorizando o conhecimento dos embargos. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-346.421/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE F. BASILIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 337/TST. À luz do Enunciado nº 337 desta Corte, para a demonstração da divergência jurisprudencial, deve a parte transcrever nas razões de recurso o trecho da ementa ou da fundamentação do arestó paradigma apto à configuração do dissenso de teses. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-365.207/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIGI PRATESI
ADVOGADO : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-500.170/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CESAR NEY FAY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a obscuridade e a omissão apontadas e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com fulcro no disposto no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para determinar que incida no salário-base, para efeito de cálculo de horas extras e do adicional noturno, o adicional de periculosidade, montante a ser apurado em execução, ficando, em consequência, prejudicada a determinação de retorno dos autos à Turma.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE E OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - ENUNCIADO Nº 264 DO TST. Havendo obscuridade e omissão relativas ao conhecimento do recurso de embargos à SDI, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.**

PROCESSO : ED-E-AIRR-592.997/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : KLEBER DE CASTRO REIS
ADVOGADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, sanando omissão e obscuridade, emprestar-lhes efeito modificativo, com o objetivo de conhecer e dar provimento aos embargos, para que a Turma prossiga no exame do agravo de instrumento, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL - INTELIGÊNCIA - DESERÇÃO INOCORRENTE. Se no recurso ordinário, o recorrente deposita valor superior ao limite legal vigente à época, e, quando da revista, vem de complementá-lo, atendendo, assim, a limitação legal pertinente a este recurso, por certo que não há que se falar em deserção. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST. **Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão e obscuridade, emprestar-lhes efeito modificativo, com o objetivo de conhecer e dar provimento aos embargos, para que o processo retorne à Turma para prosseguimento do exame do agravo de instrumento.**

PROCESSO : E-RR-607.255/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANA GORETTI LUNIERE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado 123 desta Corte. A competência, no caso, é da Justiça estadual comum do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : ED-E-RR-498.069/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO MERIGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que o adicional de risco, na hipótese, deverá ser calculado levando-se em consideração o tempo em que os Reclamantes estiveram laborando em área de perigo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : ED-E-AIRR-613.035/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MTTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas constantes do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-667.240/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
ADVOGADO : DR. MAURO GRECCO
EMBARGADO(A) : RODINEI WILIAN DA SILVA

Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios são cabíveis de sentenças ou acórdãos, quando se mostrarem contraditórios, omissos ou obscuros. Não se admite a sua utilização anômala, como meio de impugnação de despacho que nega seguimento a Agravo Regimental, ante a ausência de previsão legal que a autorize. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-266.566/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A.
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s): Katia Cristina Kargel Parize
Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-337.496/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Aleri Rodrigues Nunes
Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de embargos que não alcança conhecimento, ante a constatação de que não restou vulnerado o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-351.928/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Jair Caetano Monteiro
Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A.
Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência dos vícios constantes do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-359.992/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : JORGE DE MORAES JARDIM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR A ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS NA REVISTA. O entendimento dominante nesta Corte é no sentido da impossibilidade de a SDI reexaminar questões atinentes à especificidade dos paradigmas elencados em Recurso de Revista para se concluir pela caracterização de ofensa ao artigo 896 consolidado. A Turma é soberana na sua apreciação, não se podendo, em Embargos, rever o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-408.228/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROZAH GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST).

PROCESSO : AG-E-AIRR-535.780/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : JOVINO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.996/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CUIMBRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e a necessidade de autenticação do verso e anverso da mesma folha, quando constarem fotocópias de documentos distintos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-552.545/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PINTO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema necessidade de autenticação do verso e anverso da mesma folha, quando constarem fotocópias de documentos distintos.

PROCESSO : E-AIRR-593.131/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROGÉS MARTINS ROCHA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o entendimento de irregularidade do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO - CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-614.312/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CELSO PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema necessidade de autenticação do verso e anverso da mesma folha, quando constarem fotocópias de documentos distintos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-614.314/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINTO MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema necessidade de autenticação do verso e anverso da mesma folha, quando constarem fotocópias de documentos distintos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-624.647/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALTER ROSA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema necessidade de autenticação do verso e anverso da mesma folha, quando constarem fotocópias de documentos distintos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-562.833/1999.4 TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : NURIMAR BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON GUIMARÃES LAGE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo qualquer omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-92.993/1993.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DENILSON MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "da validade do acordo individual de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas prestadas no regime de compensação, mantendo a decisão do Regional quanto às demais parcelas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT DESCARACTERIZADA. Mostra-se correta a decisão embargada que obstaculizou a revista quanto ao tema da prescrição com base no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não houve o indispensável prequestionamento da matéria pela ótica do enquadramento ou não da reclamada como rural. Recurso não conhecido. **VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO ATUAL.** Este Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBD11, já sedimentou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em posição contrária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-357.643/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : DELORGES DIAS DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST - Correta a decisão da Turma quanto a aplicação do Enunciado 126 do TST, já que para se examinar a pretensão do Reclamado em relação ao enquadramento do exercício de cargos de confiança, previstos no art. 224, § 2º da CLT, mister ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, hipótese vedada em recurso de natureza extraordinária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.170/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MANUELLA DA SILVA NONÔ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem que provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram. Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que preexistiu. Embargos não conhecidos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ROAR-287.713/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO LUIZ FERST
ADVOGADO : DR. NELSON BORGES
RECORRENTE(S) : FERST INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE M DA F FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. O conjunto probatório apresentado nos autos permite concluir pela existência de colusão entre as partes a fim de fraudar à lei. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RXOFROAR-345.700/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : TELMA SANTOS GONÇALVES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-AR-384.382/1997.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. OFENSA À COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-387.535/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDUARDO PESSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: ANUÊNIO. ESCALA MÓVEL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Quando o Sindicato, debatendo judicialmente o pagamento da escala móvel de anuênio, transaciona sobre tal direito desistindo de ações propostas e se obrigando a não postular mais nada sob tal título, é porque a transação quitou o passado e fixou o modo pelo qual o futuro deveria ser balizado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-400.390/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE S. GOMES
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ GOMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA P. C. OLIMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, já recolhidas.

EMENTA: 1) DÓLO PROCESSUAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não ofende o inciso III do artigo 485 do CPC a falta de demonstração cabal de indícios ou expedientes condenáveis, em prejuízo da parte vencida, destinados a afastar da verdade o juízo rescindendo. *In casu*, não ficou comprovada a ocultação das provas que afastariam a configuração do vínculo de emprego entre os litigantes, muito menos o propósito de ter sido revel na reclamatória. 2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO ARTIGO 192 DA CLT - ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Incidem os termos do Enunciado nº 298 do TST quando no acórdão rescindendo, não há debate e decisão a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade. 3) DOCUMENTO NOVO - ACEPÇÃO JURÍDICA DO TERMO - PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE - *In casu*, o fato de o hospital ser administrado por empresa terceirizada, não o impedia de trazer a documentação na reclamação trabalhista, juntada depois na rescisória. Bastaria que a autora a requisitasse diretamente à empresa administradora, ou, na pior das hipóteses, ao juízo, situação não configurada nos autos. Assim, a Santa Casa não de desincumbiu de demonstrar que não pôde fazer uso do documento tido por novo. Ademais, ressalte-se que o acolhimento da rescisória amparada no inciso VII do artigo 485 do CPC, por si só, não asseguraria à parte

pronunciamento favorável, tendo em vista que o cerne da conclusão rescindenda reside na tese de que a prestação de serviços mascara o vínculo empregatício e burla a legislação trabalhista. 4) FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO - NECESSIDADE DE QUE SE CONSTITUA NO ÚNICO ARGUMENTO DA DECISÃO RESCINDENDA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Para se rescindir uma decisão com base no inciso VIII do artigo 485 do CPC, é necessário que a confissão se constitua no único fundamento da tese desenvolvida, na forma do artigo 352, inciso II, do CPC, o que não se coaduna com a hipótese *sub examine*, que não está alicerçada somente na confissão da reclamada. Ademais, o simples fato de se invalidar a confissão, no presente caso, não acarreta a procedência da rescisória.

PROCESSO : ROAR-411.345/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FERTIMPORT S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : GENARO ROQUE CLERICUZI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, expungir da condenação a aplicação da pena de litigância de má-fé.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RESCINDENDO QUANTO À DATA DO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 269, INCISO VI, DO CPC - Verificando a existência de erro material no acórdão rescindendo quanto à data do término da relação contratual, e, portanto, constatando-se que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional contemplado no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não exsurge a ofensa ao artigo 269, inciso VI, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não caracteriza litigância de má-fé a simples propositura de ação rescisória, uma vez que a pretensão está inserida no exercício regular e constitucional do direito de ação (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal).

PROCESSO : ROAR-412.717/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIRO MANOEL BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DE MORÁES
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 460 DO CPC. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, tal decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade associada ao art. 460 do CPC. Mas ainda que fosse o caso de se levar em conta a pertinência da invocação de julgamento *extra petita*, esse não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido verbas provenientes do extinto contrato. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do disposto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-413.117/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
EMBARGADO(A) : AMÉRICO MATHEUS FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOAO MANOEL CALDAS E. RABHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para, concedendo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos acolhidos, em parte, com efeito modificativo, para excluir da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-414.430/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MANOEL ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CHIAPINA
ADVOGADO : DR. WÄNER PACCOLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - JUÍZO RESCINDENDO QUE CINDIU O PROCESSO PARA PROLATAR SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E, POSTERIORMENTE, PROFERIR NOVA DECISÃO EM QUE EXAMINOU AS VERBAS ADVINDAS DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - Não constitui erro de fato a atitude singular do juízo rescindendo de cindir o processo para primeiro instruir e decidir sobre a relação de emprego e, posteriormente, em nova sentença, prolatar decisão a respeito das verbas advindas da declaração de vínculo empregatício. Na hipótese, se houve, foi erro de procedimento, que não enseja a rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do CPC.

PROCESSO : ROAR-416.462/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALTAMIRO PEICHER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de Tubarão/SC, para que prossiga no exame do mérito, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, na Ação Rescisória.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO FINAL NO DOMINGO - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 184 DO CPC E 775 DA CLT - PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS PRAZOS - Não se pode ter como inerte titular do direito de ação que não ajuíza reclamação trabalhista no último dia do prazo prescricional assegurado por lei, em virtude de impedimento que lhe é estranho, *in casu*, termo final que recaiu no domingo. Assim, se no último do prazo prescricional não há expediente forense, devem-se aplicar os artigos 184, § 1º, inciso I, do CPC e 775 da CLT, em face do princípio da utilidade dos prazos.

PROCESSO : ED-A-ROMS-417.112/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JOSÉ ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ROAR-421.334/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DE INVESTIMENTO PLANI-BANC S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO AROLDI
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTelação. Se a decisão embargada não é omissa, visto que apreciou todos os pontos da controvérsia, fazendo incidir sobre a hipótese o comando do art. 515 do CPC (ampla devotividade do recurso ordinário) e o da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST (princípio do *jura novit curia*), não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : ROAR-423.679/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CELSO LEMOS ROSAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo dos Autores calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, já recolhidas.
EMENTA: ACÓRDÃO RESCINDENDOS - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ALICERÇADOS EM DOIS FUNDAMENTOS. AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO OS ATACA. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO - Impossibilita-lhes a desconstituição o fato de os acórdãos rescindendo adotarem dois fundamentos para rechaçar o reconhecimento do vínculo empregatício dos autores diretamente com o Ministério da Agricultura - legalidade do convênio firmado entre a Embrater e a Administração Pública por força do artigo 10, § 7, do Decreto-Lei nº 200/67 e da aplicabilidade do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - e a rescisória atacar apenas um, indicando ofensa aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, 19 do ADCT e 3º da CLT e quedando silente em relação às normas permissivas do convênio em comento.

PROCESSO : ROAR-424.829/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : DONALDSON TEODORO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO B. SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ICESA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado:Dr. Francisco J. C. Aires

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLÊNCIA AOS ARTIGOS 168 E SEQUINTE E 172, INCISO V, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO NA FORMA DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC - A suspensão do contrato de trabalho em virtude de gozo de auxílio-doença e posterior decretação de aposentadoria por invalidez não está taxativamente incluída na CLT e no Código Civil como causa interruptiva, impeditiva e suspensiva da prescrição, portanto a hipótese não configura violação literal dos artigos 168 e seguintes e 172, inciso V, do CPC, conforme determina o inciso V do artigo 485 do CPC. Ademais, Tribunais superiores (TST e STJ) têm decidido que a circunstância do presente feito não guarda relação direta com as causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional definidas no Código Civil.

PROCESSO : ROAR-432.287/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (SÍNDICO: DR. OSMAR BRINA CORRÊA LIMA)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão que julga a causa com fatos e fundamentos diversos do pedido extrapola os limites da lide. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-436.014/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : KLEBER FERREIRA MANDRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Recurso ordinário de que não se conhece porque intempestivo. Decisão embargada fundamentada na Lei nº 5.010/66. Ausência de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-437.505/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ENUNCIADO. Construção jurisprudencial estratificada em enunciado não ampara pretensão de ver concedida segurança. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-437.529/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E OSCAR DE CASTRO MENEZES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO MARIANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas a cargo da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, já recolhidas. I
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ÚNICO DE CARGOS E EMPREGOS - LEI Nº 7.596/87 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - MATÉRIA CONTROLADA - Havendo controvérsia à época da prolação do acórdão rescindendo a respeito da incidência de juros e correção monetária sobre créditos resultantes da implantação do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei n.º 7.596/87, não surge violação literal de lei. Pertinência do Enunciado n.º 83 desta corte e da Súmula n.º 343 do STF.

PROCESSO : ED-AR-445.027/1998.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão foi explícito, quando consignou que a condenação no pagamento da URP de abril e maio de 1988, a razão de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), deve ser calculado sobre o salário de março, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, trazendo em seu apoio a orientação desta Corte e do próprio STF, por certo que revela-se carente de suporte fático-jurídico a assertiva do embargante de que há contradição entre sua fundamentação e a parte dispositiva. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAA-468.203/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ EPIFÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROMS-478.019/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PISANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE GRISOSTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZES DO TRABALHO EM EXERCÍCIO NAS 17ª, 2ª, 7ª E 3ª JCJ DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EX-SÓCIO-DA EMPRESA EXECUTADA. Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-488.367/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
RECORRIDO(S) : CLEONIR CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENI KOSKUR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, reconhecer a nulidade do acórdão do Regional e determinar a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que julgue a Reclamação Trabalhista como entender de direito, ficando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA LITERAL A LEI - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESFECHO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Verifica-se o cerceamento do direito de ampla defesa da parte, com ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, quando o juízo deixa de intimá-la para se manifestar sobre documentação relevante ao desfecho da controvérsia, juntada aos autos pela parte contrária extemporaneamente.

PROCESSO : ED-ROAR-501.336/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCESCO BARBIERI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO:Por maioria, vencido em parte o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para suprir omissão e prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 244 DO REGIMENTO INTERNO DO Tribunal Superior do Trabalho. 1. Embargos declaratórios, alegando o Embargante ter suscitado em sessão de julgamento violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao ver indeferido, por falta de inscrição prévia, seu requerimento para sustentar oralmente. A omissão apontada consistiria na ausência de matéria à luz do art. 244 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não há omissão se se considerou impertinente ao deslinde da questão o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, examinando-se a matéria à luz do art. 244 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-509.972/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VÍTOR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - COISA JULGADA - Observados os termos da última decisão proferida no processo de conhecimento pelo juízo de execução que determinou que a antecipação salarial deveria ter como base de cálculo parcela equivalente a três salários mínimos, deve ser mantido o acórdão regional que concluiu pela improcedência do pedido de rescisão porque não foi demonstrada a ofensa à coisa julgada. 2 - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - Para



se concluir conforme pretendem os autores, que o percentual de antecipação salarial deveria incidir sobre a totalidade dos salários dos empregados, somente reexaminando as provas produzidas no processo de conhecimento, o que é incompatível com a finalidade da ação rescisória, já que se trata de ação autônoma e, por isso, não se confunde com um novo grau de jurisdição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-519.218/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios aviados.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração, por não serem recurso em sentido próprio, não prosperam como meio para a parte inconformada com a conclusão consagrada na decisão embargada buscar a reforma desta. O remédio declaratório, como de correntio saber, destina-se, em regra, a sanar meros defeitos de expressão ou contradição do julgado embargado ou, ainda, omissões ou obscuridades nele encontradas. No caso em tela, o embargante sequer menciona algum defeito dessa natureza a comprometer a decisão questionada, razão pela qual encontram os Embargos de Declaração aviados apenas o caminho do desprovimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-519.229/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PEDRO MORENO GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

PROCESSO : RXOFROAR-525.191/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI e § 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. Custas a cargo do Recorrente, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARTIGO 267, INCISO VI, E § 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

PROCESSO : ROAR-533.030/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR EMMANOEL GAMA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADA : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO E VIOLAÇÃO LEGAL. O Ministério Público ajuíza Ação Rescisória visando desconstituir Acordo homologado judicialmente, alegando a existência de colusão e afronta legal - art. 37, II, da Carta. Comparando-se a inicial da Reclamatória com o Acordo verifica-se que o valor pactuado foi bem inferior ao postulado, fato que não ofende o art. 37, II, da Constituição Federal, tampouco o § 2º do mesmo art. 37, pois este Tribunal tem reconhecido aos que foram contratados ilegalmente o valor correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. A inicial postulou salários retidos, e o Acordo não explicitou exatamente o que estava sendo pago. Quanto à colusão, não houve prova da alegação. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AC-534.223/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA GONZAGA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DALVA DIAS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : IARA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALVA DIAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12/11/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : A-ROAR-535.611/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RESCISÓRIA QUE NÃO INDICA A DECISÃO RESCINDENDA. O Autor, na Inicial da Rescisória, não indicou qual a decisão rescindenda, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo. Correta, pois, a decisão que declarou a inépcia da Inicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-538.433/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : JUSSARA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - FADT, CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO FGTS, VALE-REFEIÇÃO (INCLUSÃO NO CÁLCULO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS) E DESCONTOS FISCAIS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A incidência do Enunciado nº 298 da Súmula do TST obsta a procedência do pedido rescisório fundado em ofensa à coisa julgada. COISA JULGADA. EVOLUÇÃO SALARIAL. O perito elaborou novos cálculos, em face da determinação do Juízo, visando a que a evolução salarial da Reclamante observasse os reajustes concedidos aos demais empregados, tal como determinado na Sentença de mérito. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. PARCELAS RESCISÓRIAS. Não caracterizada a suposta ofensa à coisa julgada. VALORES INCONTROVERSOS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. A não-observância das regras processuais pela parte, de forma que os recursos por ela utilizados possam ser conhecidos pelo Juiz ou julgadores, importa na responsabilidade pelos prejuízos decorrentes. Inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Carta. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-540.124/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PORPINO PESSOA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PORPINO PESSOA DE BRITO
RECORRIDO(S) : DJANIRA DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. IVANDETE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na ação rescisória, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Dissídio Coletivo número 12/90, referentes ao piso salarial da categoria.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - CONFIGURAÇÃO. 1. Constitui dolo processual a juntada de norma coletiva instituidora de vantagem salarial que já tenha sido extinta pelo TST, antes mesmo do ajuizamento da ação de cumprimento na qual a sentença normativa regional foi esgrimida como fundamento jurídico da postulação da vantagem. *In casu*, tendo a Reclamante apresentado como prova de sua pretensão às diferenças salariais decorrentes do piso salarial, em ação de cumprimento, decisão de dissídio coletivo que já não tinha mais validade no mundo jurídico, tendo em vista que fora integralmente substituída por decisão extintiva do TST, anterior ao protocolo da reclamação trabalhista, a invocação de tal decisão demonstra o dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Em atenção à OJ 32 da SBDI-2, que permite o reenquadramento da rescisória dentro dos permissivos do art. 485 do CPC, com base nos fatos narrados na inicial, tem-se como configurado o dolo processual e não a prova falsa, uma vez que o documento juntado como prova não era intrinsecamente falso. 2. O mesmo, entretanto, não ocorre com decisão proferida em dissídio coletivo, o qual, na data do ajuizamento da ação trabalhista, ainda estava *sub judice*, tendo o seu desfecho ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação de cumprimento. Nesse caso, a decisão apresentada pela Reclamante como prova de seu direito (no caso, à produtividade de 6%) não era falso, pois somente após o ajuizamento da ação de cumprimento é que ela foi substituída pela decisão do TST. A jurisprudência do TST tem se consolidado no sentido de que, em casos semelhantes a esse, no Juízo da execução é que deve ser suscitada a exceção de pré-executividade, momento em que se verificará a confirmação, ou não, da decisão do dissídio coletivo não transitada em julgado para que seja executada a decisão da ação de cumprimento, não cabendo ação rescisória, mas, sim, mandado de segurança, na hipótese de não se respeitar o comando da decisão final que transitou em julgado no Processo Coletivo. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-547.470/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
RECORRIDO(S) : VERCINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE PROVA. Inviável a reapreciação de matéria de prova em sede de ação rescisória. Injustiça de decisão ou má-apreciação de prova não dão ensejo à rescisória. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-551.288/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATILDE PAIÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-ROAR-554.079/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E-COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Evidencia-se a mera discordância do Embargante com o acórdão embargado, visto que, sob a alegação de omissão, busca afastar a declarada ausência de pressuposto genérico para o ajuizamento da ação rescisória. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-561.713/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. IJAÍ NÓBREGA DE LIMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARMEN ALICE GOMES SCHIM-MELPFENG
ADVOGADO : DR. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, declarando a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar e julgar o tema da URP de fevereiro de 1989, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame da rescisória no que toca à aludida matéria, restando sobrestado o exame do outro tema e, consequentemente, do recurso voluntário da Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT NÃO EVIDENCIADA. O tema em epígrafe foi devolvido ao TST por força de remessa ex officio. O entendimento do Regional, de que a competência para apreciar a presente ação rescisória no que toca à URP de fevereiro de 1989 é do Tribunal Superior do Trabalho, está equivocado, pois o Regional, neste caso, proferiu decisão de mérito e o TST não a substituiu ao julgar o recurso de revista da reclamante, limitando o reajuste à data-base da categoria. Assim, sendo da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho instruir e julgar ação rescisória intentada para rescindir acórdão deles emanado, como no caso, outra não pode ser a conclusão senão pelo desacerto do acórdão recorrido, que afastou a competência do TRT da 13ª Região. Postos esses fundamentos, declara-se a incompetência funcional do TST para apreciar e julgar o tema da URP de fevereiro de 1989 e, consequentemente, determina-se a remessa dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da rescisória no que toca à aludida matéria, ficando sobrestado o exame do outro tema e, por conseguinte, do apelo voluntário da UFPB. Remessa necessária provida.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-562.438/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADO(A) : ELIANE RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-566.341/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDO PETRY E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO MASSENA LACERDA
RECORRIDO(S) : DEONÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE TAQUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUNDA VIA DA INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO. O artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 orienta o procedimento a ser adotado quanto à existência de falha da petição inicial do writ, pois determina que "a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." Assim, não estando a cópia da inicial acompanhada dos documentos que instruíram o mandamus, mediante os quais será dada ciência integral à autoridade dita coatora, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, deve ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-569.237/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Embargante com o julgamento do recurso ordinário do Requerido, que lhe foi desfavorável, tendo em vista o reconhecimento, pelo acórdão rescindendo, da ausência de prequestionamento da matéria relativa à existência, ou não, de direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, bem como da inexistência de suposta ofensa à coisa julgada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-573.120/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 DO TST - Considerando que o acórdão do Regional decidiu que, no caso de recurso deserto, o trânsito em julgado inicia quando finda o prazo para a interposição do recurso da sentença originária e, a partir de então, começa a contagem do prazo decadencial, incide, na hipótese, o artigo 557, caput, do CPC e a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, em decorrência da Orientação Jurisprudencial nº 11 do TST. Com efeito, não infirmando o agravo a ilação produzida no despacho agravado, nega-se-lhe provimento. Ademais, o recurso é manifestamente infundado, o que acarreta a imposição ao agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC, da multa de 5%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : AC-578.428/1999.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ/SC
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1734/89, em curso perante a MM. Vara do Trabalho Chapecó-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1528/98 (TST-ED-A-ROAR-577.267/99.9). Custas pelo réu no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) sobre o valor arbitrado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Em que pese ao conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-581.137/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MÔNICA ALBUQUERQUE BRITO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre nulidade de contrato de trabalho e ausência de prestação de concurso público, sobre a rescisória, fundada em violência ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, incidem os termos do Verbete nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa *ex officio* aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AC-581.566/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRAS ABRANTES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : CARMEN ALICE GOMES SCHIM-MELPFENG
ADVOGADO : DR. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - DECADÊNCIA (INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798/1, PUBLICADA NO DJ DE 12/2/99). A questão dos planos econômicos, agitada na presente cautelar, ficou superada, tendo em vista que a corte regional, em sede de rescisória, reconheceu a incompetência absoluta do TRT para apreciar e julgar a matéria da URP de fevereiro de 1989, bem assim pronunciou a decadência do direito de ação no tocante ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988 (correção monetária), o que impossibilita o exame das matérias em grau de recurso, ante a vedação da supressão de instância. Por outro lado, em relação à questão processual da decadência - matéria suscetível de apreciação imediata por este Tribunal, já que, na verdade, é o que constitui o mérito do recurso ordinário em trâmite nesta corte, ao qual a presente medida é incidente -, não se vislumbra plausibilidade na tese da requerente, que se fundamenta no art. 1º da Medida Provisória nº 1.798/1, publicada no DJ de 12/2/99, que deu nova redação ao art. 188 do CPC, contemplando as pessoas jurídicas nele referidas com o privilégio do prazo em dobro para propor ação rescisória, porque a aludida medida teve sua primeira edição publicada em 4/12/98 (Medida Provisória nº 1.774/20), ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente rescisória (6/4/98), quando já consumado o prazo decadencial de 2 anos. Quanto à matéria devolvida a este Tribunal, por força da remessa necessária, qual seja, incompetência absoluta do TRT da 13ª Região - URP de fevereiro de 1989 -, outra não pode ser a conclusão senão pelo desacerto do acórdão recorrido, em face de o TRT ter proferido decisão de mérito no que tange à referida reposição salarial e de o TST não ter substituído tal acórdão ao julgar o recurso de revista da reclamante. Todavia, embora a conclusão, no particular, mereça reparos, não exsurge a possibilidade da rescisão do julgado, porque, também nesse ponto específico, opera-se a decadência do direito da autora, a exemplo da observação já consignada. Medida cautelar não concedida.



PROCESSO : ED-ROAR-584.002/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MARINA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA PETIÇÃO INICIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROHC-584.736/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LESLEY PEREIRA MELLO
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO
PACIENTE : JURANDIR MATHIAS RICÃO
ADVOGADO : DR. LESLEY PEREIRA MELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE SALVADOR

DECISÃO: I - por unanimidade, não pronunciar as nulidades suscitadas no apelo ordinário, em face da previsão do § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem preventiva de "habeas corpus", determinar a expedição, do competente salvo-conduto em favor do paciente Jurandir Mathias Ricão, conforme o pedido. Oficie-se aos Juizes-Presidentes das Varas do Trabalho de Salvador, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA: 1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 249, § 2º, DO CPC - Não obstante a configuração de nulidade do acórdão recorrido em razão do não-conhecimento dos embargos declaratórios opostos pelo paciente e da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, deixa de pronunciar a configuração de nulidade do acórdão inserido no artigo 249, § 2º, do CPC. 2) HABEAS CORPUS PREVENTIVO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA - BENS PENHORADOS SOB A GUARDA E CONSERVAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DE PRISÃO CIVIL - Se o paciente assumiu o encargo de depositário fiel, em todas as Varas do Trabalho de Salvador, dos bens penhorados da empresa Viação Ipatinga S/A e, posteriormente à sua nomeação, foi decretada a falência da executada pela Vara Cível e Comercial, com a arrecadação dos bens pelo síndico, designado como administrador do patrimônio da massa falida, ele não se torna depositário infiel, pois é-lhe impossível restituir o indisponível: bens penhorados. Assim, considerando a impossibilidade de o depositário fiel restituir os bens penhorados, em face da decretação de falência da empresa executada, e atento à circunstância de que a prisão civil, embora medida privativa de liberdade da locomoção física do depositário infiel, não tem conotação penal, mas coercitiva de cumprimento de determinada obrigação, está configurada a ameaça de constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, razão pela qual concedo a ordem preventiva de habeas corpus e determino a expedição do competente salvo-conduto ao paciente.

PROCESSO : ROAR-585.908/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS BIASIOLI
RECORRIDO(S) : MAGLI VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BERNARDINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para se retirar da conclusão do acórdão recorrido a expressão "e comissões", folha 308.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O revolvimento de provas não conduz necessariamente ao erro de fato, pois este somente se verifica quando ocorrem os pressupostos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-596.680/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALDO DE ABREU GOULART
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. MILTÔN CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MARISE SOARES CORREA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Evidencia-se a mera discordância do Embargante com o acórdão embargado quando, sob a alegação de omissão e contradição, busca restabelecer a decisão que declarou a inépcia da petição inicial da ação rescisória. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-599.176/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : WANDA MARIA AMARAL DOS SANTOS BULLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos declaratórios contra decisão que nega provimento a agravo e impõe multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 2. Diante da redação dada ao artigo 496, IV, do CPC, resulta inequívoca a natureza recursal dos embargos declaratórios. Dessa forma, não comprovado o recolhimento de multa a que foi condenado o Agravante, que constitui pressuposto de admissibilidade de ulterior recurso, não se conhece dos embargos declaratórios contra o acórdão proferido em agravo regimental.

PROCESSO : RXOFAR-603.689/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. VALDIR MORAES PESSOA
INTERESSADO(A) : ELIZABETH MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, mantendo a decisão que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. O prazo de decadência para o ajuizamento de rescisória que busca desconstituir sentença que apreciara o mérito no processo de conhecimento é de dois anos, fluindo do esaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obstu o trânsito em julgado. Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-612.152/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTONIO MESSIAS ROSA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de rescisão do julgado quanto ao IPC de março de 1990.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Embargos declaratórios fundados em omissão, por não ter-se constatado no acórdão embargado que a decisão rescindenda não condenou a então Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, resultando inviável a petição inicial, no particular. 2. Caso em que a Autora deveria ter pleiteado a rescisão da sentença de origem, que constituiu a última decisão de mérito relativa à condenação ao IPC de março de 1990, não tendo havido recurso posterior em relação a essa matéria. Configurada, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão regional (art. 485, caput, do CPC). 3. Embargos declaratórios providos para julgar o processo extinto, sem exame do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-612.174/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SALETE APARECIDA VIVAN
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. INGRESSO POSTERIOR A OUTUBRO DE 1988. BANCO DO BRASIL. Embora a inicial da Reclamação informasse que a Reclamante ingressou no Banco do Brasil, como estagiária, após outubro de 1988, deve ser afastada a alegação de ofensa ao que preceituado no art. 37, II e § 2º, da Carta, pois sobre sua aplicação e a data de ingresso da Reclamante não se pronunciou o Acórdão rescindendo. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-ROAR-613.101/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Requerido com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, tendo em vista a necessidade de limitação de condenação em diferenças salariais decorrentes dos denominados "planos econômicos", a teor da Súmula 322, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-613.185/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO EUCLIDES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RXOFROAR-615.579/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 68-9, complementado às folhas 73-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.



ISSN 1415-1588

EMENTA: LEI MUNICIPAL Nº 1.016, de 17/7/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não há como se manter no mundo jurídico acórdão que se fundamentou em lei posteriormente declarada inconstitucional. O fato de o Município estar cumprindo a Lei mencionada, como referido no Acórdão rescindendo, não altera essa conclusão. Deve ser rescindido o Acórdão que afirmou válida uma lei inválida. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROAG-616.358/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83/TST E DA SÚMULA Nº 343/STF - É justificável a conclusão do Regional de indeferir, de plano, a petição inicial da ação rescisória aludida, porque o TST tem, reiteradamente, decidido pelo afastamento do óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF e, em consequência, pelo acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, reconhecendo, porém, a hipótese de incidência do óbice mencionado quando na petição inicial da rescisória houver indicação apenas de ofensa literal a preceito de lei ordinária.

PROCESSO : AR-616.463/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS A. DE OLIVEIRA
RÉU : ELIZABETH ALVARENGA BORGES
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RÉU : ILDETE JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RÉU : IVONE LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RÉU : MARIA LUZENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RÉU : NEUZA FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
RÉU : VÂNIA SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar totalmente improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - ADIN 492-1/DF. ADIANTAMENTO DO PCCS - PRESTAÇÕES VINCENDAS. No caso *sub judice*, a reclamação trabalhista foi ajuizada ao tempo em que as reclamantes ora rés eram empregadas e objetivavam verbas decorrentes da relação de trabalho com a administração pública e, posteriormente, ocorreram alterações jurídicas nas relações entre as partes, por força do advento da Lei nº 8.112/90. Desse modo, o juízo trabalhista mantém a sua competência para julgar as decorrências da relação de emprego, porque o que se alterou foi o *status* jurídico do destinatário da prestação jurisdicional. Havendo novação na relação jurídica, o que muda não é a competência, mas a relação jurídica que passa a reger o sujeito do direito, relação nova que pode merecer da ordem jurídica a designação de outro órgão judiciário para compor a controvérsia. Quanto à suposta cessação do pagamento das prestações sucessivas por tempo indeterminado, o juiz da liquidação está obrigado a observar a cessação das prestações em atenção ao que dispõe o artigo 471, inciso I, do CPC, porquanto a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito concerne, no processo do trabalho, à fase de liquidação, outorgando à parte o direito de pedir a revisão parcial da sentença sem necessidade de ajuizamento de ação rescisória. **ADIANTAMENTO DO PCCS - VIOLAÇÃO LEGAL DESCARACTERIZADA.** A discussão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. **CUSTAS PROCESSUAIS** - O artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69 estabelece que, nos processos da Justiça do Trabalho, constitui privilégio das fundações de direito público federais, estaduais ou municipais o pagamento de custas ao final unicamente, sendo cogitada a isenção do recolhimento das custas apenas quando se tratar da União, o que não é o caso.

PROCESSO : ROAR-617.124/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. WALMIR DE CASTRO BRAGA
RECORRENTE(S) : AIRES ANTÔNIO WENCESLAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ABEL ABRÃO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso da Autora, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Constatado que ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, a matéria objeto do pedido da Rescisória era controvertida no âmbito dos Tribunais e do próprio TST, constitui óbice ao cabimento da Ação Rescisória o teor do Enunciado nº 83 da Súmula do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. **RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** O valor atribuído à causa é compatível com o valor da demanda originária, cuja decisão se pretende rescindir. Primeiro, porque o valor da rescisória, em regra, deve corresponder ao valor arbitrado na condenação originária. Segundo, porque a Rescisória refere-se apenas a parte dos litigantes da demanda originária, em face de acordo firmado com um número deles. Recursos Ordinários da Autora e dos Réus conhecidos e não providos.

PROCESSO : RXOFROAR-618.291/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE BARBOSA CARLOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, bem como para absolver o Autor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios no presente feito, ficando prejudicado o exame do Recurso voluntário. Custas na forma da lei.

EMENTA: I. REMESSA EX OFFÍCIO. 1) DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-1/99 - In casu, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º/10/96; o biênio do art. 495 do CPC expirou em 2/10/98, ou seja, na vigência da MP nº 1.703-17/97 (reedição de 29/9/98), que elasteceu o prazo decadencial para os entes públicos; e a ação rescisória foi ajuizada em 11/3/99, quando essa regra estava em pleno vigor através da MP nº 1.798-1, de 12/2/99. Logo, a presente ação foi ajuizada tempestivamente. Resalte-se que a suspensão liminar pelo STF da vigência da MP nº 1.798-1, de 12/2/99, ao conceder medida cautelar na ADIN nº 1.910, porque ocorreu em 22/4/99, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, não tem o condão de retirar a eficácia da norma em questão com efeito retroativo para março de 1999. Isso porque, de acordo com a jurisprudência unânime do próprio STF, a suspensão liminar de uma norma jurídica em sede de cautelar, no controle abstrato de normas, é dotada, em regra, de eficácia ex nunc, produzindo efeito somente no futuro. Ademais, em situações como essa, há de ser observada a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - De acordo com o Verbetes nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBD12 do TST, é "Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/70." Remessa ex officio a que se dá provimento. II. RECURSO DO MUNICÍPIO DO CRATO - Prejudicado.

PROCESSO : ED-ROAR-619.946/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DORCAS LÚCIA LIMA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A) : JAYME PIRES FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não incorre em omissão acórdão que mantém a improcedência do pedido de rescisão do julgado, ante o propósito da Autora em ver reexaminado o conjunto fático-probatório para desconstituir acórdão com base no art. 485, incisos V e IX, do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-620.487/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO BATISTA LUIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DE S. FILHO
RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL NOBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ERRO DE FATO. Para que a sentença seja rescindida com base no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável o preenchimento dos requisitos dos §§ 1º e 2º do mesmo inciso. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-620.932/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário empresarial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VULNERADO. Na petição inicial da Ação Rescisória, embasada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, precisa o Autor indicar, seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo, a norma que considera infringida pela decisão rescindenda, eis que se cuida da causa de pedir da postulação de desconstituição do julgado, pois, do contrário, compromete-se o direito de defesa da parte adversa. Da narração dos fatos deve-se concluir com clareza quais os dispositivos legais e/ou constitucionais tidos por violados, não sendo pertinente a aplicação, na hipótese, do princípio "iura novit curia". Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-620.933/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JUVENAL EUDES SANGLARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. J. ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GERENTE-GERAL DE LOJA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AR-627.080/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SEITI NAMIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SD11 - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA LITERAL AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - Esta corte reconhece, em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URp de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito



adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho." *In casu*, a decisão rescindenda está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SD11, razão pela qual não há ofensa ao artigo 485, inciso V, do CPC.

PROCESSO : ED-AR-630.735/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
EMBARGADO(A) : ADEMAR XAVIER MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgar procedente o pedido de rescisão do v. acórdão de folhas 67-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DECISÃO RESCINDENDA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO. EFEITO MODIFICATIVO 1. Embargos declaratórios contra acórdão que declara a impossibilidade jurídica de pedido de rescisão de acórdão proferido em recurso de revista, por não constituir decisão de mérito. 2. Omissão do acórdão embargado na análise da decisão apontada como rescindendo que, embora haja concluído pelo não-conhecimento do recurso de revista, pronunciou-se efetivamente sobre o mérito da causa, ao expor tese acerca da existência de direito adquirido dos empregados às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Orientação Jurisprudencial nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Embargos de declaração providos para, emprestando-lhes efeito modificativo, rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e julgar procedente o pedido de rescisão do julgado para excluir a condenação em diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : ROMS-632.424/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL - MT
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar incabível o Mandado de Segurança.
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. Em ação de cumprimento de cláusula a qual não se deu efeito suspensivo, o Juiz determinou o cumprimento da referida Cláusula - adicional de produtividade - antes do trânsito em julgado da decisão proferida em ação de cumprimento. Essa decisão não desafia mandado de segurança, que é incabível no caso. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROIVC-637.726/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ELAINE CARNELOS CAETANO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NATURALEZA DA DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. A circunstância de a impugnação ao valor da causa ser autuada em separado não se presta como critério para identificar a decisão ali proferida como definitiva, até porque trata-se de mero incidente à ação principal, detalhe que dilucida o seu caráter interlocutório, sabidamente refratário ao recurso ordinário interposto na contramão do artigo 893, § 1º da CLT. Fora isso, conforme já assinalado alhures, a decisão em tela, mesmo o sendo em causa de competência originária dos Tribunais, desafia a

interposição do recurso inominado previsto no artigo 2º, § 2º da Lei nº 5.584/70. Inviável, de resto, cogitar-se da aplicação do princípio da fungibilidade a fim de receber o recurso ordinário como recurso inominado, não só por conta da excludente do erro inescusável, mas sobretudo pela disparidade dos respectivos prazos recursais, uma vez que o da legislação extravagante é de 48 horas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-638.155/2000.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS ZANFOLIN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: I - preliminarmente, rejeitar o pedido de adiamento do julgamento, formulado da tribuna pela Dr.ª Suzana Mejia; II - por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO CAUTELAR. AUTONOMIA 1. Embargos declaratórios contra acórdão que julga procedente pedido de rescisão para não conhecer de embargos declaratórios, por irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do advogado, que substabeleceu poderes ao subscritor do recurso. Alegação de omissão quanto à existência de procurações nos autos das ações cautelares incidentais ao processo principal conferindo poderes ao advogado substabelecido. 2. O fato de a parte haver colacionado instrumento de mandato nos autos de ação cautelar em nada lhe beneficia, pois o processo cautelar é autônomo em relação ao principal, competindo à parte preencher os requisitos legais de admissibilidade do recurso, não havendo o julgador que compulsar os autos da ação cautelar. 3. Embargos declaratórios providos para complementar a fundamentação.

PROCESSO : ED-A-ROAR-645.980/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA PRAXEDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-648.473/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO RÉU : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO : FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando prejudicado o exame do pedido da Autora no tocante à condenação do Réu ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre nulidade em decorrência do reenquadramento, pelo fato de o empregado ter passado a ocupar "novo" cargo sem aprovação prévia em concurso público, sobre a rescisória, fundada em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, incidem os termos do Verbete nº 298 do TST. Outrossim, como a matéria trazida à baila foi objeto de pronunciamento judicial, não se evidencia o alegado erro de fato. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-ROMS-648.899/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : MILTON FÉLIX BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para sanar a omissão verificada, nos termos da fundamentação, mantendo, todavia, intocável o dispositivo da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão veiculada em contrarrazões pelo recorrido como fundamental para a solução do litígio, mostra-se omissivo. Em tal caso, merecem provimento os embargos de declaração com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, em consequência, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. Embargos acolhidos para sanar omissão, mantendo-se, entretanto, o decisório embargado.

PROCESSO : AG-AC-656.544/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRIO CHAVES
ADVOGADA : DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA SILVA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: I. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - O Tribunal Superior do Trabalho preconiza o cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. In casu, não exsurge a plausibilidade no direito material alegado pelo autor, porque, na ação rescisória, embasada no inciso V do art. 485 do CPC, ele pretende discutir o não-preenchimento, por parte do obreiro, dos requisitos indispensáveis à percepção de honorários advocatícios; e a decisão rescindenda solucionou a controvérsia alicerçada na premissa de que a verba honorária era devida porque estavam preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, para se concluir conforme pretende o autor, somente reexaminando o quadro fático delineado no processo findo, o que é vedado em sede de rescisória, já que não se trata de instância revisora de provas. Por conseguinte, não vislumbro configurado um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o fumus boni iuris. Medida cautelar não concedida. II. AGRAVO REGIMENTAL - Prejudicado.

PROCESSO : AIRO-658.552/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S) : MEIRE LUCIANE DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE SOCOABA/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastando a intempestividade do Apelo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.



PROCESSO : A-ROAR-661.733/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS FILHO
ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE, EM CERTO PONTO, NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLVIBILIDADE. AMPLITUDE - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado no ponto específico em que não conheceu do recurso ordinário das empresas com fundamento na preclusão temporal e na vedação da supressão de instância, já que o pedido relativo ao IPC de junho de 1987 não foi apreciado pelo juízo *a quo*, e o vício não foi suscitado nem nos declaratórios opostos pelos autores nem e nas razões do apelo ordinário. A amplitude do efeito devolutivo, ditada pelo art. 515 e parágrafos do CPC, não autoriza o Tribunal *ad quem* a examinar pedido deduzido na petição inicial e ignorado pelo juízo *a quo*, mas tão-somente "questões", ou seja, fundamentos jurídicos. Por conseguinte, o Tribunal, no julgamento do recurso ordinário, não pode completar decisão *citra petita*, enfrentando originariamente tema de mérito não solucionado, pois esse procedimento implicaria manifesta infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-662.930/2000.4 (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR RÉU : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: I - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, revisor, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da União Federal, argüida pelo Sindicato dos Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal do Piauí, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, julgar improcedente a Ação Cautelar de nº TST-AC-668.455/2000.2, incidental e apensada à presente rescisória, cassando a liminar anteriormente concedida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO FEDERAL ARGÜIDA NA CONTESTAÇÃO. A União Federal não tem legitimidade para postular a desconstituição do acórdão proferido nos autos em que não foi parte, pois os legitimados para manejar a ação rescisória são os sujeitos da relação processual a que sobreveio a sentença rescindenda. Com relação à Medida Provisória nº 1.984/17-2000, que acrescentou o art. 11-A à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, cumpre registrar que tal medida não credencia a legitimidade ativa *ad causam* da autora, conforme se pretende na inicial da presente demanda. Extrai-se da leitura do indigitado dispositivo de lei que a Advocacia-Geral da União está autorizada, tão-somente, a apresentar judicialmente autarquias e fundações públicas nas ações já propostas por quem de direito, não se cogitando, em nenhum momento, de legitimidade da União para ajuizar ação rescisória em nome das aludidas entidades públicas. Desse modo, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argüida na contestação pelo réu, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista a extinção do processo sem exame do mérito nos autos da ação rescisória principal, sobre a qual a cautelar é incidente, deve ser julgado improcedente o pedido liminar e cassada a liminar anteriormente concedida.

PROCESSO : AIRO-668.849/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE BAURU

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que, aplicando o princípio da fungibilidade, sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

PROCESSO : ED-ROAR-670.247/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NAHOR GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócurre qualquer dos vícios relacionados no artigo 897-A da CLT. 2. Ao reformar o v. acórdão regional e julgar procedente o pedido de rescisão no tocante à URP de fevereiro de 1989, a Eg. SBDI2 analisou exaustivamente sob todos os ângulos as questões suscitadas, notadamente a relativa à argüição de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-671.242/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : CARLOS NOGUEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido de rescisão, isto para desconstituir a sentença de Primeiro Grau proferida pela MM. 8ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Vitória/ES nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2139/97 e, em juízo rescisório, ao proferir novo julgamento, determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao obreiro o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO C. TST E DA SÚMULA Nº 343 DO E. STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento dominante no âmbito desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da sua C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de ação rescisória que versa acerca de matéria constitucional, são inaplicáveis o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do E. STF. Destarte, contraria o disposto nos artigos 7º, inciso XXIII, da CF/88 e 192 da CLT a decisão rescindenda que determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração obreira, e não o salário mínimo, autorizando, assim, o corte rescisório, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAC-672.963/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : CARLOS NOGUEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente, isto para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação imposta pelo Regional no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 92/94.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CARACTERIZADOS COMO PROTETÓRIOS. MULTA INDEVIDA. Se os Embargos Declaratórios não se revestem de caráter protetório, eis que evidenciada a existência de real contradição na decisão embargada, não cabe aplicar-se à embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, eis que a Autora, quando da interposição dos Embargos de Declaração, não teve a intenção de procrastinar o feito, buscando tão-somente fazer com que a Corte "a quo" se manifestasse acerca de questões que, claramente, eram importantes ao deslinde da controvérsia. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-672.964/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : M. ROSCOE S.A. - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, admitir a presente Ação Rescisória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie-lhe o mérito, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO COM O DE NOVO JULGAMENTO. O pedido de cumulação da rescisão com o de novo julgamento é implícito, porquanto, na presente hipótese, decorre da própria natureza da prestação jurisdicional, tendo em vista a necessidade de uma outra decisão para substituir a rescindenda. Dessa forma, se não a pede o autor, pode o julgador, de ofício, após rescindir a sentença impugnada, emitir novo pronunciamento sobre a matéria que foi anteriormente objeto de deliberação. Mesmo que assim não fosse, procede também a irresignação da recorrente quanto à ausência da oportunidade conferida ao autor pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, cujo conteúdo prevê a determinação, pelo juiz, da emenda ou complemento da inicial antes do indeferimento dessa petição.

PROCESSO : ED-A-ROMS-674.011/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Não mais pairando dúvidas sobre a natureza dos embargos declaratórios, a teor do art. 496, IV, do CPC, e diante da constatação de não ter sido efetuado o depósito a que alude a parte final do § 2º do art. 557 do CPC, resulta inviável o conhecimento do presente recurso. Embargos declaratórios de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-675.545/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ABELARDINA MARIA CABRAL MOURA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, emprestando a esse procedimento aparência de prequestionamento.

PROCESSO : AC-676.926/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RÉU : FERNANDO MAGNO SARMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - O Tribunal Superior do Trabalho preconiza o cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. *In casu*, não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre nulidade em decorrência do reen-



quadramento, pelo fato de o empregado ter passado a ocupar "novo" cargo sem aprovação prévia em concurso público, sobre a rescisória, fundada em violência ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, incidem os termos do Verbete nº 298 do TST. Outrossim, como a matéria trazida à baila foi objeto de pronunciamento judicial, não se evidencia o alegado erro de fato. Por conseguinte, não vislumbro a configuração de um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*. Medida cautelar não concedida.

PROCESSO : ROHC-677.265/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de "habeas corpus". Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA: 2) **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - DESIGNAÇÃO COMPULSÓRIA - ATO DE NOMEAÇÃO INVÁLIDO - RECUSA DO PACIENTE AO MÚNUS - IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL** - O sistema pátrio não obriga a devedor ou seu representante legal a aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados; deduz-se então que lhe faculta recusar o encargo. Assim, o ato unilateral do juiz de execução somente é eficiente se for aceito pelo devedor ou por seu representante legal. In casu, duas são as irregularidades que invalidam o ato de nomeação do paciente como depositário fiel: a designação partiu de oficial de justiça e não de magistrado, em flagrante descon sideração da competência funcional para a realização do ato; e o múnus de depositário foi recusado pelo paciente, uma vez que ele não assinou o auto de penhora. Se a ilegalidade da nomeação não aperfeiçoa o depósito, a decretação da prisão civil em decorrência da qualificação do paciente em depositário infiel configura constrangimento ilegal, nos termos do artigo 5º, incisos II e XXXVIII, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-ROAR-678.088/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
EMBARGADO(A) : ADRIANA RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância da Autora com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, tendo em vista a ausência de prequestionamento, pela sentença rescindenda, da matéria relativa ao pagamento de horas extras à empregada comissionista. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-681.939/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ARLI QUINHÕES PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: **AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. 1 - APLICABILIDADE DA NORMA AO PROCESSO TRABALHISTA** - De acordo com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, aplicam-se ao Processo do Trabalho os parágrafos 1º-A e 1º do artigo 557 do CPC, bastando que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quando prolatada a decisão. 2 - **INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO** - As premissas de inépcia da inicial e de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ora trazidas à baila, não justificam o pedido de reforma do despacho agravado, por constituírem inovação à lide, já que não mereceram alusão, por parte do réu, na contestação, nem foram objeto de pronunciamento pelo primeiro grau da rescisória, o que as tornam insuscetíveis de apreciação em sede recursal, em face da preclusão temporal e da vedação da supressão de instância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-681.951/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUTE MANHÃES FREIRE DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário da Reclamante: por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários advocatícios; II - Recurso Adesivo do Reclamado: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: **RECURSO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST (Enunciado nº 329 do TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO RECLAMADO VIOLAÇÃO DE LEI - PREQUESTIONAMENTO - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-685.057/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ALCÓOL DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. MARLUCE MARISA ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LITERAL DE LEI HORAS EXTRAS. DIVISOR 180**. Decisão recorrida em que, em juízo rescisório, se reconhece à Reclamante, telefonista, o direito à jornada de seis horas e ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Inexistência, porém, de pretensão específica ao reconhecimento do divisor 180 para o cálculo do salário-hora básico, embora esta decorra logicamente da jornada de seis horas. **REAJUSTE SALARIAL DE 114,48%**. Sentença rescindenda em que não se desconsiderou nem se negou validade a norma coletiva, mas apenas se concluiu pelo indeferimento do reajuste salarial, analisando-se o pedido inicial e as cláusulas do referido acordo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-686.569/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo aviado no processado pela União Federal.

EMENTA: **AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA COLENDA SDI/TST**. Não há como se vislumbrar qualquer violação constitucional no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da Colenda SDI desta Corte, que textualmente dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSA-

RIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Não sendo essa a hipótese dos autos, onde, na decisão rescindenda, nada se prequestionou sobre o direito adquirido, ficando a matéria fora, totalmente, do enfoque específico ocorrido naquela decisão, na qual a discussão restou restrita sobre o alcance das normas de planos econômicos também aos celetistas do Poder Público, não há como se provar, então, ostensivamente, o Agravo que tenta reverter a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado 298/TST, negou acolhida à irresignação recursal da União Federal ante a ausência de prequestionamento.

PROCESSO : AR-688.689/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
RÉU : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA
RÉU : ILSON CÉSAR PEREIRA BRANCO
RÉU : INÊS GOMES ROSA
RÉU : NEUSA DIVINA JESUS ESPÍRITO SANTO
RÉU : RACHID SILVESTRE MASSAD GOMES DA SILVA
RÉU : SIMÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, formulada para desconstituir o acórdão rescindendo (folhas 130-3), proferido nos autos do processo n.º TST-ROAR-239.842/96.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas, pelo Requerente, no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa, isento; II - por unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, remetendo-lhes cópia dos autos e desta decisão, para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IPC DE JUNHO DE 1987**. 1. Incorre em erro de fato acórdão que, inadvertidamente, dá provimento a recurso ordinário em ação rescisória para excluir diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, não atentando para o pedido então formulado, que dizia respeito ao IPC de junho de 1987. 2. Pedido de rescisão que se julga procedente para desconstituir o acórdão proferido em primeira ação rescisória e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de rescisão então formulado, tendo em vista a indicação de violação apenas ao Decreto-lei nº 2.335/87. Incidência dos verbetes nºs 33 e 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-689.242/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-689.294/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**



Secretaria da 1ª Turma

Nº 14 DA SBDI-2 DESTA CORTE. A aplicabilidade de orientação jurisprudencial não se rege pelos mesmos princípios daquela de dispositivo legal, sendo inviável cogitar, aqui, da incidência do princípio *tempus regit actum*. Embargos de declaração acolhidos a fim de serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFAR-704.540/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS - ETF AM
PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
INTERESSADO(A) : NAIR CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONSUMAÇÃO. Restando plenamente evidenciado pela documentação, anexada aos autos pela própria Autora da Ação Rescisória, ter se consumado o prazo decadencial legalmente estatuído para a sua propositura, pelo fluxo de mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da competente ação, não há como se modificar a decisão regional que, corretamente, acolheu o óbice da decadência, extinguindo o processo, com julgamento de mérito. Remessa de ofício não provida.

PROCESSO : ROAR-705.500/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : LEONEL ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA COLENDASB-DI-2/TST. Não há como se aferir se o pronunciamento judicial violaria, ou não, a literalidade do dispositivo constitucional apontado como violado, in casu, o art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, a fim de autorizar o corte rescisório, ante a ausência de discussão específica da matéria ventilada na presente ação rescisória (contrato de trabalho/nulidade) pela decisão rescindenda. Frise-se, por oportuno, que não se trata de imputar à parte a suposta omissão da decisão rescindenda, mas, sim, de observância das normas processuais pertinentes, haja vista a inércia da ora Recorrida que não opôs os competentes Embargos Declaratórios à época da prolação da sentença de primeiro grau atacada, não gerando, pois, o prequestionamento exigido, na forma do Enunciado 298 desta Corte. Aplica-se, outrossim, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 72 da Colenda SBDI-2 do C. TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-706.340/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : Derval Cardoso Gomes
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS FELIX BARBIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
AGRAVADO(S) : IZABEL E Derval Decorações Ltda.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão que obsteu o seguimento do Recurso Ordinário, por incabível, já que interposto contra Despacho que denegou seguimento a Agravo Regimental. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-712.932/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CALBY BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora e o bloqueio de numerário existente em conta corrente da Impetrante e a transferência do dinheiro para outra instituição financeira. 2. Constatada a expedição de alvará determinando o levantamento da quantia penhorada e verificado o subsequente envio dos autos do processo trabalhista ao arquivo definitivo, perde o objeto o mandado de segurança. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-721.042/2001.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede o pedido cautelar quando inexistentes a fumaça do bom direito e o "periculum in mora". Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROMS-730.792/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIDES BARBOSA TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Custas em reversão. Oficie-se ao Juízo da Execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : AG-AC-730.814/2001.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOLEX BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
AGRAVADO(S) : NILO MÁRCIO VALENÇA DOS REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. A impetração do mandado de segurança a que se reporta a presente cautelar somente se torna inteligível a partir da ato que determinou a penhora em conta-corrente do impetrante. Isso porque na inicial, reproduzida às fls. 61/71, não é apontada qualquer irregularidade formal no ato de constrição, limitando-se as razões ali expendidas a enfatizar a ilegalidade da determinação de penhora em dinheiro quando em curso execução provisória e a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao despacho do juízo da Vara local em que se optou pela penhora de conta-corrente, em virtude de o agravado ter recusado os bens que foram oferecidos à constrição judicial, contando-se da data em que o agravante dele tomara ciência o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Nesse passo, a circunstância de o agravante ter ajuizado, antes da impetração deste mandado, um outro que o fora contra a mesma autoridade dita coatora, revela nítido intuito de tangenciar o prazo de decadência, sendo irrelevante para sua contagem o alerta de que ali a discussão ficara circunscrita à legalidade de a penhora recair sobre dinheiro e agora abrangesse a tese da sua ilegalidade por se tratar de execução provisória. Agravo a que se nega provimento.

Acórdãos

PROCESSO : AG-AC-727.187/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ADALGISO MONTEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Declara-se suspeito o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL

1. Incensurável a concessão de liminar em ação cautelar inominada, na pendência de recurso de revista, para se sustar a eficácia de decisão proferida em ação de atentado em que se ordenou a intervenção judicial em entidade de previdência privada para compeli-la ao cumprimento desta última decisão.

2. Autorizam a excepcional concessão de liminar, até o julgamento do recurso de revista, a perspectiva objetiva de êxito da parte no julgamento do processo principal, em que pode ser proclamada a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar litígio entre aposentado e entidade de previdência privada fechada, bem assim a ausência de sustentação jurídica para a decretação de intervenção judicial em processo cautelar e iminente e expressivo dano à parte, derivante do cumprimento de decisão cautelar teratológica.

3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-696.484/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : OTÁVIO STEFANELLI
ADVOGADO : DR. APARECIDO ONIVALDO MAZARO
AGRAVADO : APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item III, a certidão de intimação do acórdão regional é peça de traslado necessário na formação do agravo de instrumento. Assim, não se presta à aferição da tempestividade do recurso etiqueta adesiva que objetiva, tão-somente, servir de instrumento de controle processual interno do Tribunal Regional do Trabalho e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-465.052/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LINTER CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSIAS MOURA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destracamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-465.057/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : WILSON UGO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-504.508/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ UILSON DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista interposto em processo de execução, quando não se demonstra nas razões recursais ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580.242/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : PLÍNIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RACHEL PENIDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-616.519/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANE E. SOUSA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos de Declaração desprovidos por não demonstradas as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-640.039/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO BISTAFA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após a edição da Lei nº 9.756/98 quando ausente a certidão de publicação da decisão regional, tendo em vista a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cujo processamento se objetiva. Entendimento pacificado no âmbito desta Corte e do Excelso STF. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-645.088/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : NESTALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO

Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-645.157/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645.164/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : NATALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, porque visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-645.681/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO : DÉCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645.682/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DÉCIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com as Súmulas 287, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AG-AIRR-647.022/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : VALTER DA SILVA LUNA
ADVOGADO : DR. LILIAN FLORES PERSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios somente para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para, sanando omissão apontada, serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-648.291/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARISTELA BATISTA DE OLIVEIRA BENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT.

2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.298/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANA DA SILVA SANTANA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT.

2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649.060/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : EVANDRO ANTÔNIO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não ensejam provimento os embargos de declaração quando no v. acórdão não se vislumbra a omissão apontada, sendo seus fundamentos precisos e coerentes.

PROCESSO : AIRR-649.389/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição Federal, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.640/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VITAL VERDU RICO
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
AGRAVADO : RENATO PAZETTI DONATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PARENTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se demonstre haver nulidade no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, é mister caracterizar a existência de omissão ou contradição no julgado embargado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, comprovando que o Regional recusou-se a emitir tese sobre fato relevante para o deslinde da controvérsia.

2. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Demonstrado o caráter protelatório dos embargos aviados pela parte, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa se impõe, a teor do artigo 538 do CPC.

3. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão que reconhece o vínculo empregatício, lastreada em prova testemunhal produzida pelas partes, não viola os artigos 3º e 818 da CLT. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-655.942/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : OTACÍLIO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO LUIZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para afastar contradição relativa a matéria deduzida no 3º parágrafo de fls. 234, que passa a ser desconsiderado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de que haja a plena e integral prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, ainda que parcialmente, a fim de sanar contradição

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.107/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUIZ AUGUSTO DALACOSTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-656.103/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AFONSO ANDRÉ FREITAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. - 1. Violação de preceitos legais. Não viola o artigo 461 consolidado o acórdão que não defere a equiparação salarial em virtude da existência de quadro de carreira na empresa. **2. Reexame de fatos e provas.** De acordo com o disposto no Enunciado nº 126 do TST, é incabível o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, sendo vedado a esta corte examinar a suficiência, ou não, do conjunto probatório que fundamentou a condenação *sub judice*. **3. Divergência jurisprudencial.** Arestos paradigmáticos emanados de Turmas desta corte, bem como julgados inespecíficos à hipótese dos autos, não são aptos a ensejar o processamento do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, à luz da alínea a do artigo 896 consolidado e do Enunciado nº 296 do TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-659.013/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO : JORGE LUIZ SARDINHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-661.702/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CHRISTÓVÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de apontada omissão.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.440/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : OTACÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO. *Decisão fundamentada, obediente ao figurino legal, onde se colocam as razões de decidir acerca das questões relevantes debatidas na lide, faz a correta e completa entrega da prestação jurisdicional e, por isso, não se lhe pode lançar a pecha de nulidade. Se o recurso de revista não convence terem sido violadas as disposições constitucionais e legais apontadas, seu trânsito se inviabiliza. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-664.105/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REINALDO MELO LINS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
 1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando não demonstrada contrariedade a Súmulas do TST, como alegado pela parte.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-665.612/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ERMENEGILDO TAFNER NETO
ADVOGADA : DRA. KARLA SODRÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a r. decisão embargada de nenhum defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-666.074/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO : ALTAIR DE CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-669.815/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDINA DE FÁTIMA MORAES BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.275/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : JOSÉLIA MARIA DAS GRAÇAS COSTA VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 1. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.906/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANTÔNIO BARRETO NETO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-675.823/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : ALIZIANI BERNARDES ALONSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão, ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.023/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ERIBERTO URBANO NEVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Incentivável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.430/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DA SILVA GERMANO
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal/constitucional ou discepção jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.221/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO PICASSO RISQUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : COMPANHIA AÇÚCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.580/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : CÉLIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nos moldes do E nunciado Nº 126. Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.403/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : SÉRGIO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.715/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
AGRAVADO : ANTÔNIO ZILCAR PEQUENO
ADVOGADA : DRA. VANIA DE LOURDES SANCHEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.751/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EDGARD CIPRIANI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.077/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MÁRIO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAIS DA COSTA
AGRAVADO : SINVAL LUCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO FIDELIS CAMPOS
AGRAVADO : ENGEMAX INJETADOS
AGRAVADO : REMI BAKES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao direito de propriedade e aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos XXII, XXXV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.376/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA N. BRANTIS
AGRAVADO : RENATA DE OLIVEIRA PASCOAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte

ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza.

PROCESSO : AIRR-683.933/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO CRISTIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.204/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELISOVAL MARQUES SALDANHA
AGRAVADO : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.



1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a contestação e o comprovante de recolhimento de custas.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.691/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
AGRAVADO : PEDRO DA COSTA AYRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo da lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.693/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, visto que os arestos trazidos à colação são oriundos de Turmas do TST, em desacordo ao contido no artigo 896, alínea "a", da CLT, com redação dada pela lei nº 9756/98. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.209/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVANTE : CARLA MAIA DA MOTTA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu cabimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-685.852/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : TERESA LEMOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.812/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WADH HABIB BOMFIM
AGRAVADO : MARCOS GARCIA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a procuração do Agravado e a certidão de publicação do v. acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.813/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento o comprovante de recolhimento de custas e a r. certidão de publicação do v. acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.816/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destracamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.293/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO : MAURÍCIO MONTEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Incensurável decisão denegatória de recurso de revista se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.313/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO
AGRAVADO : NILTON BARCELOS E SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INSTRÍNSECOS.

1. Incensurável decisão denegatória de processamento de recurso de revista quando o Recorrente não lograr êxito em demonstrar violação da Constituição Federal ou de Lei Federal, nem tampouco em colacionar arestos que demonstre, especificamente, dissenso pretoriano, por encontrar óbice do artigo 896 da CLT.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.327/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT M COELHO
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALVES PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inatacável decisão denegatória de recurso quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, "a", parte final, §§ 4º e 5º, da CLT.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.328/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE PAPÉIS SÃO JORGE DE CASCADURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO : ELIAS DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis as destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.329/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CARLA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : ROSANE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.473/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL RIACHUELO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO : IZAIAS MORAIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para se aferir a tempestividade ou não do recurso principal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-687.483/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

AGRAVADO : BENEDITA SEQUEIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Decisão de Tribunal Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação do mérito possui natureza interlocutória, não terminativa do feito, não desafiando, de imediato, a interposição de recurso de revista, a teor da Súmula 214 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.502/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : DOMINGOS OREFICE

ADVOGADO : DR. RONALD METIDIERI NOVAES

AGRAVADO : JOÃO FONTEBASSO

ADVOGADO : DR. SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

AGRAVADO : COPACOL CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ONILDA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.504/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO : JOSÉ LUIZ NARDIN

ADVOGADO : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.521/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-687.522/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO : EDGAR ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.869/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO

AGRAVADO : SEVERINO AUGUSTO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMILIO CESAR DE O. MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-688.007/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO OSHIRO

ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.010/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : MANOEL DA GRAÇA CUNHA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. DORCA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra sua admissibilidade pelos pressupostos específicos previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.050/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

AGRAVADO : ANTONIO LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Decisão interlocutória, não terminativa do feito, é irrecorrível a teor do disposto no § 1º do art. 893 da CLT e Verbete Sumular 214 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-688.053/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.

ADVOGADA : DRA. DILZA CONCEIÇÃO DA SILVA

EMBARGADO : IVANILDO JOSÉ JOCOMELLI

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Declaratórios somente para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para, sanando omissão apontada, complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-688.149/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO : AILTON MARÇAL LOPES

ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-688.200/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : DANILVA MARANGON

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

AGRAVADO : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE

A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A indenização imposta pela Corte encontra respaldo no disposto no § 2º do art. 18 do CPC, que prevê indenização não superior à 20% sobre o valor da causa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.251/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO

AGRAVANTE : GERALDO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

AGRAVADO : GERALDO CARMELINO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. IARA MARIA ALENCAR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-690.535/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : ASILO JOÃO XXIII

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

AGRAVADO : EDNÉIA BITTENCOURT COUTINHO LOPES

ADVOGADO : DR. CELSO MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. TEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que a Recorrente apresentou o agravo de instrumento, interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso de revista, no oitavo dia do prazo legal, na Junta de Conciliação e Julgamento.

2. Nos termos do item II da IN nº 16/99, o agravo de instrumento será apresentado perante a autoridade judiciária prolatora da decisão agravada. Assim, não se atribui à parte-recorrente faculdade de escolher o foro em que protocolizará o agravo de instrumento, devendo este ser interposto, dentro do octídio legal, no TRT.

3. A circunstância de o Agravante apresentar junto à então JCI o agravo de instrumento, dentro do octídio legal, não garante a tempestividade recursal, se apresentado ao Tribunal Regional fora do prazo recursal.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-690.541/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SÉRGIO AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691.594/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CLÍNICA DENTALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO MARINHO GOMES

AGRAVADO : ROSANE CRUZ DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece do agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, interposto fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-691.763/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO : GERALDO CAETANO CEZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Não merece destrancamento o recurso de revista em que não se demonstra sua admissibilidade, por meio dos pressupostos específicos, previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.768/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : S. A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA

AGRAVADO : EDEMILSON PEDRO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.291/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WANDERLINO JOSÉ SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista, quando o acórdão regional decide em harmonia com reiterada e notória jurisprudência do TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.484/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 do C. TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.748/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO : WILMAR DA CONCEIÇÃO MORAIS
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Depósito recursal não efetuado. Deserção. É devida a complementação do depósito recursal por ocasião da interposição do Recurso de Revista, consoante o disciplinado no item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal e art. 8º da Lei nº 8.542/92.

PROCESSO : AIRR-692.759/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CRIOS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

AGRAVADO : MANOEL TERTULIANO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.860/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : OSMAIR SANTANA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se a decisão regional não emitiu juízo explícito acerca da questão constitucional versada no recurso, nem definiu seus limites, difícil cogitar do processamento do recurso de revista em sede de execução, pois não observado o pressuposto a que alude o § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.523/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

AGRAVADO : HERONDINO ROCHA LINHARES FILHO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693.528/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HERONDINO ROCHA LINHARES FILHO

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693.575/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARCO DO CARMO EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

AGRAVADO : LOPES & FILHOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694.249/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NEY DE MELLO GARRITANO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a", e nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-694.432/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : EPAMINONDAS RAMOS SOUTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : AIRR-695.689/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : MILTON CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Se o recurso de revista provoca o exame de suposta ofensa a dispositivo infraconstitucional, ele esbarra na limitação recursal prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.353/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FÁBIO PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece que dele se conheça (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-696.354/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-696.849/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : IVETE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CUSTAS. VALOR ACRESCIDO. DESERÇÃO. Acrescido pelo Regional o valor atribuído à causa, e, em decorrência, o das custas processuais, deve a parte que recorre de revista complementar o resgate das custas acrescidas, ainda que expresse pequeno valor monetário, sob pena de deserção, conforme entendimento já sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SDI/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.876/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : ILTON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A teor do Enunciado 126/TST, não há espaço para transitar recurso de revista que implica no reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.877/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
AGRAVADO : JOSÉ LAERTE PALMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não convencendo as razões recursais de ter havido ofensa à literalidade de dispositivo de lei federal ou ocorrido decisão conflitante com outros julgados acerca do mesmo tema, o recurso de revista não encontra espaço para transitar. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.882/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SUPPLY DE LACERDA MOSCALESKI
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Recurso de Revista contra decisão Regional proferida em sede de Agravo de Petição só é viável se demonstrada a ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Se a matéria colocada no recurso não sofreu apreciação no acórdão recorrido, careceu do devido prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.294/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO : ABEL CAETANO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, dando os motivos de sua impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.971/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARIZA APARECIDA PASQUAL FASSINA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão fundamentada, que enfrenta as questões submetidas à sua apreciação, dando os motivos de seu convencimento, faz a devida entrega da prestação jurisdicional. E arriando-se ela em fatos e provas, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.130/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
AGRAVADO : VALDEMIR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Se o recurso de revista provoca o exame de suposta ofensa a dispositivo infraconstitucional, ele esbarra na limitação recursal prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.737/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS PAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699.248/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO : FLÁVIO DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ GOMES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DESCONSIDERAÇÃO DOS CONTROLES DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. - 1. Violação de preceitos legais e constitucionais. Não viola os dispositivos invocados pela parte o acórdão que, lastreado em prova testemunhal, descaracteriza o horário de trabalho registrado nos controles de jornada. 2. Reexame de fatos e provas. De acordo com o disposto no Enunciado nº 126 do TST, é incabível o revolvimento de fatos e provas nesta instância recursal, sendo vedado a esta corte examinar a suficiência ou não do conjunto probatório que fundamentou a condenação *sub judice*. 3. Divergência jurisprudencial. Sendo distinto o quadro fático-probatório, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST, em vista dos arestos colacionados pela parte. 4. Nulidade do despacho agravado. Ainda que conciso, o despacho agravado vem acompanhado da devida fundamentação, cumprindo ao disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, inexistindo nulidade a se pronunciar.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-699.337/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ARLI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. - Revista que não demonstra violação direta de mandamento legal ou constitucional, traz arestos inespecíficos e pretende o reexame de fatos e provas enseja o seu correto trancamento, a teor do artigo 896 consolidado. Incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-699.819/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE ABREU FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A decisão que condena a agravante subsidiariamente, em face da contratação de empresa prestadora de serviços, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, não infringe o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Não prospera, também, a apontada violação dos artigos 2º e 3º da CLT pela ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta corte. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Correto o juízo de admissibilidade *a quo* em não conhecer da revista interposta por dissenso pretoriano, em face da apresentação de arestos ultrapassados por Súmula de Jurisprudência desta corte, conforme a norma insculpida no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-700.368/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ
AGRAVADO : CLÁUDIA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.419/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO : MANOEL FELIX SANTANA
ADVOGADO : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-700.743/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO : GILMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA
Agravo de Instrumento desprovido em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.803/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : ODORICO VANINI GARCIA
ADVOGADO : DR. ODORICO VANINI GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstrada a configuração dos pressupostos legais da violação e da divergência elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista não tem como prosperar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.816/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : BOLIVAR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT não se confunde com o estatuído no artigo 62, inciso II, do mesmo diploma consolidado, este que compreende uma soma de poderes bem superior, a equiparar seu exercente à figura de alter ego do empregador. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁBADOS. A despeito do entendimento plasmado no Enunciado 113/TST, que se embasou na jornada de trabalho exposta no artigo 224, caput, da CLT, a repercussão das horas extraordinárias habituais na remuneração dos sábados passa a ser legitimada, se há cláusula de instrumento normativo assim estabelecendo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. São devidos quanto presentes os requisitos contidos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, conforme rezam os Enunciados 219 e 329 do Eg. TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.817/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : GLECI MENDES MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão que se ampara nos fatos e provas gravados nos autos repele o ataque recursal extraordinário, onde só se examina matéria jurídica, como orienta o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.818/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ ARSEGO
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO SANTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Violação de dispositivo de lei federal não evidenciada e conflito jurisprudencial não apontado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.821/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADO : JOÃO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Se o valor da condenação é expressivo, cada recurso exige o depósito recursal no valor do limite legal previsto. Só quando a soma dos depósitos já efetuados, para garantir cada recurso interposto, cobre o valor total arbitrado à condenação, é que nenhum outro é devido. Esta a correta leitura da IN 03/93/TST. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.119/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO : CACILDA GONÇALVES MARÇAL
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Centrada a decisão em fatos e provas o recurso de revista esbarra na orientação traçada no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.208/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO : JOSÉ IVAN LOPES AMARAL
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. O trânsito do recurso de revista só é viável se demonstrada a violação de literal disposição de lei federal, ou afronta direta e literal à Constituição Federal, bem como se evidenciado o conflito pretoriano específico de tese, como dispõe o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Carente o apelo dessa demonstração, o seu trancamento pela decisão primeira de admissibilidade revela-se medida incensurável. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.209/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO : JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se questão, sob o enfoque de violação a dispositivos legais, não passou pelo crivo do prequestionamento, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.296/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DULCINEI MARI HOLSBACH
ADVOGADO : DR. ADEMAR C. TEIXEIRA
AGRAVADO : ALCEU LEITE DE MELLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza quando, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-702.049/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : GILSON BRASIL GIUSTI MAIO
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destracamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.144/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : VALÉRIA SOUZA TEIXEIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o recurso de revista não evidencia a presença dos pressupostos da violação e divergência aludidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sua trajetória resta obstada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.145/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : FRANCISVAL FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É de ser mantida a decisão de admissibilidade a quo que trançou o recurso de revista voltado ao ataque de decisão regional lastreada em fatos e provas, que não implica na aferição de ofensa a dispositivos legais, de resto carentes de questionamento e não demonstra o conflito jurisprudencial específico. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.563/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVADO : ALONSO BATTISTA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARARETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. EXEGESE COMPATÍVEL. A decisão que se ampara em fatos e provas e, além disso, imprime exegese compatível entre as normas aplicáveis e a situação sob exame, barra o trânsito do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.566/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

AGRAVADO : JOSIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

AGRAVADO : CLIM - CONSÓRCIO DE LIMPEZA MUNICIPAL

ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. A decisão que condena o município a responder subsidiariamente, como tomador dos serviços, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas por parte do empregador, não desafia a interposição de recurso de revista, porquanto converge para o entendimento inserido no Enunciado 331, inciso IV, TST, com a nova redação dada pela Resolução/TST nº 96/2000, atraindo a incidência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.914/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO : ACACIO NEVES GODINHO FILHO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-702.927/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

AGRAVADO : JORGE HUMBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.929/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : TECNOMOBIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

AGRAVADO : JOSÉ ARDILES SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS BERTHIER GOES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A clareza do artigo 896, § 2º, da CLT e a precisa dicção do Enunciado 266/TST obstam a trajetória do recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de petição, cujo desiderato é atacar a decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença e o não-conhecimento do aludido agravo, o que implicaria na aferição da adequada exegese de dispositivos do diploma consolidado, a fim de se ter uma visão da eventual ofensa a preceitos constitucionais, o que, nessa hipótese, se daria pela inadmissível via oblíqua ou indireta. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.772/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

AGRAVADO : JOÃO ANTONIO DE MORAES NETO

ADVOGADO : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-703.828/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

AGRAVADO : EDNA DA SILVA ALVES LOPES

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, seu trânsito se inviabiliza. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.837/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. A orientação traçada pelo Enunciado 126/TST barra o trânsito do recurso de revista que implicar no reexame de matéria fática. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.896/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO : MAUD SANTOS TEIXEIRA ALFREDO

ADVOGADO : DR. MARIA STELLA VERTA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A incidência do Enunciado nº 296 do TST obsta o provimento do agravo e o conseqüente processamento da revista.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.241/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

AGRAVADO : NADILSON JOSÉ DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando os acórdãos principal e dos embargos de declaração fundamentados, com enfrentamento das questões relevantes debatidas na lide e objeto de impugnação recursal, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. AI desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.669/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA, DE BESSA

AGRAVADO : BASÍLIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÉLIO ALBERTO DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Recurso de Revista não se viabiliza quando a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-704.752/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S. A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.
1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704.819/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO : OSCAR KITANO
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional proferido no recurso ordinário e o acórdão prolatado nos embargos declaratórios.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.350/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO : JURANDYR DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-706.595/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PEDRO PONSONI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a concessão da r. decisão regional, é possível a localização segura do motivo revelador do convencimento do órgão julgador. Na hipótese, afastou-se a incidência do Enunciado nº 191/TST e do artigo 193 da CLT com base em norma regulamentar, cujo teor foi transcrito, o que é suficiente para a satisfação do requisito do prequestionamento e para a perfeita compreensão da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706.603/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BEREIRA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706.637/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ÁRÉS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO : SÉRGIO BENEDITO DO CARMO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *Decisão lastreada nas provas dos autos e sintonizada com enunciados desta Corte obsta o trânsito do recurso de revista, conforme dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT e o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-706.897/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Violação de dispositivo de lei não evidenciada inibe o trânsito do recurso de revista. *Al desprovido.*

PROCESSO : AIRR-706.969/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se demonstre haver nulidade no acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, é mister caracterizar a existência de omissão ou contradição no julgado embargado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, comprovando que o Regional recusou-se a emitir tese sobre fato relevante para o deslinde da controvérsia.
2. LABOR EXTRAORDINÁRIO. Não afronta os artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Carta Política de 1988, o julgado que determina o pagamento da sobrejornada com base na prova testemunhal produzida, em vista da desconsideração das Folhas Individuais de Presença, por não retratarem a realidade fática dos horários nelas consignados.
3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para caracterizar divergência de interpretações de um mesmo dispositivo legal, devem os arestos indicados como paradigmas abordar todos os fundamentos, bem como apresentar quadro fático idêntico ao da decisão recorrida, conforme os Enunciados nº 23 e 296 do TST.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-707.224/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : ELIANA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamante.

PROCESSO : AIRR-707.226/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : ALFEU ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no Enunciado nº 266/TST e no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.257/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALVES CALLIPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLIR DANTAS CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece destrancamento o recurso de revista interposto em processo de execução em que não se demonstre violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.308/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO VICENTE BOCHINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁBADOS. NORMA MAIS FAVORÁVEL. *Decisão que conclui não exercer o bancário cargo de confiança, com base na prova inserida nos autos, não admite ser combatida por recurso de revista, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Existindo cláusula normativa estipulando o reflexo das horas extras habituais nos repousos semanais, incluindo os sábados, essa norma mais favorável alija a aplicação do regramento estatal. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-708.461/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JÚLIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : PARELHAS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscreve-se entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.961/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FÁBIO JOSÉ PINTO LAZZARINI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *Decisão em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e Enunciado da mesma Corte Trabalhista não admite enfrentamento na via do recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-708.977/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : LUIZ RAIMUNDO MENDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JANIO LUIZ PARRA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - Concluindo o Regional pela inexistência de coação, indevida a restituição dos valores descontados no salário do empregado, uma vez que houve autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado no plano de seguro de vida. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.909/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.015/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PASSOS AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *EXECUÇÃO. Só a hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal é que dá suporte ao recurso de revista interposto contra decisão regional em sede de agravo de petição, sendo inviável o apelo revisional que implique na aferição de infringência de preceitos infraconstitucionais, a fim de se chegar, pela via indireta, à suposta violação de norma da Lei Maior. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-711.016/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
AGRAVADO : CELSO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscreve-se entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.094/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : MOZART BENJAMIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da reserva legal e de respeito aos termos da coisa julgada, previsto no art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.552/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : MARIA INEZ DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS SAVALL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, externando as razões de decidir acerca do tema dominante tratado na lide, faz a correta entrega da prestação jurisdiccional, descabendo, por isso, ser acoimada de nula. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. PREVALÊNCIA. No cotejo entre a prova documental prevista em lei e encampada em cláusula de instrumento coletivo e a prova oral firme e convincente, prepondera esta em relação àquela, se evidenciado que as FIPs (Folhas Individuais de Presença) utilizadas pelo reclamado, e destinadas ao registro regular e veraz da real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, esta realidade não espelham, sendo, assim, desviadas de sua precíua finalidade reclamada, e nos instrumentos coletivos. MATÉRIA FÁTICA. Estando o acolhimento do apelo revisional na dependência de se proceder ao reexame de fatos e provas, sua inviabilidade se patenteia, ante o óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.*

PROCESSO : AIRR-713.681/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO : LOURIVAL RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis as razões do recurso de revista denegado.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.717/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NILSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO : SÁDIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSE MIRIAN PELACANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscreve-se entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.357/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUUK
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARSKE
ADVOGADO : DR. JULIANO SIQUEIRA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *CONTRATO DE EMPREGO. TRABALHO POR SAFRA. AVISO-PRÉVIO.*

A atividade desempenhada pelo Autor não se caracteriza pela transitoriedade que justifique a predeterminação do prazo, também não se trata de atividade empresarial de caráter transitório, e tampouco contrato de experiência. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 443 da CLT.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
"Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito.
O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Enunciado nº 289/TST
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.385/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : TELEPARÁ S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO : DIRCE SUELI PEREIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINALMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. *ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.* A presente reclamatória foi interposta em 3/6/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.519/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : FELINTO DE LEÃO SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se revela apto ao processamento o recurso de revista que não demonstra a existência de violação de lei ou de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716.938/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOAQUIM NONATO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, o que não foi confirmado na presente hipótese. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-716.967/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : REYNALDO DA COSTA ESTRELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
 Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de Recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade.
 Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.968/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CARLOS BASTOS GLÓRIA
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS FIGUERÊDO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
AGRAVADO : VCM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração de violação direta, literal e inequívoca de preceito da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte). Assim, a alegação de ofensa a dispositivos de lei ordinária e a citação de arestos não viabilizam o processamento do Recurso de Revista em execução. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.671/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ABELARDO SILVA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.674/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO : EDILSON LOURENÇO VEREDIANO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.
 Objetivando o processamento do recurso de revista com base no artigo 896, c, da CLT, deve a parte, cautelosamente, procurar adaptar a tese que defende no recurso ao dispositivo legal que julga pertinente à hipótese, demonstrando claramente a respectiva violação e a excelência do entendimento por ela sustentado. Assim, faltando ao recorrente o desvelo necessário que ordinariamente se exige daqueles que se utilizam de recurso de natureza extraordinária - como o é o recurso de revista - compete-lhe exclusivamente sofrer as consequências de sua incúria ao deixar de estabelecer a necessária relação de adequação entre a sua tese esposada e o dispositivo considerado violado.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.695/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO : ELIANA MARIA COCHETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 140 desta Corte, no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária na época da efetivação do depósito. Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717.742/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : EDÉSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.417/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO : SÉRGIO DÓS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE
 Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

PROCESSO : AIRR-718.789/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : GEIZA NUNES DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO/87 - NORMA COLETIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 296 DO TST - Não são específicos os arestos paradigmáticos que não aludem à circunstância fática preponderante na formação da convicção da decisão recorrida que pronuncia a prescrição ante o ajuizamento da ação após decorrido mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.343/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE S. COUTINHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FIP. Na hipótese, a prova oral produzida prevaleceu sobre as Folhas Individuais de Presença trazidas pelo Reclamado, em face do princípio da primazia da realidade, pois comprovado que os registros ali consignados não traduziam com fidelidade o horário de trabalho efetivamente cumprido pela Reclamante. Inexistência de violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.436/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : JAIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA
 Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO
 Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.769/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : LUCIANE LAURICI PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMARA SANTOS ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Havendo o e. Regional enfrentado explicitamente as alegações do Reclamante veiculadas no Recurso Ordinário, falar não há em que se tenha furtado a cumprir com o dever de prestar tutela jurisdiccional. DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 296/TST - O aresto paradigma que alude a dado fático preponderante que não foi explicitado pela eg. Regional revela-se carecedor de identidade fática com a hipótese em apreço, incidindo o Enunciado nº 296 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.110/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : BENEDITO VILHENA SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."
 Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-720.923/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, concesso a obstar-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.473/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.312/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANANIAS BISPO CAROBA NETO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-726.317/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

AGRAVADO : JOSÉ MARIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-726.768/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SALETE PINOTTI MOLLERI
AGRAVADO : IDALÍCIO SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727.507/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI
AGRAVADO : DANIEL MAHON BASTOS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista, interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, por encontrar óbice na orientação disposta na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-730.282/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARISSA APARECIDA DE CARVALHO VILELA

AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ CORTEZIA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos, além de outras peças, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-730.426/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO : COMPANHIA DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ - COMURB

ADVOGADO : DR. DYRCEU LIMA LOUREIRO FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-730.431/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JOHN JACQUES SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : SANTA MARTA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSILENE SOPARES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.840/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : GENIL SIQUEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILITADO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 126 E 297/TST

Obstaculizado o processamento de recurso, quando a pretensão recursal vem fundamentada em violação de dispositivo legal que não foi objeto de apreciação na instância recorrida, cuja decisão, ademais, mostra-se coesa à análise dos fatos e provas dos autos. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.876/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

AGRAVADO : BENEDITO TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, não há que falar em vício de manifestação. De outra forma, não se conhece de revista (896 c) e de embargos (894 b) por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedentes (OJ nº 94/SDI). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.880/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

AGRAVADO : KÁTIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO CABRAL D'ALMADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.898/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BAR JOÃO SEHN S. A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : JEIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.948/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : ATLANTIC REFINING CLUB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS
AGRAVADO : IDEMAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal não leva à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

DA JORNADA DE TRABALHO. Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 333 do CPC, porque, consoante se verifica da leitura do acórdão regional, foram aplicados corretamente os dispositivos pertinentes ao ônus da prova, tendo o eg. Tribunal concluído pela existência dos elementos de convicção existentes nos autos, uma vez que a decisão se deu com base em confissão das partes. Desta forma, imaculado o artigo 333 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.055/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COENSA CONSTRUTORA, ENGENHARIA, SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS
AGRAVADO : ELAINE NICOLAU
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DUARTE A. FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, quando se fundar na intempestividade do recurso denegado e a agravante não lograr êxito em demonstrar a observância do prazo recursal previsto em lei.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.246/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Decisão regional em consonância com o Enunciado 360 do TST, que encerra tese no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.307/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ ÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.373/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : CARMEN MARTINS CICÍLIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. A parcela em discussão não decorreu de lei mas de norma regulamentar da empresa, portanto, mesmo ajuizando a ação dentro do biênio posterior à extinção do contrato e tendo decorrido mais de cinco anos da lesão do direito, a hipótese dos autos, sim, é de aplicação do Enunciado 294 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.392/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO : SUELI CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. MEIO INEFICAZ PARA A CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
 Nos termos do art. 896, a, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, somente a transcrição de aresto oriundo de outro Tribunal Regional ou ainda da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é que autoriza o exame do confronto jurisprudencial suscitado. Pretendendo a parte, pois, alcançar o conhecimento de sua Revista pela demonstração de dissenso interpretativo, deve fazê-lo em observância aos termos da respectiva hipótese legal de cabimento, o que não se tem com a mera transcrição de Precedente Normativo deste Tribunal.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.539/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : ANA PAULA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de precepto da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.923/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : J & E DOCERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO : DÁRIO MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Orientação Jurisprudencial nº 167. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.811/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : HÉLIO DO PRADO SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO : DE CASA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA COLAVITI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** - A douta SBDI-I desta Corte Superior firmou entendimento de que não subsiste a estabilidade do dirigente sindical ante o encerramento das atividades empresariais no âmbito da base territorial do sindicato profissional (Orientação Jurisprudencial nº 86). Desse modo, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, não se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, porquanto superada a tese esposada nos arestos paradigmas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.818/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : D M ASSOCIADOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO : ELISETE AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.888/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. "Somente após 26/02/91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 153 do TST). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo de Instrumento a que nega provimento.
TERÇO DE FÉRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.891/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA DE J. BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Revelado pelo Regional que o reclamante não preenchia os requisitos caracterizadores da relação de emprego, à luz dos fatos e provas, não estando também comprovada a fraude aos preceitos trabalhistas, torna-se inviável o reexame da matéria em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.892/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126 DO TST.
 Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST.
 Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.015/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMCICOL - E. M. COMÉRCIO INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA
AGRAVADO : PAULO FREDERICO CHAVES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE I. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.018/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MANAH S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
AGRAVADO : VILSON VÊDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis o acórdão regional e a sua certidão de publicação.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-360.894/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
EMBARGADO : ADÃO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos declaratórios não de observar os limites traçados nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material e equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-411.194/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO : AQUILES ROMAR
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovetimento; unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE

A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, aplica-se aos entes de direito público os efeitos da revelia (verbetes 152 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-438.446/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO : ROSA BORBA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO : SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERV LTDA.
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar conduta omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RR-533.155/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : VERA LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SANDRA T.A. FERREIRA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não se conformando o recurso de revista com a jurisprudência dominante do Eg. TST, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 desta Corte Superior, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º, da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-269.998/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WALTERMILDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-303.957/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GILBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, revelando-se, assim, infundados quando a pretensão do Embargante reveste-se de cunho eminentemente infringente.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-356.154/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ELIANE EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NERI TROMBIM
RECORRIDO : VILSON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição quinquenal - contagem do prazo, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 30/6/88.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTAGEM DO PRAZO. O marco da prescrição quinquenal a que se refere o art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal conta-se da data do ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

UNICIDADE CONTRATUAL. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 deste Tribunal.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO. Não tendo sido analisada pelo colegiado de origem a matéria apresentada pela parte, inviável é o processamento do recurso de revista, conforme os termos do Enunciado nº 297 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A especificidade capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista por dissenso de teses requer não só a identidade de pressupostos fáticos relevantes ao tema, como também perfeita antítese entre a tese da decisão revisanda e a dos paradigmas apontados (Enunciado nº 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido nesses temas.

PROCESSO : RR-357.660/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CONSTRUTORA ABAGE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRENTE : GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no que tange aos temas competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e horas extras - acordo individual de compensação - extrapolação da jornada - validade, e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 2) dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório, ficando prejudicado o exame do tema do acordo de compensação de jornada - limitação da condenação ao adicional de horas extras - Enunciado nº 85 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA DA RECLAMADA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SBDI1, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE. Da leitura do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna não se infere que é obrigatória a compensação da jornada na mesma semana. Tal artigo somente estabelece que a avença seja celebrada por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que efetivamente ocorreu na hipótese em tela, já que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais entende ser válido o acordo individual para compensação de horas (Orientação Jurisprudencial nº 182). Ademais, a aludida compensação nada mais é do que a ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para a diminuição ou eliminação do trabalho em outro dia. Destarte, nada impede que nos locais onde vigore o regime de compensação possa haver necessidade de trabalho extra, que implique excesso na jornada normal da semana, independente de como essa jornada esteja distribuída nos dias da semana, sem, com isso, descharacterizar o acordo de compensação de horário.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-363.495/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : HOTEL ITAGUAÇU LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
RECORRIDO : SANDRO NILVON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MÉDIA DOS VALORES DAS COMISSÕES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A correção monetária é devida na apuração do ganho médio das comissões, pois mediante sua aplicação é possível minimizar as perdas sofridas pelo trabalhador, aproximando-se, assim, do real valor em que foram elas fixadas e deixaram de ser percebidas. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-364.918/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
RECORRIDO : DJANIRA SAMPALHO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja calculado sobre o salário-mínimo; e, quanto às contribuições fiscais, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A jurisprudência deste Tribunal consagra entendimento mediante o qual o cálculo do adicional de insalubridade far-se-á sobre o salário-mínimo. Recurso provido.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - Dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.

PROCESSO : RR-365.755/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO : MARCELO FRANÇA E SILVA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras - intervalo intrajornada - antes da vigência da Lei nº 8.923/94" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior a 27/7/94.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA"

O apelo revisional não alcança conhecimento. Isso porque o Regional limita-se a rejeitar a prefacial, sem, contudo, explicitar qual parcela estaria sendo combatida e tida como deferida além e fora do pedido. Ressalte-se que o pronunciamento da Corte a quo acerca do tema é tão só no sentido de que não ocorreu julgamento extra e ultra petita, e que quando da interposição dos Embargos de Declaração o Reclamado não se insurgiu quanto a este aspecto. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS A sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT é de ser aplicada a partir de 27 de julho de 1994, quando da edição da Lei nº 8.923/94. Revista conhecida e provida.

DENTISTA - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 3.999/61 Tendo o Regional decidido a matéria com vistas apenas para a jornada diária máxima, revela-se inespecífica a jurisprudência arrolada para o confronto, porquanto encerra tese mais abrangente, vale dizer, considera extras as horas trabalhadas só além da oitava, desde que respeitado o salário mínimo horário da categoria.

PROCESSO : RR-365.789/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT - O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN 1480-3-DF). No mesmo diapasão, a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a indenização compensatória ou a reintegração do empregado nela fundada. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-366.900/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FRANCISCA WOI-TOWIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DUARTE RAMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema, "da integração de horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS NO PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1988. A revista não merece ser admitida, tendo em vista que qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DO ABONO PROVISÓRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18, que assim estabelece: "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-367.251/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARA ZANUZZI
RECORRIDO : GILBERTO ZOPPAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Recurso não conhecido porque não configurada a violação do art. 373 do CPC, visto que a questão não foi enfrentada no **decisum**.

PROCESSO : RR-369.569/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI
RECORRIDO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CASELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO extra petita. Não configurada. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Inexistência de violação legal. Arestos ultrapassados por entendimento já estratificado pelo Enunciado nº 363 do TST. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Houve o deferimento do adicional de insalubridade até a data do trânsito em julgado da ação. Inexiste violação do art. 7º, XXIII, da Carta Magna. Recurso sem objeto. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-370.167/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-370.263/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende à embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372.138/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para, adequando a condenação à jurisprudência iterativa desta Corte, limitá-la ao pagamento das horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse a cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e, caso ultrapassado o referido limite, será considerado como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. CARACTERIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. PREVALÊNCIA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-370.907/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : JOÃO BORGES GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - PRAZO - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região a fim de que prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários como entender de direito. Prejudicada a análise do conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AVISO-PRÉVIO INDENIZADO - COMPUTO - A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, havendo a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmado o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do término do "aviso-prévio, ainda que indenizado (OJ nº 83). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-371.835/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ANTÔNIO DOMINGOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NORMAS COLETIVAS - NATUREZA PROGRAMÁTICA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - TELEBRASÍLIA

Nas cláusulas coletivas nas quais se baseia o pedido inicial, não foi ajustado o pagamento do "adicional de produtividade", tendo a empresa-reclamada se comprometido apenas a promover estudo para possível e futuro pagamento da verba. Recurso de revista dos autores não conhecido.

PROCESSO : RR-372.216/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : HOTAMA - HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO JORGE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA GATO DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria do autor.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente (OJ 177) Recurso de revista do reclamado conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-373.346/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : A ESPLANADA ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO : CLÁUDIA AMORIM PASSOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO MEDINA ESPINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Dúvidas não há de que a controvérsia foi dirimida, o que revela o intuito meramente protelatório dos declaratórios apresentados ante o Regional, demonstrando, tão-somente, a pretensão em alterar o julgado. Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

MULTA RESCISÓRIA E COMISSÕES - CÁLCULO

Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, seja por ausência de violação de texto de lei, seja pela inespecificidade dos arrestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-374.119/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FRANCISCO GIVALDO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ajuda-alimentação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Dúvidas não há de que a controvérsia foi dirimida, o que revela o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração apresentados perante o Regional, demonstrando, tão-somente, a pretensão de alterar o julgado. Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A jurisprudência desta egrégia Corte firmou-se no sentido de considerar a ajuda-alimentação prevista em instrumento convencional verba de natureza indenizatória, por se tratar de uma ajuda de custo que, a teor do que dispõe o artigo 457, § 2º, da CLT, não integra a remuneração do empregado. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-374.336/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO : LIZ AUGUSTA PINHEIRO SILVA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 214-5, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que seja proferida nova decisão, completando, assim, o ofício jurisdicional.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Tendo a parte invocado a tutela jurisdicional e permanecendo omissa o TRT, impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida a fim de se complementar o ofício jurisdicional, tendo em vista o contido no Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.046/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
RECORRIDO : ARNALDO MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do reclamado BASA e da reclamada CAPAF e conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho no sentido de determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e a retenção do Imposto de Renda, incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos na decisão condenatória, nos moldes das disposições legais que regem a espécie, com o posterior recolhimento às respectivas fontes arrecadadoras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos artigos 114, § 3º (EC nº 20/98 - art. 1º), 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização dos descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-375.755/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ANTÔNIO MAROYSIO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94.** Reajuste salarial estipulado por acordo coletivo anterior ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, gera apenas expectativa de direito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380.701/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO : DIONIZIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere"; no tocante ao tópico "horas in itinere - adicional - salário por tarefa", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e com relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais conforme dispõem, respectivamente, os arts. 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.620/93 e do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei 8.541/92, além dos Provimentos nºs 02/1993 e 01/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que disciplinam, efetivamente, a questão, especialmente nos arts. 1º, 2º e 3º deste último.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Entendimento diverso daquele esposado pela Corte Regional somente se pode dar mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede extraordinária em face da aplicação da norma consubstanciada no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL. SALÁRIO POR TAREFA. Empregados contratados por tarefa têm direito ao recebimento das horas in itinere, acrescidas do respectivo adicional, quando este período sobeja à duração normal do trabalho, porque durante o trajeto, não obstante estejam à disposição do empregador, não há efetiva execução das tarefas normais, não havendo, portanto, também a respectiva remuneração dessas tarefas, motivo pelo qual se não há o pagamento do principal, descabe cogitar do pagamento apenas do acessório, sendo devido ambos, as horas extraordinárias relativas à jornada in itinere e o respectivo adicional. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento neste aspecto.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, no caso o empregador, do dever de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386.463/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação aos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade integral.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para reduzir salários e fixar jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização de tais cláusulas do contrato de trabalho, privilegiando, no particular, a desejável autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Vulnera o art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece a validade de acordo coletivo estabelecendo para os empregados de empresa de telecomunicações adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, proporcional ao tempo de exposição ao risco. A Justiça do Trabalho não pode exacerbar o intervencionismo estatal na relação de emprego, revelando-se mais realista que a Constituição da República e que os próprios interlocutores sociais, que decerto têm razões sérias quando ultimam, com êxito, uma negociação coletiva, máxime quando tem por objeto um direito trabalhista (adicional de periculosidade integral) altamente controvertido.

3. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade integral.

PROCESSO : RR-392.363/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
RECORRIDO : ALDEMAR ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição" e, no tocante ao tópico "salário in natura - habitação e energia elétrica", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação as parcelas decorrentes da integração do fornecimento de energia elétrica e habitação ao salário dos Reclamantes.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM "IN NATURA" AO SALÁRIO. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. ART. 458 DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO. Quando o fornecimento de moradia e energia elétrica não se realiza pelo trabalho executado, mas para viabilizar a sua realização, a parcela não se enquadra na definição do salário in natura conforme previsto no artigo 458 da CLT. In casu, a habitação e energia elétrica não eram fornecidas com o fim de remunerar os serviços prestados, mas para, finalisticamente, viabilizar a prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-397.952/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : HÉLIO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; quanto ao recurso do Reclamado, por maioria, dele não conhecer, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, CLT

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. Se o Tribunal Regional do Trabalho expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidedignidade necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária, qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do que sinaliza a Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.146/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : PAOLA MACENO TELLES
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO : PRAIA CLUBE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários relativos ao período estabilizatório, fixando como valor da condenação R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e custas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE (ART. 10, II, B, ADCT)". (OJ - 88). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412.102/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO : ALCIDES MAZUTI
ADVOGADO : DR. CLAUDE MANOEL SERVILLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS.

O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao conferir estabilidade a servidores celetistas, não determinou que esse benefício implicaria a modificação do regime jurídico para estatutário. Portanto, mantido o regime privado de contratação, a exclusão do direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço somente poderia ser admitida se houvesse ressalva expressa na legislação que regula a matéria.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-412.156/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : FRANCISCO MARQUES MORAIS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-417.052/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
RECORRIDO : ANTONIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 32 da SDI, consagrou o entendimento de serem devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-425.763/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FRONZA
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.241/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO
ADVOGADO : DR. GILSON DANIEL ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas pela Reclamante, na forma da lei. Declarou-se impedida a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436.266/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. CESÁRIO LUIS PADILHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO CHAVES AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Custas pela Reclamante, na forma da lei. Declarou-se impedida a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-446.231/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MARIA JOSÉ CASSIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recursos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-452.484/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO : MARIA VALDENHA FEITOSA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recursos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-452.913/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : ANTÔNIO DO PRADO LUZ
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALO RONCONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-457.075/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ANTONIO RAIMUNDO NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recursos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-459.202/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : GELMA MARIA ALMEIDA DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recursos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.207/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM-CEARÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MARIA DIVANE RIBEIRO SANTANA DINIZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recursos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-459.845/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : MAURÍCIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recursos de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-459.846/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : JANAYNA ANGELIM ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.838/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MARIA LÚCIA MARTINS LESSA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.840/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA DA COSTA SIMÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363. 2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.841/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANTÔNIA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CHAVAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. É o entendimento pacificado no TST, com a edição da Súmula nº 363.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-466.230/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SABINO LANDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-468.350/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO : WESLEY CORREIA AQUINO
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a sentença quanto ao indeferimento da devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa e para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. **Devolução de descontos efetuados a título de diferença de caixa.** Existindo autorização do empregado para que o reclamado lhe desconte dos salários valor relativo a danos que causou ao patrimônio do reclamado, torna-se incabível determinar a devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa, diante da interpretação do § 1º do art. 462 da CLT, que não exige o acúmulo da existência de acordo com a ocorrência de dolo. Revista conhecida e provida.

2. **DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO** - Nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o empregador responde sozinho pelas contribuições da Previdência Social apenas quando retém os valores e não os recolhe, ou quando deixa de fazer a retenção sobre as parcelas salariais pagas ao empregado. Essa hipótese não se verifica quando os valores a serem recolhidos advierem de sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho (art. 43 da Lei nº 8.212/91). Assim, necessário se faz o recolhimento dos descontos previdenciários da parte que cabe ao reclamante em virtude de condenação judicial, não havendo falar em transferência desse ônus para a reclamada, que tem a responsabilidade legal de retê-los por ocasião do pagamento. No mais, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-479.895/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA.** O fato de não ter sido reconhecida em juízo a justa causa, como a prevê a CLT, nem sempre implica a obrigatoriedade de o empregador efetuar o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. O objetivo dessa norma é impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas decorrentes da rescisão contratual, e não restringir o direito do empregador de propor discussão sobre a pertinência ou não de se exigi-la do empregado (arts. 467, 477, *caput*, e 479 da CLT). Todavia a situação delineada nos autos deve ser analisada de forma acurada, a fim de evitar que o ordenamento jurídico pátrio seja postergado para satisfazer uma pretensão patronal despida de qualquer razoabilidade, como a que se tem na hipótese em comento, em que, além de não ter ficado configurado o ânimo do empregado em abandonar o emprego, a dispensa não foi motivada pela ocorrência de repetidas faltas do empregado ao serviço, o que justificaria uma razoável dúvida acerca da existência ou não de obrigação de pagar as verbas rescisórias, permitindo-nos a adoção do entendimento acima declinado, mesmo tendo o Regional rechaçado a configuração de justa causa. Não sendo essa a situação dos autos, já que a empregadora, ao invocá-la, teve por objetivo tão-somente trazer à baila discussão acerca da causa extintiva do contrato do trabalho para poder descumprir o preceito legal sancionador, não há como isentá-la do pagamento da multa deferida.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-484.074/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : NAILTON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, continua sendo regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que decorre da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493.435/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : RILISA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO : JULIO CARLINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA** 1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329, do TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes, no âmbito do processo do trabalho, como regra. Há que sobrepair essa diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, tendo em vista a finalidade institucional do órgão.
 2. Recurso de revista provido para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-500.193/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA
PROCURADOR : DR. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO : LUZIA BARROS SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista interposta pela Petrobrás apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Conhecer da revista interposta pela União Federal apenas quanto ao tema IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, na forma lei.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexiste direito adquirido a diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. IPC DE JUNHO DE 1987. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, conforme entendimento consagrado no Precedente nº 58 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-503.915/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NORBERTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: **ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.439/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-517.988/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA
RECORRIDO : MARIA DOREMIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. EXIGIBILIDADE.**

Por constituir pressuposto genérico de admissibilidade, a parte deve efetivamente ostentar interesse em recorrer, o que significa pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, ante um gravame sofrido em decorrência da decisão impugnada. Não se conhece de recurso de revista em que inexistente interesse recursal.

PROCESSO : RR-517.989/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : GERACINA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. EXIGIBILIDADE**

Por constituir pressuposto genérico de admissibilidade, a parte deve efetivamente ostentar interesse em recorrer, o que significa pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, ante um gravame sofrido em decorrência da decisão impugnada. Não se conhece de recurso de revista em que inexistente interesse recursal.

PROCESSO : RR-517.990/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA
RECORRIDO : VALMIR ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. EXIGIBILIDADE**

Por constituir pressuposto genérico de admissibilidade, a parte deve efetivamente ostentar interesse em recorrer, o que significa pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, ante um gravame sofrido em decorrência da decisão impugnada. Não se conhece de recurso de revista em que inexistente interesse recursal.

PROCESSO : ED-RR-522.576/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO : RUYMA MANSUR PEREIRA JANINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS** - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : RR-525.752/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : ROSENEIDE MARIA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

RECORRIDO : MENDONÇA E SILVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar o requerimento de juntada de documento novo, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora de serviços.

EMENTA: REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - Rejeitado. A discussão, nos autos do recurso de revista, cinge-se a matéria exclusivamente de direito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A redação do item IV do Enunciado nº 331/TST foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença que condenou subsidiariamente a empresa tomadora de serviços.

PROCESSO : RR-529.985/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : NEUZA CAETANO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

RECORRIDO : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.352/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

EMBARGADO : JORGE ANDRE LAVOCAT DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios desprovidos por não evidenciadas a obscuridade, a omissão e a contradição alegadas.

PROCESSO : RR-539.808/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ - COCELPA

ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM

RECORRIDO : DIRCEU APARECIDO MACHADO

ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-540.437/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

RECORRIDO : DAVI CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se aplica ao processo do trabalho o art. 18 do CPC, porque ele é incompatível com a Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Dessa maneira, o deferimento dos honorários advocatícios depende da observância de dois requisitos: estar o reclamante assistido por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em estado de miserabilidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.019/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

RECORRIDO : ERMIRA MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVERALDO CAMARGO MOTA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATU

ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DOS REIS

RECORRIDO : TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A decisão recorrida não reconheceu o vínculo empregatício diretamente com o município, mas apenas atribuiu-lhe a responsabilidade subsidiária. Assim, a revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-541.038/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : BENEDITO LOURENÇO DE FARIA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar argüida em contrarrazões para não conhecer do recurso de revista por deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido, na época, para interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea b, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-545.906/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : CONSTRUTORA GUAIANAZES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

RECORRIDO : GENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - RECOLHIMENTO. Nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o empregador responde sozinho pelas contribuições da Previdência Social apenas quando retém os valores e não os recolhe, ou quando deixa de fazer a retenção sobre as parcelas salariais pagas ao empregado. Tal hipótese não se verifica quando os valores a serem recolhidos advierem de sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho (art. 43 da Lei nº 8.212/91). Assim, necessário se faz o recolhimento dos descontos previdenciários da parte que cabe ao reclamante em virtude de condenação judicial, não havendo falar em transferência desse ônus para a reclamada, que tem a responsabilidade legal de retê-los por ocasião do pagamento. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-549.475/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO : ORLEI VARGAS CARAMES

ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para, declarando nula, com efeitos ex tunc, a nova contratação, referente ao período de 26.10.95 a 11.04.96, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos dias trabalhados e não pagos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.

1. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego.

2. Todavia, em se tratando de sociedade de economia mista, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nestas condições, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos (Súmula nº 363 do TST).

3. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.012/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FRANCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI

RECORRIDO : CLAUDIONOR GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

RECORRIDO : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município de Franca, por violação ao artigo 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos declaratórios, determinar que outro seja prolatado com o enfrentamento quanto ao alcance da aplicação da revelia ao ente público e condenação em honorários de advogado, via responsabilidade subsidiária, conforme posto nos embargos declaratórios de fls. 411/425. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso de revista do Município, bem como do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Constitui dever do órgão jurisdiccional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.838/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO : LUIZ CARLOS MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-577.361/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador.
 Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-577.445/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - REFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO : JOAQUIM BIANO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas ventilados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-578.122/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO : PEDRO OACKS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos de fls. 72/74 e 88/89, no tocante ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria relativa aos aludidos planos econômicos, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, devendo os autos retornar a esta corte após seu julgamento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - A negativa do Regional em emitir pronunciamento sobre a matéria veiculada nas razões do recurso ordinário e, novamente, suscitada nos embargos declaratórios impossibilitou a delimitação exata do provimento do *decisum*, inviabilizando, assim, a reapreciação em sede extraordinária e, conseqüentemente, o prosseguimento da defesa. Destarte, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-579.352/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SILMARA FÉLIX MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar as reclamantes beneficiárias da justiça gratuita e conseqüentemente condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação atualizada.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária é o benefício concedido ao necessitado de, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da justiça. Na justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador e orienta-se pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado. É indispensável que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica para fins de assistência judiciária, que é a simples afirmação do seu estado de pobreza quando firmada pelo próprio interessado ou pelo patrono da causa, ainda que o instrumento procuratório não confira poderes para prestar tal declaração, conforme dispõem os arts. 4º da Lei nº 1.060/50, 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 7510/86, cuja aplicação se estendem aos processos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-580.871/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO : MARIA CIDADIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. A violação do art. 37, I e II, da Constituição Federal não ficou evidenciada, haja vista que foi reconhecida a nulidade da contratação pelo município sem a observância do concurso público, discutindo-se na espécie apenas os efeitos da declaração. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-581.791/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO : MARIA ALICE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, afastando a incidência de honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Recurso provido nesse ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Revista provida nesse ponto para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Recurso provido nesse ponto.

PROCESSO : ED-RR-588.463/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WASHINGTON ANTÔNIO SOUSA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-628.772/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO : FLÁVIO ROBERTO SALES GOES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.510/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : NEWTON CARVALHO DE OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-665.953/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO : ELIAS JOSÉ JENIER
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Município-demandado para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-677.981/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-679.614/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : IVETE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.053/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : ALVES DE PIZZOL
ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema Horas Extras - Folhas Individuais de Presença para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A simples autorização do uso das Folhas Individuais de Presença pelo Ministério Público, bem como a previsão em cláusula normativa de que atendem ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT, não empresta credibilidade absoluta à jornada nelas lançada, se a prova oral demonstra que os registros não correspondiam à realidade. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade.

2. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-717.442/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO : MARIA IVONE LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei, isento.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX, da Constituição Federal). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-368.988/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUÍZA CRISTINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - É incabível recurso de revista para exame de matéria decidida por acórdão regional à luz de enunciado da Súmula do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-454.096/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LEANDRO FELIPE BUENO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar. No caso, os preceitos infraconstitucionais imaginados como violados, que se referem à jornada de trabalho dos aeronautas, não necessitavam do pronunciamento deste Órgão Colegiado, eis que foi estampada, com solar clareza, a tese jurídica adotada pelo acórdão turmário, no sentido da impossibilidade, nesta fase recursal extraordinária, de se proceder a reexame do quadro fático da lide. Assim, inexistindo qualquer omissão a ser suprida no v. acórdão embargado, impõe-se o improvimento dos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-582.707/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA MATA FILHO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO
 A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, constata-se a ausência do traslado da petição inicial, da decisão originária, da procuração outorgada ao advogado do autor, dos comprovantes de custas e depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional.
 Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.258/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BS CONTINENTAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
AGRAVADO(S) : ALANRICHERDES GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.141/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVANTE(S) : JUSCELIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : AS MESMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a divergência transcrita para o confronto de teses é oriunda do mesmo Tribunal de origem. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO

De acordo com o art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo segue o principal; Logo, não se conhece do agravo de instrumento do recurso adesivo se for negado provimento ao agravo de instrumento do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-649.142/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVANTE(S) : JOSENILDA LOPES DA SILVA CARMARGO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : AS MESMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a divergência transcrita para o confronto de teses é oriunda do mesmo Tribunal de origem. Inteligência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO

De acordo com o art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo segue o principal; logo, não se conhece do agravo de instrumento do recurso adesivo se for negado provimento ao agravo de instrumento do recurso principal.

PROCESSO : AIRR-651.309/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HELÓISA HELENA LOYOLA SOARES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INCENTIVO À DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância ao Precedente nº 207 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-656.286/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCELO ANDRÉ NÓBREGA FARIA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fun-



damentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-661.793/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA FILHA MELO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Não prosperam embargos declaratórios fundados em omissão não demonstrada, quando em realidade objetivam reexame da prova dos autos. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-662.069/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : RICARDO ANTÔNIO MEDEIROS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MEDEIROS FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, aplicando ao embargante, em favor da parte embargada, a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Não prosperam os Embargos de Declaração, quando - in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade - vem esse recurso a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar discussão sobre controvérsia já superada. Embargos improvidos.

PROCESSO : AIRR-666.227/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-668.504/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : DELMA REGINA TROVO
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Revista que encontra óbice na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado. Some-se a incidência obstativa do Verbete Sumular nº 221/TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673.713/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
AGRAVADO(S) : MARIA ESPIRITO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
 O Recurso de Revista em processos executórios só são cabíveis em hipótese de violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.519/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-677.378/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ALDA TERESINHA GREGÓRIO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-678.922/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÂNIO BENEDITO SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista cuja análise dependa do revolvimento da matéria fática dos autos.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.289/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON JOSÉ BARRETO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana idônea, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-680.291/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DAMIÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.398/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES CORSINI MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal (horas extras - FIP's) importa o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-680.839/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DINOMAR ROBERTO GONÇALO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-681.117/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA
AGRAVADO(S) : LANCHERIA FASOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento.



PROCESSO : AIRR-681.725/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JAIR SALGADO
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.931/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUCIANO AZEVEDO DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.855/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, Conhecer do recurso e, no mérito negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.976/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES
AGRAVADO(S) : HÉLIO JACOB DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OLIVAR BASILIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.868/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OLGA MARIA MELZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-684.093/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANEIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE VANELLE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.874/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VÁLTER JOSÉ BENTO
ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-684.875/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO SCARPELLINI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-684.876/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROMERO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETURIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-685.158/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EURIVAL BERNARDINO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando para a análise dos temas recursais (horas extras, adicional de transferência, férias trabalhadadas) importa o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-685.358/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 685359/2000.7
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER MEDEIROS
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido diante da incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-685.359/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 685358/2000.3
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER MEDEIROS
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de revista cuja análise esbarra em óbices indicados por enunciados da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-685.452/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GOMES SCHACKER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLAUDIO GERÔNIMO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão se encontra em consonância com o entendimento unânime desta Corte, restando ausentes no Recurso os pressupostos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-685.682/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NELSON LOCATELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-687.077/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade o processamento do recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, ou seja, divergência jurisprudencial e/ou violação literal de lei ou da Constituição República.

PROCESSO : AIRR-687.078/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARLENE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : NIVALDO ZAVANELLA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópias das procurações outorgadas aos advogados do 2º agravado e da 3ª agravada, por se tratarem de peças obrigatórias.

PROCESSO : AIRR-687.307/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALVIMAR ANTÔNIO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-688.885/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO KAZUO TAGATA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão regional está assente no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-688.910/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 688911/2000.1
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-688.911/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 688910/2000.8
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise do tema recursal (horas extras - FIP's) importa o reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-690.422/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM
 Não prospera agravo de instrumento quando a jurisprudência transcrita para o confronto de teses é oriunda do próprio Tribunal prolator da decisão, inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-690.844/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SALAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do item IX da Instrução Normativa referida.
 Agravo, também, não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.918/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIGUETOCI MATUSITA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Caberá recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença apenas na hipótese de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República - § 2º, letra "c", do art. 896 da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.969/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. DILCEU GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-690.977/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROQUE DONIZETE MARCOLINO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERRANA
ADVOGADO : DR. MARIANA CIDOIA ALTIMARI ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691.105/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravos de instrumento do conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-692.254/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANDRO BELGA
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-692.257/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças indispensáveis para a aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692.637/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S/A - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.431/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILBERTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.604/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MILTON CAMPOS DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98
O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-694.147/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLIMAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ELIAS TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NOÉ RESENDE DE MORAIS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE EXECUTÓRIA. recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só pode ser admitido por violação explícita de comando constitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.148/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALVORADA CINEMATOGRAFICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MILCA ROZENDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DOMERVIL JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista por suposta violação de princípio constitucional, devidamente observado pela Corte Regional que apenas deu à discussão desfecho desfavorável ao agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.208/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO (INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 15 e Nº 18 do TST). INOCORRÊNCIA. Inquestionável a efetividade do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a posterior utilização dos recursos correspondentes, uma vez apresentada a oportunidade legal. A falta de informação de menor relevo não poderá fazer ruir providência, oportuna e suficientemente, cumprida pela parte, nos termos do art. 154 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. As orientações traçadas pela Instrução Normativa nº 15 estão superadas pela decisão da Instrução Normativa nº 18 desta mesma Corte, quando pontua que válida, para comprovação do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é a guia de que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, com a chancela do banco recebedor. Deserção afastada. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694.220/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALTAIR DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.057/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS GOMES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.059/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : WAGNER EUSTÁQUIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE DAS GRAÇAS FIRMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBD12). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.061/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : WALLACE LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-696.199/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
ADVOGADO : DR. THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. DALMO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.234/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONIQUE HUMBERT DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestiva. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.249/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO KNAUT
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896. a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.700/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. EMLURB - PENHORABILIDADE

Não ofende o art. 100 da Constituição Federal decisão no sentido de serem penhoráveis os bens da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana, por se tratar de empresa pública, que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas para os fins relacionados no art. 173 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.707/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI
ADVOGADO : DR. NEIVALDO GONCALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença está restrita ao que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Pressuposto não verificado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-697.930/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
AGRAVADO(S) : ADEILDO SOARES PASSOS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (LEI Nº 9.957/2000). REQUISITOS CARACTERIZADORES. Além do valor da causa, que não pode exceder a 40 (quarenta) salários mínimos, são também requisitos caracterizadores do procedimento sumaríssimo a petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da sentença e o procedimento a ser observado no processamento e julgamento do recurso ordinário.

Ora, à exceção do valor da causa, nenhum desses elementos se encontra presente no caso dos autos.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento ao recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/2000. Óbice do art. 896, § 6º, da CLT que se afasta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É descabido o recurso de revista, quando o tema brandido for objeto de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, situação em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-698.413/2000.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte.

Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-698.782/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS GOSWOSCK
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-699.687/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGARD RAVAZZI (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (Artigo 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-699.688/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 294/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.889/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada ve-ar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.327/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILMAR JOSÉ DOLATTA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-700.331/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAILSON PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Harmonizando-se a v. decisão recorrida com o Enunciado 331, IV, do C. TST, restam superados os arestos trazidos com o fim de demonstrar conflito jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-700.439/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JERÔNIMO REGINALDO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte.

PROCESSO : AIRR-700.538/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ESTANISLAU PIEKARZIEVCS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação e por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando os seus subscritores não comprovarem possuir poderes para atuar em nome da parte agravante, ou quando o traslado apresentar-se deficiente, não possibilitando, caso provido o apelo, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.543/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA FACHIM
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-700.750/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA LOURENÇO FUGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Não prosperam os Embargos de Declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte ad quem. Embargos improvidos.

PROCESSO : AIRR-701.240/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LANCOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCIA MARIA ROSADO
AGRAVADO(S) : SEVERINO LIBERATO DE MELO
ADVOGADA : DRA. OTHILIA SIQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia da procuração outorgando poderes às advogadas subscritoras do agravo, o comprovante de recolhimento do recurso de revista, bem como a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-701.485/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A admissibilidade do recurso de revista está atada à demonstração de ofensa literal a dispositivo legal ou da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial. Não demonstrados tais requisitos é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-701.959/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO SDRAESKI PRETO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-703.059/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ROSELI ALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-703.060/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : JURACY CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A admissibilidade do recurso de revista está atada à demonstração de ofensa literal a dispositivo legal ou da Constituição Federal ou por divergência jurisprudencial. Não demonstrados tais requisitos, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-703.543/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEDIR JOSÉ GAMBA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.544/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEDIR JOSÉ GAMBA
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703.552/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE REGINA CLEMENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.662/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : PAULO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Se a decisão regional se coaduna com jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, que tal decisão não pode ser reapreciada via recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.793/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO E SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.



PROCESSO : AIRR-703.795/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERIVALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KLABIN TISSUE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, isto é, divergência jurisprudencial e/ou violação literal de lei ou direta e literal da Constituição Republicana.

PROCESSO : AIRR-703.801/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : JOSAFÁ MANOEL VILA NOVA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, o Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-703.802/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO FIGULANI
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/98, que regula o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-703.803/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON ALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-703.820/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S) : ROSELI PIRES KOMNINOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-704.679/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NELITO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.718/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-707.352/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ERNANI CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.607/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARINO FRANCISCO MENDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.960/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ CORREA FILHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708.499/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO LEMOS DO PRADO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Deve ser confirmada decisão que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta C. Corte. Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-709.037/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NICO DALMOLIN
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-709.532/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DURVAL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-710.098/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAVINA GALDINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, por se tratar de peça obrigatória.

Agravo também não conhecido quando o agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-710.217/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANCHES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-711.179/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA DUARTE PASSOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-713.226/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA.

ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COSTA COUTO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional (meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista) e os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas (peças necessárias para aferição do preparo).

PROCESSO : AIRR-713.543/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : CYNTHIA MARIA FREITAS BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARITZZA FABIANE MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o seguimento do recurso de revista, interposto em agravo de petição, para pretender a nulidade da execução, por pretensa ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-714.121/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MPC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO BRITO SEIXAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o dissenso jurisprudencial não se mostra apto ao confronto de teses.

PROCESSO : AIRR-716.081/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 716082/2000.2

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

AGRAVADO(S) : TEODOMIRA COSTA MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.082/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 716081/2000.9

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VICENTE VASCONCELOS CONI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

AGRAVADO(S) : TEODOMIRA COSTA MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-716.280/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EVERALDO XAVIER SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem o comprovante de quitação das custas, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717.338/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GONDIM TAVARES

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fáctico-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-718.420/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : DULCELINA AGRIPINO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se, para análise dos pressupostos de admissibilidade, tornar-se necessário revê-los, vigorará o óbice impeditivo consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-718.475/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO JERONIMO

ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando o agravante não junta cópia da certidão de intimação do r. despacho agravado e quando o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, não sendo possível a aferição da tempestividade do recurso.

PROCESSO : AIRR-718.526/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EDNA BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-718.881/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não devidamente trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. **AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRASLADADA.** A ausência de autenticação em peça trasladada ou de certidão que confira sua publicação, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-719.326/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALFREDO DOS SANTOS SIMÕES

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando inespecíficos os arestos transcritos para o confronto de teses.

Aplicabilidade do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-719.701/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RUBENS SIMÕES NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

AGRAVADO(S) : JAIRO BATISTA LOUSADA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. NIVIANE RODRIGUES FINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720.974/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deserção do Recurso de Revista ante a ausência do pagamento de custas. Enunciado nº 25 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.162/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LÚCIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.163/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WANIA CRISTINA PESSOA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE INES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO L DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.174/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO ROLIM DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.059/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

AGRAVADO(S) : VALDIR GANUN DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALENTE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por reconhecer a existência do direito ao adicional de periculosidade. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.094/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : CREDITEC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SERRA BAVARESCO

AGRAVADO(S) : VALDELICE MARCON

ADVOGADA : DRA. MARISA MARQUEZ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-725.917/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.



PROCESSO : AIRR-725.930/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : GIL DAS NEVES E PAIVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-725.931/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE SEIXAS
ADVOGADA : DRA. MARILENE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-726.325/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : EDILENIA SANTOS VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/TST. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.368/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORISBELA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-727.080/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NEIDE CHAGAS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-727.083/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SALVADOR ALVES BRAGA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S) : AROALDO BARRETO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-727.776/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARISTELA APARECIDA OWERGOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEAL SANDOVAL
AGRAVADO(S) : MICRO OURO VERDE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.778/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REINALDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.781/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DANILO MARTINS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA A SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula (art. 896, a, in fine, e § 4º, da CLT) ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.835/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BENTO RAMALHO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, da CLT. Enunciado 266. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.195/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 333

Não pode ser processado recurso de revista cuja decisão se afina com a pacífica jurisprudência desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.235/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DÍLIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-728.905/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-729.059/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOTEL NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-729.294/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGELA BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANGELA BARBOSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA ILZA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.497/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : ALZITON OLIVEIRA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". As pretendidas ofensas aos arts. 128 e 460 do CPC não se verificam, na medida em que não foi deferida ao Autor parcela de natureza diversa da pedida, bem como não se proferiu decisão fora dos limites da *litiscontestatio*. Ilesos, assim, os arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.498/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : STELLA BRANDÃO DUTRA MARI-NHO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.499/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. Havendo majoração no valor das custas, a parte deverá observá-lo, sob pena de causar a deserção de seu recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.969/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 729970/2001.3
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MADALENA MARIA CAVALCANTE DE LIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, tendo em vista o agravante, por haver sido excluído da lide, não possuir interesse jurídico para agir. Correto se mostra o r. despacho agravado ao aplicar o que preceitua o art. 499 do CPC.

PROCESSO : AIRR-729.970/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 729969/2001.1
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MADALENA MARIA CAVALCANTE DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. § 4º DO ART. 896 DA CLT

A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.142/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHAES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não há como se proceder à reforma pretendida, quando a matéria em exame foi decidida com base nos fatos e na prova produzida. Enunciado 126 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-730.315/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS TOMAZ DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-730.477/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRÓ VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.927/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IBOPE - NPD PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.

A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.365/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta, também, o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-733.220/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARIA VANI BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Agravo porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-733.221/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. **AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-181.614/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGANTE : IVANI TEREZA VIVAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando erro material, apreciar os embargos opostos às fls. 372/376 e rejeitá-los.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-266.753/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOAO ALEXANDRE PANOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tópico epigrafado no voto do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-286.547/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece, tendo em vista o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-329.753/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : ALDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhes provimento a fim de declarar a nulidade da decisão da Eg. Turma (fls. 221/226) e a decisão regional (188/189), determinando o retorno dos autos àquela Eg. Corte, a fim de que decida sobre o pedido de compensação da verba intitulada AFR e da gratificação de caixa com as horas extras acaso deferidas, bem como o pedido de não-inclusão das horas extras nas férias, no aviso prévio, no 13º salário, no FGTS + 40% e no descanso semanal remunerado, como entender de direito.

EMENTA: Embargos de declaração que se acolhe para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do demandado, quanto à preliminar de nulidade, e dar-lhes provimento para declarar a nulidade da decisão regional de fls. 188/189, determinando o retorno dos autos àquela Eg. Corte, a fim de que decida sobre o pedido de compensação da verba intitulada AFR e da gratificação de caixa com as horas extras acaso deferidas, bem como o pedido de não-inclusão das horas extras nas férias, no aviso prévio, no 13º salário, no FGTS + 40% e no descanso semanal remunerado, como entender de direito.



PROCESSO : ED-RR-337.773/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO
EMBARGADO(A) : BETINA KOESTER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, intencionalmente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-346.453/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARNEIRO MARTINS DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-352.151/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SILVIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-353.626/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : DEVANIL MENDES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - incidência sobre as horas extras, e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico da hora extra. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para que a correção monetária incida no pagamento do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando o pagamento dos salários não ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A E. SDI deste C. TST firmou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS - O adicional de periculosidade incide sobre as horas extras, porquanto o risco aumenta quando o empregado labora em atividade perigosa, em horário extraordinário, devido ao desgaste físico já existente oriundo do cumprimento da jornada normal.
 Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-354.523/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DALILA BRITTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEUSEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos contidos no art. 896 consolidado: violação de lei ou dissenso jurisprudencial.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-357.158/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA RAFAGNIN
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-360.902/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSSEMERI DO CARMO GUIESSMANN
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Aplicação da Confissão Ficta - Efeitos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Dano Moral". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às "Horas Extras - Necessidade de Prova", e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-363.007/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIANNEY OTTONI CARDOSO DE MEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à curva salarial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à vantagem pessoal, à conversão da licença-prêmio em espécie, às horas extras e à incorporação da gratificação de função.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BNH. CURVA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia, para ver-se aplicado, exige a justaposição de situações jurídicas absolutamente idênticas, não prosperando, quando os modelos comparados não exibem iguais contornos. No caso, o procedimento patronal buscou, exatamente, nivelar as situações funcionais de seus servidores, não se podendo acolher a pretensão posta, sob risco de, aí sim, dar-se tratamento privilegiado aos empregados do extinto BNH, autorizando-se-lhes a percepção de salários superiores àqueles pagos aos trabalhadores desde sempre vinculados aos quadros da Caixa Econômica Federal. Precedentes. Recurso de revista desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-363.444/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NORBERTO KOSTROWSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere ao Enunciado 330/TST, às horas extras e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-363.614/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANA KLUEGER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "aposentadoria espontânea - multa do FGTS", restando, em consequência, prejudicado o exame da matéria referente aos honorários assistenciais.

EMENTA: EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, NOTÓRIA E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A aposentadoria espontânea do trabalhador constitui necessariamente causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. E, dessa forma, como na aposentadoria espontânea não se tem uma demissão sem justa causa, afigura-se indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista obreiro não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-365.751/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENIBRÁ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO Não se conhece de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.903/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVARISTO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA APARECIDA FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE INTERNO - AÇOMINAS

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento de horas in itinere ao empregado da AÇOMINAS, referente ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço.

PROCESSO : RR-367.165/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e à inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "Enunciado nº 330 do C. TST. Rescisão Contratual. Homologada. Renúncia À estabilidade provisória" e negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RESCISÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE HOMOLOGADA - RENUNCIABILIDADE

Em virtude dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a renúncia e a transação devem ser admitidos como exceção. Pelo que não se deve falar em renúncia ou em transação, tacitamente manifestadas, nem interpretar extensivamente o ato pelo qual o empregado se despoja de direitos que lhe são assegurados ou transaciona sobre estes.

PROCESSO : RR-368.752/1997.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARIOSVALDO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC
RECORRIDO(S) : COVEBRAS - COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ DE PAULA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras que excedam à sexta hora laborada e seus reflexos, mantidas as deduções dos valores pagos a estes títulos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO-INTRAJORNADA

A interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Enunciado nº 360 do C. TST.

PROCESSO : RR-368.989/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 368988/1997.8
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. ANITA PEREIRA DO CARMO
RECORRIDO(S) : LUIZA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Ministério Público é parte ilegítima. A CEF é empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado. Revista não conhecida por ilegitimidade de parte.

PROCESSO : RR-369.247/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALFREDO COSTA
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: SUSPENSÃO DE PAGAMENTO

Não é possível reconhecer-se natureza salarial ao valor depositado em favor do reclamante, visto que ausente a habitualidade, além do fato de ter sido pago por equívoco.

PROCESSO : RR-369.354/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : DUILIO NERI DE PAULO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES ADEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR
Artigo 4º da CLT: considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.362/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
Adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização, a teor do Enunciado 132 do TST. Não pertinência, no caso, do Enunciado 191/TST, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não de seus reflexos sobre demais parcelas salariais. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-370.125/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, nos termos da decisão da SBDI-1, acolher os embargos de declaração, para, com efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato de trabalho (empregados admitidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988), por divergência jurisprudencial, mas por violência ao art. 37, II, da Carta Magna, mantido, no mais, o acórdão de fls. 1.169/1.174.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se pode conhecer de recurso de revista, com base em acórdãos que não congreguem, à inteireza, as premissas de fato e de direito que conduzem o julgado recorrido, pois a supressão ou acréscimo de qualquer aspecto, naqueles, caracterizará a diversidade de situações jurídicas, autorizando os diferentes resultados obtidos. Assim comandam os Enunciados 23 e 296/TST. O recurso de revista, no entanto, merece conhecimento por violação à Carta Magna (CLT, art. 896, c).

PROCESSO : RR-370.187/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO MOSTIA-CK
RECORRIDO(S) : CARLOS UBIRAJARA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas de sobreaviso pela utilização do aparelho BIP.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP
O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço. Tal não é a situação dos portadores de BIP, que não sofrem nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção.

PROCESSO : RR-370.272/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARMEM LUORDES DE SANT'ANA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prejudicial de mérito, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, pronunciar a prescrição total do direito de postular eventuais diferenças salariais, pois ultrapassado o quinquênio, contado da alteração no contrato de trabalho e declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, quanto à pré-contratação, julgar prejudicado o recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração de horas extras, no cálculo da gratificação semestral, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à integração ao salário da ajuda alimentação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de pedido relativo a diferenças salariais, decorrentes de alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total, visto que não traduz direito assegurado por preceito de lei. Neste sentido, pontua o Enunciado 294 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-370.770/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A) : CELSO DE SOUZA MORGADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-372.530/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR. JOYCE CARDIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso, com relação à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pertinentes e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-372.833/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INBRAC NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR SILVA DIAS
ADVOGADA : DR. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação. Investidos os ônus da sucumbência, isentando o reclamante das custas processuais na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, através da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical (Orientação Jurisprudencial nº 86/SDI). Recurso conhecido e provido.



ISSN 1415-1588

PROCESSO : RR-373.103/1997.5 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ASSUNTA FLAIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não se
conhece de recurso de revista, quando a decisão regional se encontra
em consonância com a tese manifestada nas razões de insurreição.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-373.580/1997.2 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SAN-
TOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade
de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, co-
nhecer do recurso, quanto ao prêmio-produtividade, para excluir o
título da condenação, pronunciando a prescrição e extinguindo o
processo, no particular, com julgamento do mérito (CPC, art. 269,
IV). Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à estabilidade e,
no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem
de reintegração e consecutórios. Por unanimidade, conhecer do recurso,
quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir
da condenação o pagamento das diferenças salariais pertinentes. Por
unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao ticket-alimenta-
ção.

**EMENTA: PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INE-
XISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Nos termos do En.
315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, con-
vertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de
84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se
havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexis-
tindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da Re-
pública". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-373.592/1997.4 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : IVAN GOMES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE
AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhe-
cimento do recurso, por intempestividade e por irregularidade de
representação, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, deixar de
analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdic-
cional, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade,
conhecer do recurso, quanto à reintegração e dar-lhe provimento, para
julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbên-
cia.

**EMENTA: NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO
REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT E ENUNCIADO Nº 51.
INAPLICÁVEIS.** Havendo a coexistência de dois regulamentos da
empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de
renúncia às regras do sistema do outro" (O.J. nº 163/SDI). Recurso de
revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-375.095/1997.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA BRICHESI
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE
RECORRIDO(S) : BROTAS FERRAMENTAS PENUMÁ-
TICAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe pro-
vimento para condenar a Reclamada ao pagamento de salários e
títulos consecutórios correspondentes ao período estabilizatório.

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE - A jurisprudência
atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio
da SBDI1, é no sentido de que o desconhecimento do estado gra-
vidico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva,
não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da es-
tabilidade (art. 10, inciso II, alínea "b", ADCT da Constituição Fe-
deral de 1988).
Recurso provido.

PROCESSO : RR-375.561/1997.0 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA DE BARROS
RECORRIDO(S) : CELTON BASÍLIO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DAN-
TAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos critérios para atualização
de condenação ao pagamento de diferenças de FGTS, conhecer do
recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO
JUDICIAL. CRITÉRIO APLICÁVEL.** No cumprimento de con-
denação ao pagamento de parcelas pertinentes ao FGTS, já dissolvida
a relação de emprego, os valores não serão depositados, para posterior
liberação ao trabalhador - o que constituiria óbvio nonsense. O quan-
tum devido será apurado, juntamente com os demais títulos, e pago,
diretamente, ao reclamante. Assim, não há que se cogitar, efetiva-
mente, dos índices de correção do FGTS, previstos pela Lei nº
8.036/90, aplicáveis enquanto houver conta movimentada. Em con-
seqüência, aquelas parcelas merecerão atualização com espeque nos
mesmos índices que corrigem, monetariamente, o crédito trabalhista
em geral, gênero do qual as diferenças de FGTS são, indiscutivel-
mente, espécie. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-375.571/1997.4 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
RECORRIDO(S) : EVALDINO SCHERER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto
ao tema "Adicional de Insalubridade" e, no mérito, dar provimento
parcial ao recurso para, mantendo a decisão recorrida quanto à con-
denação ao pagamento do adicional de insalubridade, determinar que
o grau respectivo seja apurado em execução. Por unanimidade, não
conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS". Por unani-
midade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção
monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para
determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja
aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos
serviços.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DECRETO Nº
74.431/73 - ESTIPULAÇÃO DO GRAU A SER APLICADO
QUANDO DO LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE**

A norma estabelecida pelo art. 4º, letra "a", do Decreto nº 74.431/74
- estipulação do grau a ser aplicado quando do labor em atividade
insalubre - é meramente programática, pois sua aplicação depende da
normatividade futura que, na hipótese dos autos, não chegou a se
concretizar.

Assim sendo, ante a ausência da regulamentação da norma em ques-
tão, reporta-se a norma específica sobre a matéria.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos sa-
lários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito
à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultra-
passada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente
ao da prestação dos serviços.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-375.595/1997.8 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Inviável o reconhecimento de relação de emprego entre o autor e o
Senado Federal, na medida em que o contrato de trabalho sequer
chegou a ser formalizado ante a constatação de impedimento reg-
imental. Não lhe dá direito a percepção de salário o fato de o
reclamante ter iniciado a prestação de serviços, ainda que com even-
tual autorização do senador em cujo gabinete iria trabalhar.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.877/1997.9 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-
DRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS
DO PARANÁ - FESP
ADVOGADO : DR. JULIO ASSUMPCÃO MALHADAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista
do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-
JORNADA - CONCESSÃO DE PERÍODO SUPERIOR A DUAS
HORAS - INTERESSE EXCLUSIVO DO EMPREGADO -
EXEGESE DO ART. 71 DA CLT.**

Se a obreira, no interesse de frequentar curso outro, subsidiado pelo
empregador, vem a usufruir intervalo superior a duas horas, não há
que se considerar extraordinárias aquelas excedentes do limite do art.
71 da CLT, cuja finalidade é impedir que o empregado fique à
disposição da empresa por período superior ao da jornada legal, sem
descanso, o que não ocorreu.

A exegese do art. 71 da CLT não poderá ser tal que aniquile ajuste
tácito, benéfico ao trabalhador, único interessado, que prejuízo algum
sofreu e que não ficou à disposição da empresa.

Tampouco esta poderá ser penalizada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-377.584/1997.2 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, quanto à nu-
lidade da decisão, quanto às horas in itinere, quanto aos descontos
relativos ao seguro de vida, quanto às diferenças salariais decorrentes
da equiparação, quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto aos
descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do
recurso de revista, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe pro-
vimento, para declarar a prescrição quinquenal das parcelas deferidas,
observando-se como marco a data do ajuizamento da reclamação
(pleitos com nascedouro em datas anteriores a 13.2.1990). Por unani-
midade, conhecer do recurso de revista, quanto ao Plano Collor e,
no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as di-
ferenças decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Por
unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários
advocatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da con-
denação a mencionada parcela.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O art.
162 do Código Civil faz patente que "a prescrição pode ser alegada
em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Tal comando,
associado à compreensão que se extrai do En. 153/TST, revela que,
mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá
evocar prescrição, no recurso ordinário, eis que, aí, ainda se litigue
em instância ordinária. Não há preceito de índole processual tra-
balhista que possa comprometer tal conclusão. Recurso de revista
provido, no particular.

PROCESSO : RR-378.547/1997.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª
TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA
MARQUES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FÁBIO GRANATO MENEZES
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NE-
TO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério
Público no tocante à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de
1987 e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o
pagamento das diferenças salariais resultantes dos referidos Planos.
Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto
às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe parcial provimento para
limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis
vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março
e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não-cumu-
lativamente, com reflexos em junho e julho. Por unanimidade, julgar
prejudicada a análise do Recurso do INSS.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 e IPC DE JU-
NHO/87.** Segundo jurisprudência da SBDI1 desta C. Corte, firmada
em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito
adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de
1989 e ao IPC de junho de 1987.



URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Existe direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, não-cumulativamente, com reflexos em junho e julho.
Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido e prejudicado o Recurso do INSS.

PROCESSO : RR-378.703/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S) : GEOVANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988", sendo assim correto o deferimento de horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida.

PROCESSO : RR-378.717/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(S) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ARMANDO MORAIS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO
O recurso de revista, na fase executiva, em face de sua natureza extraordinária, só é cabível quando demonstrada ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Em virtude de a matéria em discussão - cabimento do Agravo de Petição - não ter sido apreciada à luz dos dispositivos constitucionais invocados, resta acentuado o questionamento exigido pelo Enunciado 297/TST, impedindo o processamento do apelo.
Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-379.338/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CANUTO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. Não há que se cogitar de prescrição parcial, quando se cuida de diferenças salariais decorrentes dos denominados planos econômicos. A compreensão do En. 294/TST, em sua parte final, está limitada àquelas hipóteses em que a parcela pleiteada encontra proteção legal expressa, em natureza e extensão. No caso dos reajustamentos postulados com arrimo nos planos econômicos, o próprio fundo do direito se encontra sob discussão, de forma que, a consagrar-se prescrição parcial, estaria discutindo efeito, quando soterrada a causa. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-379.343/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : VITALINO CASALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição, à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP, à teoria da imprevisto, aos honorários advocatícios e quanto às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho, no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, para dar-lhe provimento, declarando a competência e autorizando os des-

contos previdenciários e do imposto de renda, na forma dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-380.766/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A inidoneidade econômica do prestador de serviços resulta na responsabilidade subsidiária do tomador.

PROCESSO : RR-381.583/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARISA MARLI MINOZZO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários sejam atualizados pelos mesmos índices dos débitos de natureza civil.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Não há confundir a natureza salarial da parcela com a base de cálculo para o seu pagamento. Em se tratando de parcela de natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a remuneração e reflete no cálculo de outras parcelas.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais são créditos de natureza civil, e não de natureza trabalhista, ainda que devidos em razão de perícia realizada em reclamatória trabalhista.

Os créditos de natureza trabalhista são aqueles decorrentes exclusivamente da relação de emprego havida entre as partes. Os honorários periciais têm ligação apenas indireta com o descumprimento do contrato de trabalho, pois dizem respeito a débito da parte sucumbente no objeto da perícia para com o perito, e não para com a parte contrária na demanda.

Dessa forma, devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos de natureza civil, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Revista conhecida e em parte provida.

PROCESSO : ED-RR-382.473/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : PENNACCHI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ WANDERLEY BORINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. A exposição dos fundamentos do voto vencido não constitui direito jurisdicional da parte, mas mera faculdade do julgador derrotado, tanto que o teor e a extensão desse voto devem, quando do interesse de quem o proferiu, ser explicitados pelo seu autor e não pela Turma Julgadora.

PROCESSO : ED-RR-383.865/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MIGUELINA DE FREITAS ROMERO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : RR-384.847/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : ADENILDO DANTAS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja calculado a partir dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras - períodos residuais", "Indenização do seguro-desemprego", "Turnos ininterruptos de revezamento" e "Multas do art. 477 da CLT".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124) manifesta-se no sentido de que "O útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-384.877/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às readmissões pretendidas com base na anistia concedida pela Lei nº 8.878/94, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos dos reclamantes, com inversão do ônus da sucumbência, restando prejudicado o tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. READMISSÃO
A Lei nº 8.878/94 dispõe que a readmissão dos empregados dispensados está condicionada às necessidades e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração Pública. O resultado da análise da Subcomissão Setorial de Anistia não tem o condão, por si só, de criar obrigação ao Poder Público, notadamente quando alega não ter atendido a situação prevista pela Lei nº 8.878/94, qual seja, não dispor de disponibilidade financeira para arcar com a readmissão dos empregados anistiados. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-385.631/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : NELSON HENRIQUES DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL - INOCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA A NORMA COLETIVA OU A DIREITO ADQUIRIDO.

O reajuste quadrimestral, anteriormente previsto pela Lei nº 8542/92 e por norma coletiva, deixou de existir no mundo jurídico pela superveniência da Medida Provisória nº 434/94 (Plano Real), não existindo qualquer direito a recomposição de salários em período inferior a 12 (doze) meses.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385.794/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : ADEMIR IZÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional está moldada aos enunciados e orientações jurisprudenciais desta Corte (CLT, art. 896, § 4º; En. 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.863/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON LAMY
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito ao que revela o acórdão regional, eis que, em tal instância, não se admite o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Por tal razão, é necessário que toda a matéria que compõe o acervo de irrisignações da parte seja objeto de consideração pela Corte de segundo grau de jurisdição (En. 297/TST). Com o silêncio do julgador em relação às circunstâncias a que se dá relevo, impossível conhecer-se de recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.750/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IEDA CARMEM TARTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar o óbice da coisa julgada e, invalidando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, vencida a preliminar, prossiga no julgamento, como entender de direito.
EMENTA: COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDOS. RECLAMAÇÃO CALCADA EM PRECEITO EDITADO APÓS O JULGAMENTO DA PRIMEIRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada não impede que situações jurídicas venham a ser diferentemente disciplinadas pelo Direito Objetivo, inclusive em relação àquele litigante que se vê à sombra do fenômeno processual. Efetivamente, o art. 474 do CPC deixa incontestado que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Se preceito de ordem constitucional sobrevém, modificando a situação jurídica de particular que, antes, com base em normas de índole ordinária, postulava, sem sucesso, direito determinado, não se lhe poderá negar o acesso ao Judiciário, quando o ordenamento que presidiu o primeiro julgamento já não subsiste, havendo, em verdade, nova e, assim, totalmente diversa situação jurídica. Não se pode presumir deduzido fundamento jurídico que não existia ao tempo em que proposta a primeira ação. Sendo nova a causa de pedir, não há coisa julgada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-389.851/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : LUCIANA PRESTES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e quanto à devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Tra-

balho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-391.809/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KATIA APARECIDA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-392.076/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JAMIR ANGULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-392.128/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : LUCIARA MARIA MARQUES
ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-392.261/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, com base no Enunciado 333.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APRESENTAÇÃO DE APELO ORDINÁRIO EM JUNTA DIVERSA DA PROLATORA DA SENTENÇA RECORRIDA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme já sedimentado nesta E. Corte, é elementar ônus processual da parte protocolar o recurso ordinário perante o Juízo de cuja sentença se apela.

Se feito no último dia, em vara diversa, inafastável a intempestividade, conforme inúmeras decisões de Turmas desta E. Corte e da SBDI-1 (Súmula 333).
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-392.284/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição - trabalhador rural. Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o respectivo pagamento.
EMENTA: 1. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE AGRO-INDUSTRIAL. Nos termos da O.J. 38/SDI, o empregado que exerce atividade rural, mesmo em empresa que se dedique, em parte, à indústria, submete-se à prescrição própria dos rurícolas (Lei nº 5.889/73, art. 10). Recurso de revista não conhecido (En. 333/TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Ausente a situação a que alude a Lei nº 5.584/70, indevidos honorários advocatícios (Enunciados 219 e 239/TST). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-392.387/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATRIOTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LEITE RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade por supressão de instância, quanto à multa do art. 477 da CLT e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado ao caso de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Ausente tal situação, indevida a parcela, nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-393.308/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOEL BENEDITO BERGAMINI
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e pregar a relação jurídico-processual. Fica prejudicado o exame do outro tema recursal, bem como a apreciação do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST. O Município contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio em Lei Municipal, que regulamentava a contratação temporária de servidores públicos. Desta forma, quando contratado o reclamante sob o pálio de legislação municipal, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente esta Justiça Especializada para o feito em questão.
 Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-393.362/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARGARETH DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, salário-substituição, assistência odontológica-reembolso de valores e vale-transporte. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração e reflexos da parcela.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. Nos termos da O.J. 123/SDI, "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e por isso, não integra o salário do empregado bancário". Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-396.764/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATE GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : GIANELLA DOS SANTOS GOUVÊA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reintegração - Convenção 158 da OIT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: CONVENÇÃO 158 DA OIT - INDENIZAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "a inserção das normas inscritas na Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro não observou o processo legislativo próprio, na medida em que o Legislador Constituinte reservou a instituição da indenização compensatória por meio de lei complementar, consoante estatuído no inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Desse modo, não há suporte jurídico garantindo a indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por outro lado, cumpre salientar que aludida convenção foi denunciada pelo governo brasileiro por meio do Decreto nº 2.100/96, além da ratificação da referida convenção ter sido considerada inconstitucional pelo STF (ADI nº 1480-3/DF)".

PROCESSO : RR-396.769/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : EDILBERTO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, excluindo-se da condenação o pagamento de honorários advocatícios, e invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECRETO MUNICIPAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

É pacífico o entendimento jurisprudencial, nesta Corte, de que a vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação "para qualquer fim", af compreendendo-se toda a obrigação.

PROCESSO : RR-396.866/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios e quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários assistenciais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70; cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-399.182/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDILSON DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as omissões apontadas no item III dos embargos declaratórios de fls. 368/370, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-399.312/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
RECORRIDO(S) : MOSÁRIO GRIGÓRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA - ABORDAGEM DE TODOS OS FUNDAMENTOS. Para que o recurso de revista possa merecer trânsito, as violações legais não de estar prequestionadas. A divergência, por sua vez, para ser válida, há de abarcar todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 23) e há de ser específica (Súmula 296). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-399.382/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : OSMAR PACHECO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-400.321/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADELIA PIRES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRÊMIO-APOSENTADORIA
O prêmio-aposentadoria não se consubstancia em vantagem concedida em caráter geral, mas, unicamente, àqueles empregados que preenchessem os requisitos objetivos estipulados pela Portaria nº 12.824/76.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte de que se extingue o contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT

O Egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o descumprimento do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias ocorreu em face do atraso na comunicação da concessão da aposentadoria, por parte do órgão previdenciário responsável. A partir disso, interpretando o § 8º do artigo 477 da CLT que, inobstante ressaltar em caso de culpa do trabalhador, também possibilita o entendimento de que indevida a multa quando o empregador não dá causa à mora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-401.798/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-402.628/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO(A) : ROMILDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que passe a constar na parte dispositiva do acórdão embargado a exclusão da condenação em honorários periciais.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

PROCESSO : RR-402.654/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIG- : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
NADO
RECORRENTE(S) : EQUIPEMAR ENGENHARIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SULAMITA MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual, vencido o Exmo. Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

Configurada a hipótese de mandato tácito nos autos, a r. decisão regional que deixa de conhecer do recurso ordinário contraria a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 164 do Colendo TST.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-403.489/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LUCIO CARVALHO CARDOSO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PAREÇA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAJELA DE SALLES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.

Revista parcialmente conhecida e provida, em parte.

PROCESSO : RR-405.827/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADEMAR RUSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTEGRAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS NOS CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS - ÉPOCA PRÓPRIA - REPOUSO SEMANAL (SÁBADO) - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. Seja na forma do § 4º do art. 896 da CLT, vigente à época do apelo, seja na direção atual do § 2º do mesmo artigo, interpretados pela Súmula 266 desta E. Corte, não alcançam nível constitucional as discussões em torno de cálculo de horas extras, época própria, sábados e reajustes do FGTS.

O título judicial há de ser entendido como integrante da normalidade e regularidade das decisões judiciais, isto é, não precisará dizer aquilo que é óbvio, aquilo que não é excepcional, aquilo que comumente ocorre, inclusive nos pronunciamentos reiterados e rotineiros sobre questões de determinadas categorias.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406.535/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-406.536/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO REGIS GARCIA DO VALLE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-407.941/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
ADVOGADO : DR. NELSO GIORDANI
RECORRIDO(S) : DARCYSIO RAMBO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança do regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. da SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-412.841/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
RECORRIDO(S) : EUMAR DO VALLE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Segundo a jurisprudência da SDI desta C. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-414.184/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-414.187/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A. - COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

PROCESSO : RR-414.939/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : WALMOR TUROW
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao primeiro contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.256/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMIR FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA SPIMPOLO
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418.510/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MIRIAM REGINA REIGERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência material, quanto à aplicação da revelia e quanto à condenação subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-419.406/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELIEGE SIMEÃO
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, conhecer do recurso de revista quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários do perito seja feita nos moldes do art. 1º, da Lei 6.899/81.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - LEI Nº 6.899/81



O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-420.236/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALZIBI TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO

Não se conhece de recurso de revista quando não configurada as hipóteses do art. 896 da CLT.

A coordenação de empresas a demonstrar comunhão de interesses de objetivos sociais deixou transparecer a existência de empregador único a teor do que dispõe o § 2º do art. 2º da CLT.

Desnecessária a existência de empresa-mãe.

PROCESSO : RR-420.291/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : ELOÍ HUBER
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em razão da aposentadoria voluntária, do período anterior à jubilação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior no sentido de que a concessão da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria voluntária, pois com o seu advento originou-se um novo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.337/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : WANIRA MARIA RAMOS
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-420.339/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KLAUS JURGEN MOHR
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, quanto aos depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria. **EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.533/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RECORRENTE(S) : NEILTON GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista do reclamante.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCERIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - INDEVIDA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12, LETRA "A", DA LEI Nº 6.019/74

O pleito em questão, fundado no princípio da isonomia salarial, não encontra amparo nos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões de recurso de revista, pois a condição do reclamante é distinta daqueles empregados contratados diretamente pela segunda reclamada, estes integrantes da categoria dos bancários. Além disso, a contratação temporária de que trata a Lei nº 6.019/74 não se confunde com a contratação mediante empresa terceirizada, sendo inaplicável o referido preceito legal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-422.817/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : GILMAR ROSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos" e; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Nesse sentido, o Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistindo, contudo, pedido de saldo de salários ou diferença salarial em relação ao mínimo legal, tem-se por improcedente a reclamação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.087/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES
RECORRIDO(S) : VICENTE GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à autenticação de documento comum às partes e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Neste sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colêndia Seção Especializada em Dissídios Individuais.

PROCESSO : RR-424.294/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de recurso de revista no qual a parte pretende rever matéria de caráter nitidamente fático. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-424.468/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDILENE LIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial no percentual de 55% do salário-mínimo, por todo o período contratual.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer à autora, tão-somente, o direito ao pagamento das diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-424.515/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO

As Turmas e a C. SDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03/93 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.037/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRANI SIRICO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, por irregularidade de representação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação; invertendo os ônus da sucumbência.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-425.472/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) : CLARISE ROSA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à legitimidade passiva "ad causam" e dar-lhe provimento para excluir da lide o Município de Alvorada, eximindo-o, pois, da condenação solidária imposta pelo Tribunal Regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à legitimidade passiva do Estado - vínculo empregatício, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o exame restante do Apelo do Estado. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se o que disposto no art. 37, § 2º, da Constituição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demandas que envolvam pedidos relativos ao período em que o servidor público trabalhava sob a égide do Regime Trabalhista.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO

CONCURSO PÚBLICO. Nula a contratação quando não precedida de aprovação em concurso público. O art. 37, II, da Constituição expressamente estabelece a exigência em se tratando de investidura em cargo ou emprego público.

Ocorrendo a efetiva prestação de serviços, são devidos os salários correspondentes, a título de indenização, quando estes ficarem retidos, pois do contrário geraria o enriquecimento ilícito e sem causa do empregador. Inexiste qualquer direito ao pagamento de outras verbas. Jurisprudência tranqüila da E. SBD12.

Recurso do Estado conhecido e em parte provido, e conhecido em parte e provido o Apelo do Município.

PROCESSO : RR-425.491/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALUMISUL - ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : DARCY COLOVINI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, do período anterior à jubilação em face da extinção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.

Já é pacífico o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da aposentadoria espontânea, de que se extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.

PROCESSO : RR-425.581/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IO-CE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO JOSINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Ausência de Concurso Público - Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, mas dispensando o reclamante do recolhimento de custas processuais.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a reclamada, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Na hipótese em exame, não houve pedido de saldo de salário, motivo pelo qual julga-se improcedente a reclamatória.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.320/1998.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", restringindo a condenação ao pagamento de diferenças salariais (R\$ 36,16 por mês, nos meses de outubro e setembro de 1996 e janeiro e fevereiro de 1997) e dos salários retidos dos meses de novembro e dezembro de 1996. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

PROCESSO : RR-426.940/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PRECLUSA Inexistindo na decisão regional tese acerca da matéria debatida no recurso de revista, há que se reconhecer a preclusão desta, o que, por si só, obsta o conhecimento do apelo, seja por violação de dispositivo legal/constitucional, seja por divergência de julgados, tendo em vista a impossibilidade do exame das razões recursais. Exegese do Enunciado 297 da Súmula desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.943/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIMIR MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, mas isentando o reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre o reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer ao autor, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Nesse sentido, o Enunciado 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistindo, contudo, condenação quanto ao pagamento de saldo de salários ou diferença salarial em relação ao mínimo legal, tem-se por improcedente a reclamação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-426.979/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : RISONETE COTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos e diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Declarada a nulidade do contrato de trabalho havido entre a reclamante e o Município-reclamado, porquanto inobservada a exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal, há que se reconhecer à autora, tão-somente, o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, assim como as diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-427.025/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KERCIO DA COSTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial em relação ao mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-427.041/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e diferenças salariais pertinentes ao mínimo legal.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427.232/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
RECORRIDO(S) : GENIVALDO QUIRINO XAVIER
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARTINS LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

Com o advento da Constituição de 1988, em face do seu artigo 7º, inciso III, regulamentado pela Lei nº 8.036/90, todos os trabalhadores passaram a ter direito ao FGTS, que deixou de ser sistema optativo. Devidos, portanto, os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos servidores públicos regidos pela CLT, pelo período trabalhado após a promulgação da Constituição de 1988 até a data da transformação de regime jurídico.



PROCESSO : RR-434.672/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : CARLOS FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-435.152/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON ALVES SILVA MURICY
RECORRIDO(S) : ADENILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GOLDHAR BENSTOK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras com o adicional de 50%, dobra pelos domingos e feriados, adicional noturno e a anotação da CTPS, julgando improcedente a reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência. Isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes. Dessa forma, inexistindo pedido nesse sentido, a reclamatória deve ser julgada improcedente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.510/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de meio salário-mínimo para cada mês de contrato.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435.709/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO, ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O

art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.710/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RUI JULIÃO DIAS
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à condenação subsidiária, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO, ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.727/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUA
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ SANTOS
RECORRIDO(S) : ODINEIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERMELINDA MELLO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à competência material da Justiça do Trabalho e à prescrição, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não merece processamento a revista interposta com base na alínea c do art. 896 consolidado, quando não há indicação expressa de dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da S.D.I. do TST). A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-436.367/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON WAGNER DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea dos reclamantes, excluindo da condenação o pagamento da multa de 40%

do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas do salário *stricto sensu*, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

PROCESSO : RR-438.039/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALOÍSIO ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-438.147/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MACHADO COELHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-441.306/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ante a inexistência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, rejeita-se o pedido declaratório.

PROCESSO : RR-441.405/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA BELFORT SOARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES